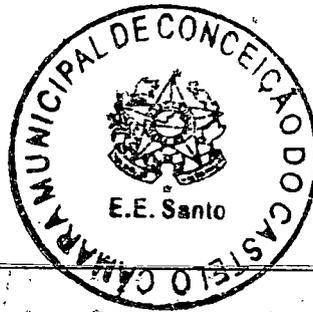


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N° _____



DEVOLVIDO AO AUTOR

Em 03/12/14

PROTOCOLO ----- N.º 5967/2014

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI N.º 074/2014

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO
JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF. GAB/PMCC N.º 288/2014 PROTOCOLO EM 10/11/2014

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: 10/11/2014 DATA DA LEITURA: 13/11/2014
 DESPACHO DO PRES: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DE VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DE VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 2/12/2014 / 20 / 14 - / / / 20 / / / 20

DISCUSSÃO: 1º EM / / - 2º EM / / DIS/SUPLEM. EM / /

ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / / REQ. POR

ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO DE / / A / / REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM / / - 2º EM / / VOT/SUPLEM. EM / /

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOL. EM 02/12/14 VOTADA EM / /

PROP. RETIRADA EM: / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / /20 ARQUIVADA EM / / /20

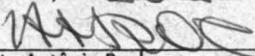
DATA DO AUTÓGRAFO: / / /20 DESARQUIVADA EM / / /20

Proc. dia 13/11/14


PROJETO DE LEI Nº 074/2014

DESPACHO

Recebi hoje,
Encaminho à secretária da Câmara Municipal para
atuação e prosseguimento na forma regimental/
Conceição do Castelo - ES, em 12/11/14


Humberto Antônio Rocha
Presidente

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em. 03/12/14

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo nos autos dos Processos Judiciais nº 0014809-31.2012.8.08.0016; 0014569-42.2012.8.08.0016; 0014810-16.2012.8.08.0016; 0014811-98.2012.8.08.0016; 0000011-31.2013.8.08.0016 e 0014808-46.2012.8.08.0016, que tramitam perante o Juízo da Vara Única desta Comarca, movidos, respectivamente, pelos Reclamantes Alexandro Soares Almeida; Almir Junior da Silva Machado; Braz Antônio Ribeiro; Irineu Elias da Silva; Marcio Rogério Fortes Mariano e Renan do Carmo Martins.

Art. 2º. O Município pagará aos autores o valor total de R\$ 95.837,49 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme tabela, parte integrante desta lei, referente às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, a título de indenização.

Parágrafo Único. O pagamento dos valores devidos a cada autor deverá ser realizado em parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação em juízo, e atualizado desde da data da publicação desta lei.

Art. 3º. O Município pagará também ao procurador dos autores o valor de R\$ 14.375,62 (quatorze mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação em juízo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

*Compra Steve
10/11/14
R\$. 25*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo – ES, 10 de novembro de 2014.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 074/2014

MENSAGEM

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,**

O presente Projeto trata da autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo Municipal firme acordo judicial, a ser homologado pelo Juízo desta comarca, nos autos dos processos 0014809-31.2012.8.08.0016; 0014569-42.2012.8.08.0016; 0014810-16.2012.8.08.0016; 0014811-98.2012.8.08.0016; 0000011-31.2013.8.08.0016 e 0014808-46.2012.8.08.0016, em que os autores (servidores e ex-servidores) pleiteiam as diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Insta salientar que, após diversas reuniões com os autores e sua procuradora, houve interesse de ambas as partes na formalização de um acordo judicial. Entretanto, como é sabido, o Município somente poderá transacionar após prévia autorização legislativa.

No Direito Brasileiro é lícito aos particulares interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Todavia, mesmo com a existência de tal previsão legal, é cediço que a Administração Pública está sujeita a um regime jurídico próprio, informado por princípios e normas que diferem o direito privado, qual seja, o Regime Jurídico Administrativo.

Ressalta-se também, a observância do Princípio da Indisponibilidade, do Interesse Público, pelo qual os agente públicos não são "donos" do patrimônio público e, por consequência, não tem poder sobre ele, devendo passar pelo crivo da legalidade.

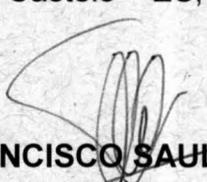
Ademais, a homologação do referido acordo dar-se-á em observância ao Princípio da Economicidade e Eficiência. Primeiro, porque o Município irá pagar o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor devido, além de dirimir várias demandas judiciais que, de certa forma, oneram financeiramente a Municipalidade e sobrecarregam o bom andamento do serviço público.

Ante o exposto, tendo em vista, principalmente, o conteúdo dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, conforme o qual a Administração Pública não pode transigir, a menos que exista lei expressamente autorizando a prática de tal ato, como se requer através da apresentação deste Projeto de Lei.

Seguem em anexo as cópias de inteiro teor dos processos supramencionados, bem como, as planilhas de cálculo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conceição do Castelo – ES, 10 de novembro de 2014.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE ACORDO TRABALHISTA

Nº PROCESSO	FAVORECIDO	VALOR (R\$)
0014809- 31.2012.08.0016	ALEXANDRO SOARES ALMEIDA	16.875,23
0014569- 42.2012.8.08.0016	ALMIR JUNIOR DA SILVA MACHADO	15.012,23
0014810- 16.2012.8.08.0016	BRAZ ANTONIO RIBEIRO	17.566,53
0014811- 98.2012.8.08.0016	IRINEU ELIAS DA SILVA	16.757,94
0000011- 31.2013.8.08.0016	MARCIO ROGÉRIO FORTES MARIANO	19.630,52
0014808- 46.2012.8.08.0016	RENAN DO CARMO MARTINS	9.995,04
TOTAL		95.837,49
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15%)		14.375,62

Cálculos apurados conforme planilhas em anexo extraídos dos processos de desvios de função dos servidores listados na tabela acima, e representam 70% (setenta por cento) do valor atualizado devido.

Conceição do Castelo – ES, 08 de Julho de 2014.


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

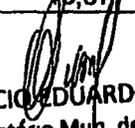
jan/12	916,13	582,22	333,91	727,77	1.145,15	417,38	15,30	481,24
fev/12	971,83	617,62	354,21	772,02	1.214,78	442,76	14,65	507,62
mar/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	14,14	525,58
abr/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	13,90	524,48
mai/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	13,18	521,16
jun/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	12,77	519,27
jul/12	1.010,70	642,32	368,38	1.070,53	1.684,49	613,96	12,68	691,81
TOTAL			12.079,07			17.431,23		21.446,05

PROCESSO 0014569-42.2012.8.08.0016

ALMIR JUNIOR DA SILVA MACHADO


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

fev/09	716,23	466,53	249,70	662,69	1.017,36	354,67	35,01	478,84
mar/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	34,27	446,23
abr/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	34,00	445,34
mai/09	762,64	496,76	265,88	722,56	1.109,28	386,72	33,36	515,73
jun/09	762,64	496,76	265,88	688,69	1.057,09	368,40	32,74	489,01
jul/09	762,64	496,76	265,88	722,56	1.109,28	386,72	32,26	511,48
ago/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	31,95	438,52
set/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	31,75	437,86
out/09	762,64	496,76	265,88	1.241,90	1.906,58	664,68	31,43	873,59
nov/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	31,07	435,60
dez/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	30,53	433,80
jan/10	762,64	510,00	252,64	637,50	953,29	315,79	30,05	410,68
fev/10	762,64	510,00	252,64	637,50	953,29	315,79	29,08	407,62
mar/10	793,99	530,96	263,03	663,70	992,47	328,77	28,08	421,09
abr/10	793,99	530,96	263,03	884,93	1.323,29	438,36	27,42	558,56
mai/10	793,99	530,96	263,03	663,70	992,47	328,77	26,70	416,55
jun/10	793,99	530,96	263,03	718,00	1.073,67	355,67	26,15	448,68
jul/10	793,99	530,96	263,03	718,00	1.073,67	355,67	26,15	448,68
ago/10	793,99	530,96	263,03	754,20	1.127,72	373,52	26,14	471,16
set/10	793,99	530,96	263,03	718,00	1.073,67	355,67	26,09	448,46
out/10	793,99	530,96	263,03	1.381,70	2.066,14	684,44	25,53	859,18
nov/10	793,99	530,96	263,03	663,70	992,47	328,77	24,59	409,61
dez/10	793,99	530,96	263,03	736,10	1.100,67	364,57	23,57	450,50
jan/11	793,99	540,00	253,99	730,23	1.073,67	343,44	22,79	421,71
fev/11	793,99	540,00	253,99	955,23	1.404,49	449,26	21,78	547,11
mar/11	845,28	580,21	265,07	725,26	1.056,59	331,33	20,82	400,31
abr/11	845,28	565,26	280,02	822,19	1.229,48	407,29	19,87	488,22
mai/11	868,92	566,35	302,57	785,17	1.204,62	419,45	18,95	498,94
jun/11	868,92	566,35	302,57	823,78	1.263,74	439,96	18,40	520,91
jul/11	868,92	566,35	302,57	785,17	1.204,62	419,45	18,22	495,87
ago/11	868,92	566,35	302,57	785,17	1.204,62	419,45	18,03	495,08
set/11	868,92	566,35	302,57	785,17	1.204,62	419,45	17,60	493,27
out/11	868,92	566,35	302,57	1.531,72	2.349,88	818,16	16,98	957,08
nov/11	868,92	566,35	302,57	727,25	1.115,74	388,49	16,47	452,47
dez/11	916,13	582,22	333,91	970,36	1.528,86	558,50	15,87	647,13

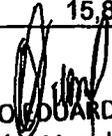

 CLECIO EDUARDO VIANA
 Secretário Mun. de Finanças
 Portaria 041/2013

jan/12	916,13	582,22	333,91	1.003,01	1.577,98	574,97	15,30	662,94
fev/11	971,83	617,62	354,21	1.299,35	1.878,86	579,51	14,65	664,41
mar/12	1.010,70	642,32	368,38	1.040,86	1.637,78	596,92	14,14	681,32
abr/12	1.010,70	642,32	368,38	1.062,75	1.672,21	609,46	13,90	694,17
mai/12	1.010,70	642,32	368,38	1.994,12	3.197,72	1.203,60	13,18	1.362,23
jun/12	1.010,70	642,32	368,38	1.062,75	1.672,21	609,46	12,77	687,29
jul/12	1.010,70	642,32	368,38	1.062,75	1.672,21	609,46	12,68	686,74
ago/12	1.010,70	642,32	368,38	1.084,65	1.706,66	622,01	12,20	697,90
set/12	1.010,70	642,32	368,38	1.106,55	1.741,11	634,56	11,74	709,06
out/12	1.010,70	642,32	368,38	931,37	1.465,51	534,14	11,11	593,48
TOTAL			13.018,73			20.686,56		25.095,05

PROCESSO 0014810-16.2012.8.08.0016
BRAZ ANTONIO RIBEIRO


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

REF	NIVEL V	NIVEL I	DIFERENÇA	VL PAGO	VL DEVIDO	DIFERENÇA	% CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
fev/09	716,23	466,53	249,70	623,46	957,15	333,69	35,01	450,51
mar/09	762,64	496,76	265,88	714,66	1.097,17	382,51	34,27	513,60
abr/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	34,00	427,53
mai/09	762,64	496,76	265,88	1.192,22	1.830,33	638,11	33,36	850,98
jun/09	762,64	496,76	265,88	794,81	1.220,21	425,40	32,74	564,68
jul/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	32,26	421,98
ago/09	762,64	496,76	265,88	629,98	967,16	337,18	31,95	444,91
set/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,75	420,35
out/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,43	419,33
nov/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,07	418,18
dez/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	30,53	416,46
jan/10	762,64	510,00	252,64	612,00	915,17	303,17	30,05	394,27
fev/10	762,64	510,00	252,64	612,00	915,17	303,17	29,08	391,33
mar/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	28,08	404,27
abr/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	27,42	402,19
mai/10	793,99	530,96	263,03	1.310,50	1.959,70	649,20	26,70	822,54
jun/10	793,99	530,96	263,03	673,35	1.006,92	333,57	26,15	420,80
jul/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,15	432,10
ago/10	793,99	530,96	263,03	903,83	1.351,57	447,74	26,14	564,78
set/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	26,09	397,99
out/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	25,53	396,22
nov/10	793,99	530,96	263,03	709,55	1.061,05	351,50	24,59	437,93
dez/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	23,57	423,26
jan/11	793,99	540,00	253,99	703,23	1.034,00	330,77	22,79	406,15
fev/11	793,99	540,00	253,99	1.081,64	1.590,39	508,75	21,78	619,56
mar/11	845,28	580,21	265,07	812,29	1.183,39	371,10	20,82	448,36
abr/11	845,28	565,26	280,02	896,70	1.340,91	444,21	19,87	532,47
mai/11	845,28	566,35	278,93	1.719,65	2.566,59	846,94	18,95	1.007,44
jun/11	845,28	566,35	278,93	898,44	1.340,93	442,49	18,40	523,91
jul/11	845,28	566,35	278,93	898,44	1.340,93	442,49	18,22	523,11
ago/11	845,28	566,35	278,93	937,05	1.398,55	461,50	18,03	544,71
set/11	845,28	566,35	278,93	898,44	1.340,93	442,49	17,60	520,37
out/11	845,28	566,35	278,93	937,05	1.398,55	461,50	16,98	539,86
nov/11	845,28	566,35	278,93	917,75	1.369,75	452,00	16,47	526,44
dez/11	916,13	582,22	333,91	943,46	1.484,53	541,07	15,87	626,94


 CLECIO EDUARDO VIANA
 Secretário Mun. de Finanças
 Portaria 041/

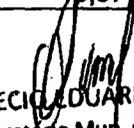
jan/12	916,13	730,33	185,80	1.258,16	1.577,98	319,82	15,30	368,75
fev/12	971,83	774,73	197,10	1.202,59	1.508,45	305,86	14,65	350,67
mar/12	1.010,70	805,72	204,98	1.388,04	1.741,11	353,07	14,14	402,99
abr/12	1.010,70	805,72	204,98	1.333,11	1.672,21	339,10	13,90	386,23
mai/12	1.010,70	805,72	204,98	1.388,04	1.741,11	353,07	13,18	399,60
jun/12	1.010,70	805,72	204,98	1.333,11	1.672,21	339,10	12,77	382,40
jul/12	1.010,70	805,72	204,98	1.388,04	1.741,11	353,07	12,68	397,84
TOTAL			6.811,83			11.611,99		14.278,63

PROCESSO 0014808-46.2012.8.08.0016

RENAN DO CARMO MARTINS


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

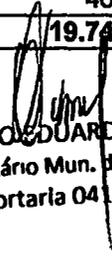
REF	NIVEL V	NIVEL I	DIFERENÇA	VL PAGO	VL DEVIDO	DIFERENÇA	% CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
fev/09	716,23	578,70	137,53	908,82	1.124,80	215,98	35,01	291,59
mar/09	762,64	616,20	146,44	1.318,29	1.631,18	312,89	34,27	420,12
abr/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	34,00	274,73
mai/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	33,36	273,41
jun/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	32,74	272,14
jul/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	32,26	271,16
ago/09	762,64	616,20	146,44	1.809,39	2.239,18	429,79	31,95	567,11
set/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	31,75	270,11
out/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	31,43	269,46
nov/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	31,07	268,72
dez/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	30,53	267,61
jan/10	762,64	616,20	146,44	1.150,24	1.423,59	273,35	30,05	355,49
fev/10	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	29,08	264,64
mar/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.111,58	213,44	28,08	273,37
abr/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.111,58	213,44	27,42	271,97
mai/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.192,73	294,59	26,70	373,25
jun/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.192,73	294,59	26,15	371,63
jul/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.192,73	294,59	26,15	371,63
ago/10	793,99	641,53	152,46	1.971,24	2.439,56	468,32	26,14	590,74
set/10	793,99	641,53	152,46	985,62	1.219,78	234,16	26,09	295,25
out/10	793,99	641,53	152,46	1.285,00	1.590,30	305,30	25,53	383,24
nov/10	793,99	641,53	152,46	985,62	1.219,78	234,16	24,59	291,74
dez/10	793,99	641,53	152,46	985,62	1.138,63	153,01	23,57	189,07
jan/11	793,99	641,53	152,46	1.007,49	1.246,83	239,34	22,79	293,89
fev/11	793,99	641,53	152,46	1.007,49	1.246,83	239,34	21,78	291,47
mar/11	845,28	682,97	162,31	1.072,58	1.327,39	254,81	20,82	307,86
abr/11	845,28	682,97	162,31	1.106,73	1.369,65	262,92	19,87	315,16
mai/11	868,92	701,88	167,04	1.137,36	1.407,92	270,56	18,95	321,83
jun/11	868,92	701,88	167,04	1.185,21	1.467,12	281,91	18,40	333,78
jul/11	868,92	701,88	167,04	1.137,36	1.407,92	270,56	18,22	319,86
ago/11	868,92	701,88	167,04	2.179,01	2.697,44	518,43	18,03	611,90
set/11	868,92	701,88	167,04	1.017,12	1.259,92	242,80	17,60	285,53
out/11	868,92	701,88	167,04	1.017,12	1.259,92	242,80	16,98	284,03
nov/11	868,92	701,88	167,04	1.161,29	1.496,72	335,43	16,47	390,68
dez/11	916,13	730,33	185,80	1.208,37	1.515,58	307,21	15,87	355,96


 CLECIO EDUARDO VIANA
 Secretário Mup. de Finanças
 Portaria 41/2013

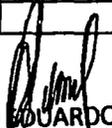
dez/11	889,45	565,26	324,19	860,73	1.354,38	493,65	15,87	571,99
jan/12	889,45	565,26	324,19	860,73	1.354,38	493,65	15,30	569,18
fev/12	943,53	599,63	343,90	913,07	1.436,72	523,65	14,65	600,36
mar/12	981,27	623,61	357,66	949,59	1.494,19	544,60	14,14	621,61
abr/12	981,27	623,61	357,66	1.729,10	2.720,77	991,67	13,90	1.129,51
mai/12	981,27	623,61	357,66	949,59	1.494,19	544,60	13,18	616,38
jun/12	1.010,70	642,32	368,38	978,08	1.539,01	560,93	12,77	632,56
jul/12	1.010,70	642,32	368,38	978,08	1.539,01	560,93	12,68	632,06
ago/12	1.010,70	642,32	368,38	978,08	1.539,01	560,93	12,20	629,36
set/12	1.010,70	642,32	368,38	978,08	1.539,01	560,93	11,74	626,78
out/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	11,11	511,63
TOTAL			13.214,15			19.744,36		24.107,48

PROCESSO 0014809-31.2012.08.0016

ALEXANDRO SOARES ALMEIDA


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

REF	NIVEL V	NIVEL I	DIFERENÇA	VL PAGO	VL DEVIDO	DIFERENÇA	% CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
jan/09	716,23	466,53	249,70	623,46	957,15	333,69	35,66	452,68
fev/09	716,23	466,53	249,70	668,94	1.026,98	358,04	35,01	483,39
mar/09	762,64	496,76	265,88	697,72	1.071,16	373,44	34,27	501,42
abr/09	762,64	496,76	265,88	1.192,22	1.830,33	638,11	34,00	855,07
mai/09	762,64	496,76	265,88	721,43	1.107,56	386,13	33,36	514,94
jun/09	762,64	496,76	265,88	663,85	1.019,16	355,31	32,74	471,64
jul/09	762,64	496,76	265,88	697,72	1.071,16	373,44	32,26	493,91
ago/09	762,64	496,76	265,88	680,79	1.045,17	364,38	31,95	480,80
set/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,75	420,35
out/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,43	419,33
nov/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,07	418,18
dez/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	30,53	416,46
jan/10	762,64	510,00	252,64	612,00	915,16	303,16	30,05	394,26
fev/10	762,64	510,00	252,64	816,00	1.220,22	404,22	29,08	521,77
mar/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	28,08	404,27
abr/10	793,99	530,96	263,03	1.274,30	1.905,57	631,27	27,42	804,36
mai/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,70	433,99
jun/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,15	432,10
jul/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,15	432,10
ago/10	793,99	530,96	263,03	727,65	1.088,12	360,47	26,14	454,70
set/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,09	431,90
out/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	25,53	429,98
nov/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	24,59	393,26
dez/10	793,99	530,96	263,03	709,55	1.061,05	351,50	23,57	434,35
jan/11	793,99	540,00	253,99	740,05	1.088,12	348,07	22,79	427,40
fev/11	793,99	540,00	253,99	758,45	1.115,19	356,74	21,78	434,44
mar/11	845,28	580,21	265,07	755,59	1.100,78	345,19	20,82	417,06
abr/11	845,28	565,26	280,02	1.588,70	2.366,77	778,07	19,87	932,67
mai/11	845,28	565,26	280,02	774,66	1.158,41	383,75	18,95	456,47
jun/11	845,28	565,26	280,02	774,66	1.158,41	383,75	18,40	454,36
jul/11	845,28	565,26	280,02	774,66	1.158,41	383,75	18,22	453,67
ago/11	845,28	565,26	280,02	813,20	1.216,05	402,85	18,03	475,48
set/11	845,28	565,26	280,02	832,47	1.244,86	412,39	17,60	484,97
out/11	845,28	565,26	280,02	793,93	1.187,23	393,30	16,98	460,08
nov/11	845,28	565,26	280,02	822,19	1.229,39	407,20	16,47	474,27


 CLECIO EDUARDO VIANA
 Secretário Mun. de Finanças
 Portaria 041/2013

dez/11	794,15	565,26	228,89	678,31	1.111,81	433,50	15,87	502,30
jan/12	794,15	565,26	228,89	736,12	1.192,96	456,84	15,30	526,74
fev/12	842,43	599,63	242,80	760,44	1.236,80	476,36	14,65	546,15
mar/12	876,13	623,61	252,52	790,85	1.286,28	495,43	14,14	565,48
abr/12	876,13	623,61	252,52	1.809,88	2.951,57	1.141,69	13,90	1.300,38
mai/12	876,13	623,61	252,52	748,33	1.226,58	478,25	13,18	541,28
jun/12	902,41	642,32	260,09	934,28	1.496,59	562,31	12,77	634,12
jul/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	12,68	569,70
ago/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	12,20	567,27
set/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	11,74	564,95
out/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	11,11	561,76
nov/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	10,45	558,42
dez/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	9,80	555,14
TOTAL			10.673,47			22.965,84		28.043,60

PROCESSO 000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO


CLECIO EDUARDO VIANA
 Secretário Mun. de Finanças
 Portaria 041/2013

0000011-31.2013.8.08.0016 VOL: 001

**RECLASSIFICADO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - CONTADORIA

Nº do Processo	0000011-31.2013.8.08.0016 
Nº Volume	001
Data Ajuizamento	08/01/2013
Nº Petição Inicial	201300015954
Ação	Reclamação Trabalhista - Cível
Valor da Causa	R\$ 20.000,00
Vara	CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
Data/hora de distribuição	08/01/2013 - 17:54 Distribuição por sorteio manual
Requerente	(4186676) MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO Advogado: 008958-ES LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
Requerido	(302637) MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO Advogado: 999998-ES INEXISTENTE

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.



0000011-31.2013.8.08.0016



Mensageria Postal

CONCEIÇÃO/2013



22

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

“...A dignidade do homem e valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 170 da Constituição Federal) e devem ser calcados nos ditames da justiça social de modo que a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico preservem a vida humana” (MELO, 2006:28).

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, brasileiro, solteiro, servidor publico municipal no cargo de trabalhador braçal, inscrito no CPF sob nº 084.712.577-77, C.I. nº 1.647.413-ES, residente na Rua Souza Pinto, nº 306, Centro, Conceição do Castelo, com assistência do SINDIFUCC - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, entidade sindical de 1º grau, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 30.970.370/0001-12, com endereço na Rua Rafaela B. Pizzol, nº 85, Bairro Nicolau de Vargas e Silva, Conceição do Castelo-ES, representado por seu Presidente em exercício, Sr. JURANDY ANTONIO SERPA, brasileiro, casado, servidor público Municipal, com endereço na Rua Adalto Ferreira da Mota, nº.200, inscrito no CPF sob o nº. 380.006.447-20, C.I. nº. 296.592-ES, por sua advogada no fim assinado, LILIAN BELISARIO DOS SANTOS, inscrita na OAB/ES sob o nº 8.958, CPF nº 017.065.137-12, com escritório profissional na Rua Pedro Palácios, nº 104/502, Ed. Heitor Lugon, Cidade Alta, Vitória-ES, CEP 29.015-160, com o devido acato e respeito comparece diante de V.Exª para propor a presente

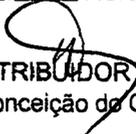
AÇÃO ORDINÁRIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA)

Em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. José Grilo, nº 426, Centro, Conceição do Castelo-ES, representado por seu Exmo. Sr. Prefeito, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PROCOLO

Nº 2013 000 15954

Em: 08/01/2013 Horário: 17:40


DISTRIBUIDOR

Comarca de Conceição do Castelo-ES

DISTRIBUIÇÃO

Nº 0000011-31-2013.8.08.0016

Ao Vara Única

Em: 08/01/2013


DISTRIBUIDOR

Comarca de Conceição do Castelo-ES

24

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Requerente não possui condições financeiras de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio, conforme declaração de hipossuficiência em anexo. Assim por ser o declarante pobre no sentido da lei requer lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei Federal nº 1.060/50.

DOS FATOS

DA CONTRATAÇÃO

O Requerente foi admitido aos serviços do Município Requerido através de regular concurso público de provas e títulos em **02.05.2007** para exercer o cargo de **TRABALHADOR BRAÇAL** com carga horária de 08 horas diárias e 44 horas semanais.

DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNICA

Pois bem, à míngua de Estatuto próprio, os servidores públicos municipais são regidos pela Lei Complementar Estadual nº 46/94, qual seja Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 002/94, em seu art. 63, parágrafo único, além, é claro, da legislação federal que rege a matéria.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Haja vista a carência de pessoal no setor de almoxarifado e por ordem verbal de seu superior à época, a partir de **junho/2007** o ora Requerente passou a exercer a função de **ALMOXARIFE** no setor que fica localizado na fábrica de artefatos de cimento do Município, auxiliando o único servidor efetivo desse cargo Sr. **Evaldo Alves Ribeiro** situação que perdurou até **31.12.2011**.

Que na função de almoxarife, o Requerente executava as funções de recebimento, conferência e distribuição de materiais, implementos, equipamentos, etc, diariamente realizava abastecimento dos veículos, recebimento de combustíveis, emissão e expedição de documentos; requisição de compras e outros, sendo detentor da senha operacional do sistema do setor, atribuições essas totalmente diversas daquelas do cargo originário, qual seja a de **Trabalhador Braçal** dispostas no quadro de descrição das classes/atribuições de funções constantes no ANEXO VII da Lei Complementar Municipal nº 002/94 em anexo.

07

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Inobstante tenha exercido tal função com a mesma competência e perfeição técnica que o servidor efetivo desse cargo, durante todo o período o Reclamante continuou recebendo o salário básico do cargo originário, originário, qual seja, o de **TRABALHADOR BRAÇAL**, à época R\$ 431,97 no ano de 2007; R\$ 466,53 no ano de 2008; R\$ 496,76 no ano de 2009; R\$530,96 no ano de 2010 e R\$ 565,26 no ano de 2011, acrescidos dos adicionais e vantagens inerentes ao cargo originário, quando na verdade deveria perceber, no mínimo, o salário base do **ALMOXARIFE NÍVEL A, PADÃO IV**, conforme tabela constante do Anexo I do Decreto Municipal nº 1.991/2012.

Como já mencionado, no quadro permanente de servidores do Município existe apenas um servidor concursado ocupando o cargo de Almojarife.

DO DIREITO

Cargo Público, define Celso Antonio Bandeira de Melo, é a mais simples e indivisível unidade de competência a ser expressada por um agente.

A Lei 8.112/90, qual seja, o regime jurídico dos servidores federais, em seu art. 3º conceitua o cargo público como *“o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”*. Essa definição, contudo, não é mais correta, como sustenta José dos Santos Carvalho Filho in Manual de direito administrativo, Ed. Lumen Juris, 2007, p. 528: *“cargo não é um conjunto de atribuições: cargo é uma célula, um lugar dentro da organização; além do mais, as atribuições são, isto sim, cometidas ao titular do cargo”*.

Ao titular de um cargo, assim, devem ser cometidas funções específicas, aqui entendidas como sinônimo de atribuições a serem exercidas por um servidor público.

Como explica Helly Lopes Meirelles, a todo cargo corresponde uma função. A alguns cargos, aliás, registra José dos Santos Carvalho Filho, são atribuídas funções tão específicas que a própria Constituição Federal (art. 37, § 7º) prescreve a edição de lei em que sejam dispostas restrições e requisitos ao seu ocupante.

Por conseguinte, ao entrar em exercício, o servidor já deve saber quais as atividades que deverão ser por ele exercidas, cabendo ao seu superior hierárquico designá-lo para desempenhar exatamente aquelas previstas no rol legal.

Apenas em situações excepcionais e devidamente motivadas é que o servidor poderá de forma transitória, executar funções inerentes a outro cargo.

Não é em vão que a Lei 8.112/90 estabelece como proibição: *“cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias”*, punindo com pena de suspensão a infringência a essa regra (arts. 117, XVII, e 130).

02

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

O estatuto dos servidores federais excepciona, portanto, apenas as "situações de emergência e transitórias".

Infere-se, assim, que o desvio ilegal de função de servidor público consiste no exercício, de forma não excepcional, não transitória e/ou sem a contraprestação específica, de atividades diversas das inseridas no rol legal das atribuições previamente determinadas, que devem ser acometidas ao titular do cargo efetivo em que ele foi provido.

No caso do Reclamante, não há que se falar em situação de emergência e transitoriedade, posto que o mesmo por mais de 04 (quatro) anos laborou em desvio de função e o que é pior, sem a contraprestação específica.

DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE INDENIZAR AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS

O servidor que trabalhou em desvio de função faz jus à retribuição igual à diferença entre a remuneração de seu cargo e a do que se relaciona com as atividades por ele efetivamente exercidas, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

A fim de pacificar a matéria o STJ editou a Súmula nº 378 que é clara ao dispor que:

"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". (Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJE 05/05/2009)

Daí por diante, foram diversas as decisões proferidas com base na referida súmula, nos vários tribunais do País, dentre as quais:

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. **"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378/STJ)**. 3. "Em sendo vencida a Fazenda Pública, tem aplicação o parágrafo 4º e, não, o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, insuscetíveis de revisão na forma da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp 995.879/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,

04

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Segunda Turma, DJe 23/5/12). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1427331/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012). Grifo nosso

A dignidade do homem e valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 170 da Constituição Federal) e devem ser calcados nos ditames da justiça social de modo que a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico preservem a vida humana.

Indiscutível que o ônus e o risco da atividade laborativa é do empregador, devendo ele proporcionar meios adequados para o correto e seguro desenvolvimento das atividades, mediante justa remuneração.

Uma vez já sumulada a matéria, a mesma dispensa maiores dilações.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, restando clara a transgressão aos dispositivos legais acima mencionados, vem Requerer o seguinte:

- a) Seja deferido ao Reclamante o benefício da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, por ser ele pobre nos termos da lei, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- b) A citação do Município de Conceição do Castelo, no endereço já declinado, para responder aos termos da presente ação, no prazo e sob as penas de lei;
- c) Seja determinado ao Município Requerido que apresenta já com a contestação a ficha de registro de empregado do Requerente, as requisições de entrada e saída de mercadorias preenchidas e/ou assinadas pelo Requerente, relatórios de tickets de abastecimentos de veículos efetuados pelo Requerente, relatório de entrada e saída de ferramentas preenchidas e/ou assinadas pelo Requerente, relatório das ligações telefônicas preenchidos e/ou assinados pelo Requerente, notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, inclusive liquidadas, notas de orçamentos, pedidos, etc, preenchidos e/ou assinados pelo Requerente período de **junho/2007 a dezembro/2011**, do setor de almoxarifado do Município;
- d) De igual forma requer que seja determinado ao Município Requerido que apresenta já com a contestação a planilha e/ou relatório de evolução salarial referente ao salário base dos cargos de **TRABALHADOR BRAÇAL E ALMOXARIFE NÍVEL A, PADRÃO IV** do período de **janeiro/2007 a dezembro/2011**;
- e) **SEJA JULGADO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL PARA O FIM DE:**

9/12

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

e.1) Determinar ao Município Requerido que efetue o pagamento das diferenças salariais e diferença de insalubridade de 20% para 40% ao Requerente referente ao cargo de **ALMOXARIFE NÍVEL A, PADRÃO IV**, mês a mês durante todo o período laborado, qual seja, de **junho/2007 a dezembro/2012**, observada a prescrição quinquenal, com reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, insalubridade, horas extras, classificações, INSS, adicionais e gratificações por ventura recebidas e demais vantagens e especificações, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, comunicando-se ao INSS e demais órgãos competentes;

e.2) Sejam procedidas as anotações e averbações necessárias na ficha de registro de empregado do Autor, comunicando-se ao INSS e demais órgãos competentes para que também efetuem as respectivas anotações e averbações;

f) A condenação do Requerido no pagamento das custas processuais e honorários, advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais consectários de estilo;

g) Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial documental ora apresentada, juntada de documentos novos, prova testemunhal, depoimento pessoal do Requerido sob pena de confissão, prova pericial se for o caso e outras que se fizerem necessárias, sem exclusão de nenhuma.

Dá à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos meramente legais e fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Conceição do Castelo-ES, 20 de dezembro de 2012.



LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

OAB/ES 8958

27

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

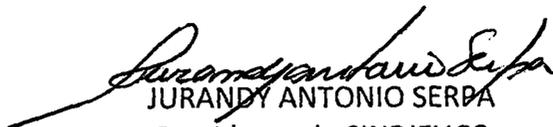
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDIFUCC - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, entidade sindical de 1º Grau, inscrita no CNPJ sob nº 30.970.370/0001-12, Código Sindical nº 98034-0, com endereço na Rua Rafaela B. Pizzol, nº 85, Bairro Nicolau de Vargas e Silva por seu presidente em exercício Sr. **JURANDY ANTONIO SERPA**, brasileiro, casado, servidor publico municipal, portador do CPF nº CPF nº 380.006.447-20, com endereço residencial na Rua Adalto Ferreira da Mota, nº 200, Centro, Conceição do Castelo-ES.

OUTORGADA: LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-ES sob o nº 8.958, CI nº 979.343 SSP/ES e CPF nº 017.065.137-12, com escritório profissional na Rua Pedro Palácios, 104/502, Cidade Alta, Vitória-ES, CEP 29.015-160, Tele fax (27) 3222-8008 e Av. José Grilo, 435, Centro, Conceição do Castelo - ES, Tel.: 28-3547-1131/1561, endereços que indica para receber todas e quaisquer intimações, notificações de estilo e correspondências.

PODERES: Poderes em geral e os da cláusula "*Ad Judicia et Extra*", prescritos na **Lei 8.906 de 04.07.1994** para agir em meu nome, em defesa de meus direitos e interesses, em qualquer Juízo Instância ou Tribunal, ou em qualquer Repartição Pública ou Particular, propor quaisquer ações, medidas preventivas e acessórias, ou contestar ações, podendo para tanto promover provas, requerer diligências, arrolar testemunhas, contestar ou contraditar depoimentos, variar, fazer acordos, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, endossar cheques e assinar recibos, fazer quaisquer recursos processuais, agüir suspeição e nulidade, impugnar avaliações, retratar, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários e conexos com a finalidade desta procuração, especial para ajuizar **AÇÃO ORDINÁRIA/RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ou qualquer outra medida judicial de interesse do Outorgante e/ou seus associados.

Conceição do Castelo - ES, 22 de outubro de 2012.


JURANDY ANTONIO SERPA
Presidente do SINDIFUCC

04

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, brasileiro, solteiro, servidor público municipal no cargo de trabalhador braçal, inscrito no CPF sob nº 084.712.577-77, C.I. nº 1.647.413 ES, residente na Rua Souza Pinto, nº 306, Bairro Centro, Conceição do Castelo-ES.

OUTORGADA: LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-ES sob o nº 8.958, CI nº 979.343 SSP/ES e CPF nº 017.065.137-12, com escritório profissional na Rua Pedro Palácios, 104/502, Cidade Alta, Vitória-ES, CEP 29.015-160, Telefax (27) 3222-8008 e Av. José Grilo, 435, Centro, Conceição do Castelo-ES, tel.: 28-3547-1131/1561, endereços que indica para receber todas e quaisquer intimações, notificações de estilo e correspondências, com assistência do **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO- SINDFUCC**, entidade sindical de 1º grau, inscrita no CNPJ sob nº 30.970.370/0001-12, com endereço na Rua Joaquim Cornélio Filho, 134, Centro, Conceição do Castelo-ES, CEP 29.370-000.

PODERES: Poderes em geral e os da cláusula "*Ad Judicia et Extra*", prescritos na **Lei 8.906 de 04.07.1994** para agir em nome do outorgante, em defesa de seus direitos e interesses, bem como em defesa dos direitos e deveres de seus associados, em qualquer Juízo Instância ou Tribunal, ou em qualquer Repartição Pública ou Particular, propor quaisquer ações, medidas preventivas e acessórias, ou contestar ações, podendo para tanto promover provas, requerer diligências, arrolar testemunhas, contestar ou contraditar depoimentos, variar, fazer acordos, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, endossar cheques e assinar recibos, fazer quaisquer recursos processuais, agüir suspeição e nulidade, impugnar avaliações, retratar, receber requisitórios de pequeno valor e precatórios, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários e conexos com a finalidade desta procuração especialmente para ajuizar **AÇÃO ORDINÁRIA/RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ou qualquer outra medida judicial de interesse do Outorgante.

Conceição do Castelo-ES 20 12 20 1 2


MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

32

DECLARAÇÃO

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, brasileiro, solteiro, servidor público municipal no cargo de trabalhador braçal, inscrito no CPF sob nº 084.712.577-77, C.I. nº 1.647.413 ES, residente na Rua Souza Pinto, nº 306, Bairro Centro, Conceição do Castelo-ES., vem na forma da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, **DECLARAR** expressamente, sob pena de inteira responsabilidade, seu estado de pobreza.

O declarante está ciente de que, em caso de falsidade de declaração, ficará sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação em vigor. Esclarece que o que percebe na função de braçal é emprego exclusivamente nas despesas pessoais, não possuindo, assim, condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Assim, por ser o declarante pobre no sentido da lei, requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Outrossim, face ao disposto na Lei Estadual nº 3.143, de 22 de julho de 1977, que instituiu no Estado do Espírito Santo a Coordenação de Assistência Judiciária, roga recair o patrocínio de sua causa na pessoa de **LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/ES sob nº 8.958, com escritório profissional na Rua Pedro Palácios, 104/502, Cidade Alta, Vitória-ES, CEP 29.015-160, Telefax (27) 3222-8008, e Rua Rafaela B. Pizzol, 165, Bairro Nicolau de Vargas e Silva, Conceição do Castelo-ES, Tel.: 28-3547-1561 endereços que indica para receber todas e quaisquer intimações, declarando, desde já, aceitar o encargo.

Pede deferimento.

Conceição do Castelo-ES, 20.12.12.....


MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

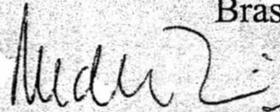
5/8

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, **CERTIFICA** para fins de direito que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº46207.003285/2007-08, do *Sindicato dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo – SINDIFUCC - ES*, CNPJ: 30.970.370/0001-12, representando a categoria *dos Servidores Públicos Municipais, dentre eles os ativos e inativos*, com abrangência *municipal* e base territorial no município de *Conceição do Castelo - ES*, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 22.04.08, Seção I, pág. 130. Eu, **Zilmara David de Alencar**, , Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 21 de setembro de 2009.



LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Relações do Trabalho

A entidade está com suas informações atualizadas junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES/M T E, válidas até 30 de abril de 2010.

Certifico.
Dou fé.

CARLOS LUPI

Ministro do Trabalho e Emprego

37/8

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – SR. ABEL DO NASCIMENTO LOPES.

Prof. Mun. Con. ...
Protocolado sob n.º 68.636
Prot. Em 10 / 2 / 2012

Protocolista

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, servidor público municipal com endereço na Rua Souza Pinto, nº 306, Centro, com assistência do SINDIFUCC - com o devido acato e respeito comparece diante de V.S^a. para requerer lhe seja fornecida cópia da seguinte documentação, relativa ao período de julho/2006 a dezembro/2012:

- a) Requisições de entrada e saída de mercadorias preenchidos e/ou assinados pelo Requerente;
- b) Relatórios e tickets de abastecimentos de veículos efetuados pelo Requerente;
- c) Relatório de entrada e saída de ferramentas preenchidos e/ou assinados pelo Requerente;
- d) Relatório das ligações telefônicas preenchidos e/ou assinados pelo Requerente;
- e) Notas Fiscais de entrada e saída de mercadorias, inclusive liquidadas, notas de orçamentos, pedidos, etc, preenchidos e/ou assinados pelo Requerente;

Pede deferimento.

Conceição do Castelo-ES, 10 de fevereiro de 2012.


JURANDY ANTONIO SERPA
p/p Presidente do SINDIFUCC


MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO
Requerente

DECLARAÇÃO

IVALDO ALVES RIBEIRO, Almojarife da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - ES, **DECLARA** para os fins que se fizer necessário, que o Senhor **MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO**, Operador Braçal atuou neste almoxarifado recebendo material, conferindo, guardando, distribuindo mediante requisição, verificando mensalmente o estoque e abastecendo veículos e máquinas desta municipalidade no período de 02 de maio de 2007 a 31 de dezembro de 2011.

Por ser verdade, firmamos a presente:

Conceição do Castelo, ES. Em 16 de outubro de 2012.


IVALDO ALVES RIBEIRO
ALMOXARIFE

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 230416
DATA HORA 1/9/2010 14:26:6
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI A
DO CASTELO

CARTAO 6080
NOME CAMINH O - MGH - 3096
SALDO ANT 2.000,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 20,00
SALDO 1.930,00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	35,000	2,000	70,00
KM ATU 156736 KM ANT 156634 KM ROD.			102

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 230416
DATA HORA 3/9/2010 14:28:2
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI A
DO CASTELO

CARTAO 0080
NOME TRATOR AGRICOLA - MASSEY FERGUSON
- 275
SALDO ANT 1.500,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 86,00
SALDO 1.414,00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	43,000	2,000	86,00
KM ATU 24705 KM ANT 2459 KM ROD.			22246

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 231216
DATA HORA 8/9/2010 16:33:2
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI A
DO CASTELO

CARTAO 6080
NOME CAMINH O - MGH - 3096
SALDO ANT 1.930,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 246,00
SALDO 1.684,00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	123,000	2,000	246,00
KM ATU 157064 KM ANT 156736 KM ROD.			328

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 231162
DATA HORA 8/9/2010 15:41:57
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI A
DO CASTELO

CARTAO 0080
NOME TRATOR AGRICOLA - MASSEY FERGUSON
- 275
SALDO ANT 1.414,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 208,00
SALDO 1.206,00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	104,000	2,000	208,00
KM ATU 24900 KM ANT 24705 KM ROD.			195

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 231162
DATA HORA 10/9/2010 15:55:40
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI A
DO CASTELO

CARTAO 0080
NOME TRATOR AGRICOLA - MASSEY FERGUSON
- 275
SALDO ANT 1.206,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 84,00
SALDO 1.122,00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	42,000	2,000	84,00
KM ATU 25078 KM ANT 24900 KM ROD.			178

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 232094
DATA HORA 13/9/2010 15:55:40
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI A
DO CASTELO

CARTAO 8080
NOME RETAO ESCAVADORA - P. A. PRONAF
SALDO ANT 1.311,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 190,00
SALDO 1.120,00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	95,000	2,000	190,00
KM ATU 12443 KM ANT 12274 KM ROD.			169

Ass/.....
SEBASTI O FERREIRA UTEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 232092
DATA HORA 13/9/2010 7:54:29
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO: XXXX XXXX XXXX 8080
NOME: RETRO - ESCUVADEIRA 4 X 4 PRONAF
SALDO ANT: 1.310,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR: 190,00
SALDO: 1.120,00
OPERADOR: MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	95,000	2,000	190,00
KM ATU: 12443 KM ANT: 12274 KM ROD: 169			

Ass/.....
SEBASTIÃO FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 232190
DATA HORA 14/9/2010 8:11:9
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO: XXXX XXXX XXXX 6080
NOME: CAMINHÃO - MQH - 3096
SALDO ANT: 1.684,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR: 184,00
SALDO: 1.500,00
OPERADOR: MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	92,000	2,000	184,00
KM ATU: 152331 KM ANT: 152064 KM ROD: 267			

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 232435
DATA HORA 14/9/2010 8:52:1
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO: XXXX XXXX XXXX 4080
NOME: ROLLO COMPACTADO CAT CS 423
SALDO ANT: 1.098,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR: 120,00
SALDO: 978,00
OPERADOR: MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	60,000	2,000	120,00
KM ATU: 7036 KM ANT: 6936 KM ROD: 100			

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 233152
DATA HORA 12/9/2010 7:25:38
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO: XXXX XXXX XXXX 8080
NOME: RETRO ESCUVADEIRA - VOLVO BL 60 - OBRAS
SALDO ANT: 2.118,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR: 116,00
SALDO: 2.002,00
OPERADOR: MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	58,000	2,000	116,00
KM ATU: 13317 KM ANT: 13233 KM ROD: 84			

Ass/.....
SEBASTIÃO FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 233166
DATA HORA 12/9/2010 6:24:5
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO: XXXX XXXX XXXX 0080
NOME: OFICINA E LAVADOR DA FABRICA - MM M 2222
SALDO ANT: 960,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR: 40,00
SALDO: 920,00
OPERADOR: MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	20,000	2,000	40,00

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 233632
DATA HORA 20/9/2010 7:19:8
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO: XXXX XXXX XXXX 1080
NOME: PA CARREGADEIRA W 130
SALDO ANT: 1.622,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR: 136,00
SALDO: 1.486,00
OPERADOR: MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	68,000	2,000	136,00
KM ATU: 41833 KM ANT: 41068 KM ROD: 765			

Ass/.....
JOSE LOPES NETO
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

16

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT 233522
DATA HORA 20/9/2010 6:54:11
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO ESCAUDEIRA - VOLVO BL 60 - OBRAS

SALDO ANT 2.002,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 84,00
SALDO 1.918,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 42,000 2,000 84,00
KM ATU: 13386 KM ANT: 13312 KM ROD. 69

Ass/ *S. Ferreira*
SEBASTI O FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT 233819
DATA HORA 21/9/2010 7:0:24
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO ESCAUDEIRA - VOLVO BL 60 - OBRAS

SALDO ANT 1.918,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 54,00
SALDO 1.864,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 27,000 2,000 54,00
KM ATU: 13435 KM ANT: 13386 KM ROD. 49

Ass/ *S. Ferreira*
SEBASTI O FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

24
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT 234140
DATA HORA 22/9/2010 6:43:26
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 7080
NOME : RETRO-ESCAUDEIRA - 416 D 02

SALDO ANT 1.400,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 120,00
SALDO 1.280,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 60,000 2,000 120,00
KM ATU: 58155 KM ANT: 57978 KM ROD. 177

Ass/ *Jose de Almeida*
JOSE DE ALMEIDA BATTISTA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT 234145
DATA HORA 22/9/2010 7:10:38
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 7080
NOME : CACAMBA - MSP 6592

SALDO ANT 1.918,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 346,00
SALDO 1.572,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 173,000 2,000 346,00
KM ATU: 19876 KM ANT: 19293 KM ROD. 583

Ass/ *F. Fiorese*
FABIANO FIORESE CARATELI
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT 234391
DATA HORA 23/9/2010 6:53:30
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO ESCAUDEIRA - VOLVO BL 60 - OBRAS

SALDO ANT 1.864,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 126,00
SALDO 1.738,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 63,000 2,000 126,00
KM ATU: 13539 KM ANT: 13435 KM ROD. 104

Ass/ *S. Ferreira*
SEBASTI O FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT 234393
DATA HORA 23/9/2010 6:55:4
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 7080
NOME : RETRO-ESCAUDEIRA - 416 D 02

SALDO ANT 1.280,00
CRED. EXTRA 0,00
VALOR 120,00
SALDO 1.200,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 40,000 2,000 80,00
KM ATU: 58180 KM ANT: 58155 KM ROD. 25

Ass/ *Jose de Almeida*
JOSE DE ALMEIDA BATTISTA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL -
APROVADO NUM. AUT. 234398
DATA HORA 23/9/2010 7:17:58
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO 3080
NOME CAMINHA O - MRS - 3515
SALDO ANT 2.036.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 280.00
SALDO 1.756.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	140.000	2.000	280.00
KM ATU 103829 KM ANT 103596 KM ROD. 283			

Ass/ *[Signature]*
VITORIO CABRAL
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 235202
DATA HORA 27/9/2010 9:47:27
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO 8080
NOME CAMINHA O - MRS - 3515
SALDO ANT 2.036.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 280.00
SALDO 1.756.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	140.000	2.000	280.00
KM ATU 103829 KM ANT 103596 KM ROD. 283			

Ass/ *[Signature]*
VITORIO CABRAL
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 235202
DATA HORA 27/9/2010 9:47:27
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO 7080
NOME MINIBUS - MRR 8240
SALDO ANT 896.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 50.00
SALDO 846.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	25.000	2.000	50.00
KM ATU 309530 KM ANT 309329 KM ROD. 201			

Ass/.....
JOSE EMIDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 235570
DATA HORA 27/9/2010 9:47:27
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO 7080
NOME MINIBUS - MRR 8240
SALDO ANT 896.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 50.00
SALDO 846.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	25.000	2.000	50.00
KM ATU 309530 KM ANT 309329 KM ROD. 201			

Ass/.....
JOSE EMIDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 235570
DATA HORA 28/9/2010 15:46:33
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO 8080
NOME NEOBUS - MSE 9940
SALDO ANT 1.956.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 132.00
SALDO 1.824.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	66.000	2.000	132.00
KM ATU 368841 KM ANT 368421 KM ROD. 320			

Ass/.....
JOSE EMIDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 235570
DATA HORA 28/9/2010 15:46:33
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO 8080
NOME NEOBUS - MSE 9940
SALDO ANT 1.956.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 132.00
SALDO 1.824.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	66.000	2.000	132.00
KM ATU 368841 KM ANT 368421 KM ROD. 320			

Ass/.....
JOSE EMIDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 235816
DATA HORA 29/9/2010 16 8 6
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO 7080
NOME MINIBUS - MRR 8240
SALDO ANT 846.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 56.00
SALDO 790.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F. M.

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	28.000	2.000	56.00

KM ATU 309830 KM ANT 309530 KM ROD. 300

Ass/.....
JOSE EMÍDIO DA ROCHA
N. CUPOM FISCAL.....
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 235816
DATA HORA 29/9/2010 16 8 6
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO 7080
NOME MINIBUS - MRR 8240
SALDO ANT 846.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 56.00
SALDO 790.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F. M.

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	28.000	2.000	56.00

KM ATU 309830 KM ANT 309530 KM ROD. 300

Ass/.....
JOSE EMÍDIO DA ROCHA
N. CUPOM FISCAL.....
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

26
SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 236062
DATA HORA 30/9/2010 15 5 43
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO 7080
NOME MINIBUS - MRR 8240
SALDO ANT 790.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 60.00
SALDO 730.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F. M.

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	30.000	2.000	60.00

KM ATU 310114 KM ANT 309830 KM ROD. 284

Ass/.....
JOSE EMÍDIO DA ROCHA
N. CUPOM FISCAL.....
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT. 236062
DATA HORA 30/9/2010 15 5 43
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO 7080
NOME MINIBUS - MRR 8240
SALDO ANT 790.00
CRED. EXTRA 0.00
VALOR 60.00
SALDO 730.00
OPERADOR MARCIO ROGERIO F. M.

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	30.000	2.000	60.00

KM ATU 310114 KM ANT 309830 KM ROD. 284

Ass/.....
JOSE EMÍDIO DA ROCHA
N. CUPOM FISCAL.....
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 229866
DATA HORA 1/9/2010 14:26:6
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 6080
NOME : CAMINH O - MQH - 3096
SALDO ANT : 2.000,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 70,00
SALDO : 1.930,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 35,000 2,000 70,00
KM ATU: 156736 KM ANT: 156634 KM ROD.: 102

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 230416
DATA HORA 3/9/2010 14:28:2
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 0080
NOME : TRATOR AGRICOLA - MASSEY FERGUSON
- 275
SALDO ANT : 1.500,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 86,00
SALDO : 1.414,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 43,000 2,000 86,00
KM ATU: 24705 KM ANT: 2459 KM ROD.: 22246

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 231216
DATA HORA 8/9/2010 16:33:2
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 6080
NOME : CAMINH O - MQH - 3096
SALDO ANT : 1.930,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 246,00
SALDO : 1.684,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 123,000 2,000 246,00
KM ATU: 157064 KM ANT: 156736 KM ROD.: 328

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 231202
DATA HORA 8/9/2010 15:41:57
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 0080
NOME : TRATOR AGRICOLA - MASSEY FERGUSON
- 275
SALDO ANT : 1.414,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 208,00
SALDO : 1.206,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 104,000 2,000 208,00
KM ATU: 24900 KM ANT: 24705 KM ROD.: 195

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 231762
DATA HORA 10/9/2010 15:55:40
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 0080
NOME : TRATOR AGRICOLA - MASSEY FERGUSON
- 275
SALDO ANT : 1.206,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 84,00
SALDO : 1.122,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 42,000 2,000 84,00
KM ATU: 25028 KM ANT: 24900 KM ROD.: 178

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 232092
DATA HORA 13/9/2010 7:54:29
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO - ESCAUDEIRA 4 X 4 PROMAF
SALDO ANT : 1.310,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 190,00
SALDO : 1.120,00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 95,000 2,000 190,00
KM ATU: 12443 KM ANT: 12274 KM ROD.: 169

Ass/.....
SEBASTI O FERREIRA UTEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT 232097
DATA HORA 13/9/2010 7:54:29
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO
CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO - ESCAUADETRA 4 X 4 PRONAF
SALDO ANT : 1.310.00
CRED. EXTRA: 0.00
VALOR : 190.00
SALDO : 1.120.00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 95.000 2.000 190.00
KM ATU 12443 KM ANT: 12224 KM ROD.: 169

Ass/.....
SEBASTI O FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 232440
DATA HORA 14/9/2010 9:19
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO
CARTAO : XXXX XXXX XXXX 6080
NOME : CAMINH O - MOH - 3096
SALDO ANT : 1.684.00
CRED. EXTRA: 0.00
VALOR : 184.00
SALDO : 1.500.00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 92.000 2.000 184.00
KM ATU: 152331 KM ANT: 152064 KM ROD.: 267

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT 232435
DATA HORA 14/9/2010 8:57:1
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO
CARTAO : XXXX XXXX XXXX 4080
NOME : ROLO COMPACTADO CAT CS - 423
SALDO ANT : 1.098.00
CRED. EXTRA: 0.00
VALOR : 120.00
SALDO : 978.00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 60.000 2.000 120.00
KM ATU: 7036 KM ANT: 6936 KM ROD.: 100

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 233197
DATA HORA 17/9/2010 7:25:38
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO
CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO ESCAUADETRA - VOLVO BL 60 - OBRAS
SALDO ANT : 2.118.00
CRED. EXTRA: 0.00
VALOR : 116.00
SALDO : 2.002.00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 58.000 2.000 116.00
KM ATU: 13317 KM ANT: 13233 KM ROD.: 84

Ass/.....
SEBASTI O FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 233166
DATA HORA 17/9/2010 6:24:5
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO
CARTAO : XXXX XXXX XXXX 0080
NOME : OFICINA E LAVADOR DA FABRICA - MM M 2222
SALDO ANT : 960.00
CRED. EXTRA: 0.00
VALOR : 40.00
SALDO : 920.00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 20.000 2.000 40.00

Ass/.....
AUGUSTO SOARES
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 233637
DATA HORA 20/9/2010 7:19:8
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO
CARTAO : XXXX XXXX XXXX 1080
NOME : PA CARREGADETRA W 130
SALDO ANT : 1.622.00
CRED. EXTRA: 0.00
VALOR : 136.00
SALDO : 1.486.00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 68.000 2.000 136.00
KM ATU: 41833 KM ANT: 41068 KM ROD.: 765

Ass/.....
JOSE LOPES NETO
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

1/5

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 231626
DATA HORA 20/9/2010 6:54:1
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO ESCAUDEIRA - VOLVO BL 60 - OBRAS
SALDO ANT : 2.002,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 84,00
SALDO : 1.918,00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 42,000 2,000 84,00
KM ATU: 13386 KM ANT: 13317 KM ROD.: 69

Ass. *S. Ferreira*
SEBASTI O FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 233919
DATA HORA 21/9/2010 7:0:24
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO ESCAUDEIRA - VOLVO BL 60 - OBRAS
SALDO ANT : 1.918,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 54,00
SALDO : 1.864,00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 27,000 2,000 54,00
KM ATU: 13435 KM ANT: 13386 KM ROD.: 49

Ass. *S. Ferreira*
SEBASTI O FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

29
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 234140
DATA HORA 22/9/2010 6:43:26
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 7080
NOME : RETRO-ESCAUDEIRA - 416 D 02
SALDO ANT : 1.400,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 120,00
SALDO : 1.280,00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 60,000 2,000 120,00
KM ATU: 58155 KM ANT: 57978 KM ROD.: 177

Ass. *J. de Almeida*
JOSE DE ALMEIDA BATISTA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 234145
DATA HORA 22/9/2010 7:10:38
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 7080
NOME : CACAMBA - MSP 6592
SALDO ANT : 1.918,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 346,00
SALDO : 1.572,00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 173,000 2,000 346,00
KM ATU: 19876 KM ANT: 19293 KM ROD.: 583

Ass. *F. Fiorese*
FABIANO FIORESE CARNEILI
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 234391
DATA HORA 23/9/2010 6:53:30
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : RETRO ESCAUDEIRA - VOLVO BL 60 - OBRAS
SALDO ANT : 1.864,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 126,00
SALDO : 1.738,00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 63,000 2,000 126,00
KM ATU: 13539 KM ANT: 13435 KM ROD.: 104

Ass. *S. Ferreira*
SEBASTI O FERREIRA VIEIRA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 234393
DATA HORA 23/9/2010 6:55:4
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO DO CASTELO

CARTAO : XXXX XXXX XXXX 7080
NOME : RETRO-ESCAUDEIRA - 416 D 02
SALDO ANT : 1.280,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 25,00
SALDO : 1.200,00
OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M
PRODUTO QUANT P UNIT TOT
DIESEL COMUM 40,000 2,000 80,00
KM ATU: 58180 KM ANT: 58155 KM ROD.: 25

Ass. *J. de Almeida*
JOSE DE ALMEIDA BATISTA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 234398
DATA HORA 23/9/2010 7:17:58
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO : XXXX XXXX XXXX 3080
NOME : CAMINHÃO - MRS - 3515
SALDO ANT : 2.036,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 280,00
SALDO : 1.756,00
OPERADOR : MARCIO ROBERTO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	140,000	2,000	280,00
KM ATU: 103829 KM ANT: 103596 KM ROD.: 283			

Ass/ *[Assinatura]*
VITORIO CABRAL
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 234398
DATA HORA 23/9/2010 7:17:58
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO : XXXX XXXX XXXX 3080
NOME : CAMINHÃO - MRS - 3515
SALDO ANT : 2.036,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 280,00
SALDO : 1.756,00
OPERADOR : MARCIO ROBERTO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	140,000	2,000	280,00
KM ATU: 103829 KM ANT: 103596 KM ROD.: 283			

Ass/ *[Assinatura]*
VITORIO CABRAL
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

30/

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 235202
DATA HORA 27/9/2010 9:47:27
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO : XXXX XXXX XXXX 7080
NOME : MINIBUS - MRR 8240
SALDO ANT : 896,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 50,00
SALDO : 846,00
OPERADOR : MARCIO ROBERTO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	25,000	2,000	50,00
KM ATU: 309530 KM ANT: 309329 KM ROD.: 201			

Ass/.....
JOSE EMÍDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 235202
DATA HORA 27/9/2010 9:47:27
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO : XXXX XXXX XXXX 7080
NOME : MINIBUS - MRR 8240
SALDO ANT : 896,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 50,00
SALDO : 846,00
OPERADOR : MARCIO ROBERTO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	25,000	2,000	50,00
KM ATU: 309530 KM ANT: 309329 KM ROD.: 201			

Ass/.....
JOSE EMÍDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 235570
DATA HORA 28/9/2010 15:46:33
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : NEOBUS - MSE 9940
SALDO ANT : 1.956,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 132,00
SALDO : 1.824,00
OPERADOR : MARCIO ROBERTO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	66,000	2,000	132,00
KM ATU: 368841 KM ANT: 368471 KM ROD.: 370			

Ass/.....
JOSE EMÍDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 235570
DATA HORA 28/9/2010 15:46:33
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CARTÃO : XXXX XXXX XXXX 8080
NOME : NEOBUS - MSE 9940
SALDO ANT : 1.956,00
CRED. EXTRA: 0,00
VALOR : 132,00
SALDO : 1.824,00
OPERADOR : MARCIO ROBERTO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	66,000	2,000	132,00
KM ATU: 368841 KM ANT: 368471 KM ROD.: 370			

Ass/.....
JOSE EMÍDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 235816
DATA HORA 29/9/2010 16:8:6
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXXX XXXXX XXXXX 7080

NOME : MINIBUS - MRR 8240

SALDO ANT : 846.00

CRED. EXTRA: 0.00

VALOR : 56.00

SALDO : 790.00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	28.000	2.000	56.00

KM ATU: 309830 KM ANT: 309530 KM ROD.: 300

Ass/.....
JOSE EMIDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL.....
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 235816
DATA HORA 29/9/2010 16:8:6
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXXX XXXXX XXXXX 7080

NOME : MINIBUS - MRR 8240

SALDO ANT : 846.00

CRED. EXTRA: 0.00

VALOR : 56.00

SALDO : 790.00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	28.000	2.000	56.00

KM ATU: 309830 KM ANT: 309530 KM ROD.: 300

Ass/.....
JOSE EMIDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL.....
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

31
SEGUNDA VIA CLIENTE
REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 236062
DATA HORA 30/9/2010 15:5:43
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXXX XXXXX XXXXX 7080

NOME : MINIBUS - MRR 8240

SALDO ANT : 790.00

CRED. EXTRA: 0.00

VALOR : 60.00

SALDO : 730.00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	30.000	2.000	60.00

KM ATU: 310114 KM ANT: 309830 KM ROD.: 284

Ass/.....
JOSE EMIDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL.....
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL

REDE FROTA BRASIL
APROVADO NUM. AUT: 236062
DATA HORA 30/9/2010 15:5:43
TANQUE INTERNO PMCC

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI AO
DO CASTELO

CARTAO : XXXXX XXXXX XXXXX 7080

NOME : MINIBUS - MRR 8240

SALDO ANT : 790.00

CRED. EXTRA: 0.00

VALOR : 60.00

SALDO : 730.00

OPERADOR : MARCIO ROGERIO F M

PRODUTO	QUANT	P UNIT	TOT
DIESEL COMUM	30.000	2.000	60.00

KM ATU: 310114 KM ANT: 309830 KM ROD.: 284

Ass/.....
JOSE EMIDIO DA ROCHA
N CUPOM FISCAL.....
COMPROVANTE SEM VALOR FISCAL
EXIJA O CUPOM FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2007

Data da Emissão...: 03/02/2012 as 14:25:19

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo....:

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS.....: 083114

Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.:

Divisao.:

Secao.:

Maio - Folha Nº 01 Geral						00522	I.N.S.S.	7,65	51,81
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto	00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO	7,65	26,44
00001	SALARIO BASE	1,00	417,57			00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES	1,00	155,12
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	83,51			Vencimentos: 1.022,85 Descontos: 233,37 Líquido: 789,48			
00522	I.N.S.S.			7,65	38,33	Geral 4.692,99 979,48 3.713,51			
Vencimentos: 501,08		Descontos: 38,33		Líquido: 462,75					
Junho - Folha Nº 01 Geral									
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39						
00522	I.N.S.S.			7,65	39,65				
Vencimentos: 518,36		Descontos: 39,65		Líquido: 478,71					
Julho - Folha Nº 01 Geral									
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97						
00035	HORA EXTRA	10,00	29,45						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39						
00522	I.N.S.S.			7,65	41,91				
Vencimentos: 547,81		Descontos: 41,91		Líquido: 505,90					
Agosto - Folha Nº 01 Geral									
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97						
00035	HORA EXTRA	10,00	29,45						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39						
00522	I.N.S.S.			7,65	41,91				
Vencimentos: 547,81		Descontos: 41,91		Líquido: 505,90					
Setembro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39						
00522	I.N.S.S.			7,65	39,65				
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12				
Vencimentos: 518,36		Descontos: 194,77		Líquido: 323,59					
Outubro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39						
00522	I.N.S.S.			7,65	39,65				
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12				
Vencimentos: 518,36		Descontos: 194,77		Líquido: 323,59					
Novembro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39						
00522	I.N.S.S.			7,65	39,65				
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12				
Vencimentos: 518,36		Descontos: 194,77		Líquido: 323,59					
Dezembro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97						
00003	13º SALARIO	8,00	345,58						
00035	HORA EXTRA	20,00	58,91						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39						
00052	ABONO	1,00	100,00						



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2008

Data da Emissão...: 03/02/2012 as 14:25:10

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo...: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS.....: 083114

Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Janeiro - Folha Nº 01 Geral						Vencimentos: 607,55 Descontos: 187,98 Líquido: 419,57		
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto			
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97					
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39					
00522	I.N.S.S.			8,00	41,47			
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12			
Vencimentos: 518,36 Descontos: 196,59 Líquido: 321,77								
Fevereiro - Folha Nº 01 Geral						Vencimentos: 794,16 Descontos: 202,91 Líquido: 591,25		
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto			
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97					
00035	HORA EXTRA	15,00	44,18					
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39					
00522	I.N.S.S.			8,00	45,00			
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12			
Vencimentos: 562,54 Descontos: 200,12 Líquido: 362,42								
Março - Folha Nº 01 Geral						Vencimentos: 559,34 Descontos: 195,83 Líquido: 364,01		
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto			
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97					
00035	HORA EXTRA	15,00	44,18					
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39					
00522	I.N.S.S.			8,00	45,00			
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12			
00548	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			1,00	14,40			
Vencimentos: 562,54 Descontos: 214,52 Líquido: 348,02								
Abril - Folha Nº 01 Geral						Vencimentos: 607,55 Descontos: 379,64 Líquido: 227,91		
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto			
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53					
00003	13º SALARIO	12,00	559,84					
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31					
00522	I.N.S.S.			8,00	44,79			
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO			8,00	44,79			
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12			
Vencimentos: 1.119,68 Descontos: 244,70 Líquido: 874,98								
Maio - Folha Nº 01 Geral						Vencimentos: 607,55 Descontos: 199,64 Líquido: 407,91		
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto			
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53					
00035	HORA EXTRA	45,00	143,14					
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31					
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38			
00522	I.N.S.S.			1,00	56,24			
Vencimentos: 702,98 Descontos: 195,62 Líquido: 507,36								
Junho - Folha Nº 01 Geral						Vencimentos: 607,55 Descontos: 199,64 Líquido: 407,91		
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto			
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53					
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71					
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31					
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38			
00522	I.N.S.S.			1,00	48,60			
Vencimentos: 607,55 Descontos: 187,98 Líquido: 419,57								
Julho - Folha Nº 01 Geral						Vencimentos: 607,55 Descontos: 199,64 Líquido: 407,91		
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto			
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53					
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71					
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31					
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38			
00522	I.N.S.S.			1,00	46,00			
Vencimentos: 607,55 Descontos: 187,98 Líquido: 419,57								
Gera:						7.857,85	2.605,17	5.252,68



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

34

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2009

Data da Emissão...: 03/02/2012 as 14:24:56

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário Cargo...: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77 CTPS.....: 083114 Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Janeiro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53						
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31						
00500	SINDFUCC			1,00	11,66				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	48,60				
Vencimentos:			607,55	Descontos:		199,64	Líquido:		407,91
Fevereiro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53						
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31						
00052	ABONO	1,00	150,00						
00500	SINDFUCC			1,00	11,66				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	60,60				
Vencimentos:			757,55	Descontos:		211,64	Líquido:		545,91
Março - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75				
00548	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			1,00	16,56				
Vencimentos:			646,92	Descontos:		220,11	Líquido:		426,81
Abril - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75				
Vencimentos:			646,92	Descontos:		203,55	Líquido:		443,37
Abril - Folha Nº 07 2ª parcela do 13º salário									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00003	13º SALARIO	12,00	596,11						
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO			1,00	47,68				
Vencimentos:			596,11	Descontos:		47,68	Líquido:		548,43
Maio - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75				
Vencimentos:			646,92	Descontos:		203,55	Líquido:		443,37
Junho - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81						
Julho - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75				
Vencimentos:			646,92	Descontos:		203,55	Líquido:		443,37
Agosto - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75				
Vencimentos:			646,92	Descontos:		203,55	Líquido:		443,37
Setembro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	47,68				
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	150,00				
Vencimentos:			596,11	Descontos:		349,48	Líquido:		246,63
Outubro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	47,68				
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50				
Vencimentos:			596,11	Descontos:		219,98	Líquido:		376,13
Novembro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38				
00522	I.N.S.S.			1,00	47,68				
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50				
Vencimentos:			596,11	Descontos:		219,98	Líquido:		376,13
Dezembro - Folha Nº 01 Geral									
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto				
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76						
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35						
00500	SINDFUCC			1,00	12,42				
00522	I.N.S.S.			1,00	47,68				
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50				



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2009

Data da Emissão.: 03/02/2012 as 14:24:56

Regime.:

Cargo...:

Data Nasc.....:

CPF.....:

CTPS.....:

Serie.:

Data Admissão.:

Secretaria.:

Divisao.:

Pis/Pasep.....:

Secao.:

Vencimentos:	596,11	Descontos:	80,60	Líquido:	515,51
Geral	8.227,17	2.566,86		5.660,31	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2010

Data da Emissão...: 03/02/2012 as 14:24:41

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo...: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS.....: 063114 Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Janeiro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	510,00		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	102,00		
00500	SINDFUCC			1,00	12,75
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	48,96
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		612,00	Descontos:	222,23	Líquido:
					389,77

Fevereiro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	510,00		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	102,00		
00500	SINDFUCC			1,00	12,75
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	48,96
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		612,00	Descontos:	222,23	Líquido:
					389,77

Março - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		
00002	1/3 FERIAS	1,00	212,38		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	67,96
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
00548	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			1,00	17,70
Vencimentos:		849,53	Descontos:	259,45	Líquido:
					590,08

Abril - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	50,97
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	100,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		637,15	Descontos:	324,76	Líquido:
					312,39

Abril - Folha Nº 09 2ª parcela do 13º salário					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00003	13º SALARIO	12,00	637,15		
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO			1,00	50,97
Vencimentos:		637,15	Descontos:	50,97	Líquido:
					586,18

Maio - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	50,97
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		637,15	Descontos:	224,76	Líquido:
					412,39

Junho - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		

00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	50,97
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	100,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		637,15	Descontos:	324,76	Líquido:
					312,39

Julho - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	50,97
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	100,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		637,15	Descontos:	324,76	Líquido:
					312,39

Agosto - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	50,97
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	120,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		637,15	Descontos:	344,76	Líquido:
					292,39

Setembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		
00002	1/3 FERIAS	1,00	212,38		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	67,96
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	120,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		849,53	Descontos:	361,75	Líquido:
					487,78

Outubro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	50,97
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	159,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		637,15	Descontos:	383,76	Líquido:
					253,39

Novembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19		
00500	SINDFUCC			1,00	13,27
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	50,97
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	100,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		637,15	Descontos:	324,76	Líquido:
					312,39



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2010

Data da Emissão...: 03/02/2012 as 14:24:41

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo...: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS....: 083114

Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Dezembro - Folha Nº 01 Geral						
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto	
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96			
00035	HORA EXTRA	15,00	54,30			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	100,19			
00500	SINDFUCC			1,00	13,27	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00522	I.N.S.S.			1,00	55,31	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	159,00	
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50	
Vencimentos:		691,45	Descóntos:	388,10	Líquido:	303,35
Total		8.711,71	3.757,05	4.954,66		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

30

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2011

Data da Emissão...: 03/02/2012 as 14:24:04

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo...: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF....: 084.712.577-77

CTPS....: 083114 Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Janeiro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	540,00		
00035	HORA EXTRA	15,00	55,23		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	108,00		
00500	SINDFUCC			1,00	13,50
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	56,25
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	100,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		703,23		Descontos:	330,27
				Líquido:	372,96

Fevereiro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	540,00		
00035	HORA EXTRA	15,00	55,23		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	108,00		
00500	SINDFUCC			1,00	13,50
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	56,25
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	70,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		703,23		Descontos:	300,27
				Líquido:	402,96

Março - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	580,21		
00035	HORA EXTRA	15,00	59,34		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	116,04		
00500	SINDFUCC			1,00	14,51
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	63,44
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	100,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
00548	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			1,00	19,34
Vencimentos:		755,59		Descontos:	354,81
				Líquido:	400,78

Abril - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	58,88
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	150,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		736,12		Descontos:	383,53
				Líquido:	352,59

Abril - Folha Nº 08 2ª parcela do 13º salário					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00003	13º SALARIO	12,00	678,31		
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO			1,00	54,26
Vencimentos:		678,31		Descontos:	54,26
				Líquido:	624,05

Maio - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02

00522	I.N.S.S.	1,00	58,88		
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES	1,00	20,50		
Vencimentos:		736,12		Descontos:	233,53
				Líquido:	502,59

Junho - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	58,88
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	150,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		736,12		Descontos:	383,53
				Líquido:	352,59

Julho - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	58,88
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		736,12		Descontos:	343,53
				Líquido:	392,59

Agosto - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00002	1/3 FERIAS	1,00	226,10		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	76,97
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		962,22		Descontos:	361,62
				Líquido:	600,60

Setembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	54,26
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		678,31		Descontos:	338,91
				Líquido:	339,40

Outubro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	54,26
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		678,31		Descontos:	338,91
				Líquido:	339,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2011

Data da Emissão...: 03/02/2012 as 14:24:04

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo...: TRABALHADOR ERACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS.....: 083114

Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Novembro - Folha Nº 01 Geral						
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto	
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26			
00035	HORA EXTRA	10,00	33,54			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05			
00500	SINDFUCC			1,00	14,13	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00522	I.N.S.S.			1,00	57,34	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00	
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	62,43	
Vencimentos:		716,85	Descontos:	383,92	Líquido:	332,93

Dezembro - Folha Nº 01 Geral						
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto	
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05			
00500	SINDFUCC			1,00	14,13	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00522	I.N.S.S.			1,00	54,26	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	50,00	
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	62,43	
Vencimentos:		678,31	Descontos:	320,84	Líquido:	357,47

Dezembro - Folha Nº 20 Geral						
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto	
00007	AUXILIO ALIMENTACAO	1,00	200,00			
Vencimentos:		200,00	Descontos:	0,00	Líquido:	200,00
Geral		9.698,84		4.127,93		5.570,91

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DAS CLASSES

REQUISITO PARA PROVIMENTO

GRUPO OPERACIONAL 1

SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

1) Classe: AGENTE ADMINISTRATIVO

2) Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a executar tarefas de apoio administrativo que envolvam maior grau de complexidade e requeiram certa autonomia.

3) Atribuições Típicas:

- redigir ou participar de redação de correspondência, pareceres, documentos legais e outros documentos significativos para o órgão;
- datilografar ou determinar a datilografia de documentos redigidos e aprovados;
- estudar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa;
- coordenar a classificação, registro e conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos;
- elaborar sob orientação quadros e tabelas estatísticas, fluxogramas, organogramas e gráficos em geral;
- elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa;
- realizar, sob orientação específica, coleta de preços e concorrências públicas e administrativas para aquisição de material;
- participar da organização e execução de concursos públicos e provas internas;
- participar da elaboração orçamentária na unidade em que exerce suas funções;
- orientar e supervisionar as atividades de registro e controle de estoque;
- colaborar na organização e atualização do catálogo de materiais da prefeitura;
- colaborar nos estudos para organização e racionalização dos serviços nas unidades da prefeitura;
- orientar os servidores que o auxiliem na execução das tarefas típicas da classe;
- executar outras atribuições afins.

4) Requisitos para Provimento

- Instrução: Segundo Grau completo
- Experiência: para recrutamento interno, interstício de 730 (setecentos e trinta) dias do efetivo exercício na classe em que

46
7

ocupa.

- Para recrutamento externo, mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias no exercício de atividades similares às descritas para a classe.

5) Outros Requisitos:

- Boa datilografia, domínio da organização administrativa da Prefeitura.



1) Classe: TRABALHADOR BRAÇAL

2) Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão, tarefas braçais simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades especiais.

3) Atribuições Típicas:

- Abrir valas no solo, utilizando ferramentas manuais apropriadas;
- capinar e roçar terrenos, bem como quebrar pedras e pavimentos;
- carregar e descarregar veículos, empilhando os materiais nos locais indicados;
- transportar materiais de construção, móveis, equipamentos e ferramentas, de acordo com instruções recebidas;
- auxiliar no plantio, adubagem e poda de árvores, flores e grama para conservação e ornamentação de praças, parques e jardins;
- pulverizar inseticidas em áreas com foco de mosquitos, escolas, praças e outros logradouros públicos;
- limpar, lubrificar e guardar ferramentas, equipamentos e materiais de trabalho que não exijam conhecimentos especiais;
- auxiliar no nivelamento de superfície a serem pavimentadas e trabalhar com pixe e asfalto;
- preparar argamassa, concreto e executar outras tarefas auxiliares de obras;
- auxiliar na construção de palanques, andaimes e outras obras;
- executar outras atribuições afins.

4) Requisitos para Provimento:

- Instrução: Alfabetizado.

Handwritten signature or initials.

1) Classe: ALMOXARIFE

2) Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a executar tarefas de média complexidade e rotineiras no âmbito administrativo.

3) Atribuições Típicas:

- efetuar os serviços típicos de almoxarife recebendo material, conferindo, providenciando a sua guarda, distribuindo mediante requisição e controlando o estoque para reposição;
- providenciar a verificação mensal do almoxarifado;
- atender os solicitantes, internos e externos conforme a situação (entrega ou retirada de material);
- datilografar textos, balanços, inventários, documentos, tabelas e similares;
- receber, conferir, registrar, encaminhar e controlar a tramitação de papéis;
- receber material de fornecedores, conferindo as especificações dos materiais com os documentos de entrega;
- fazer cálculos de média complexidade;
- providenciar a verificação mensal do almoxarifado;
- executar outras atribuições afins.

4) Requisitos para Provimento:

- Instrução: Primeiro Grau completo.
- Experiência: para recrutamento interno, interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe que ocupa.

-Para recrutamento externo, mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias no exercício de atividades similares às descritas para a classe.

93

**LAUDO TÉCNICO PARA
AVALIAÇÃO DE INSALUBRIDADE
E/OU PERICULOSIDADE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO
(PMCC)**

LUIZ ALBERTO PRATES FERREIRA
Engenheiro Mecânico – CREA: 2079/D – 11ª R
Engenheiro de Segurança do Trabalho – Reg. Mtb nº 702
Perícias Técnicas e Avaliações de Riscos Ambientais

JULHO
2006

7. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

A) DIVISÃO DE OBRAS E TRANSPORTES/CEMITÉRIO

CARGO	AD. INSAL.	AD. PERIC.	PORC(%)	AGENTE
Zelador de Cemitério	SIM	NÃO	20	Biológico

B) DIVISÃO DE OBRAS E TRANSPORTES/LIMPEZA PÚBLICA

CARGO	AD. INSAL.	AD. PERIC.	PORC(%)	AGENTE
Gari Coletor	SIM	NÃO	40	Biológico
Gari Varredor	SIM	NÃO	20	Biológico
Motorista (Caminhão do lixo)	SIM	NÃO	20	Ruídos
Trabalhador Braçal*	NÃO	NÃO	20	Penosidade

*O agente Penosidade não é caracterizado nem como insalubridade, nem como periculosidade. Este termo consta na Lei Estadual 046/94 de 31/01/94 (vide CONSIDERAÇÕES FINAIS do corpo deste laudo para obter mais informações desta Lei).

C) DIVISÃO DE OBRAS E TRANSPORTES/RODOVIAS E FÁBRICA

CARGO	AD. INSAL.	AD. PERIC.	PORC(%)	AGENTE
Almoxarife	SIM	SIM	20 ou 30*	Ruíd./Quim.
Auxiliar Administrativo	NÃO	NÃO	-	-
Aux. Mecânico Manut.	SIM	NÃO	20 ou 40**	Ruíd./Quim.
Bombeiro (Hidráulico)	SIM	NÃO	40	Biológico
Carpinteiro	SIM	NÃO	20	Ruídos
Ch.Depto.Serv.Urbanos	NÃO	NÃO	-	-
Eletricista	NÃO	SIM	30	Eletricidade
Encarregado da Fábrica	SIM	NÃO	20	Ruídos
Engenheiro Civil	NÃO	NÃO	-	-
Fiscal de Obras	NÃO	NÃO	-	-
Fiscal de Serv. Público	NÃO	NÃO	-	-
Mecânico de Manut.	SIM	NÃO	20 ou 40**	Ruíd./Quim.
Motorista (Caminhão-Pipa)	SIM	NÃO	20	Ruídos
Motorista (Carro peq. e Vans)	NÃO	NÃO	-	-
Motorista (Ônibus/Caminhão)	SIM	NÃO	20	Ruídos
Operador de Máquinas	SIM	NÃO	20	Ruídos
Pedreiro	SIM	NÃO	20	Ruídos
Secretário	NÃO	NÃO	-	-
Trabalhador Braçal	SIM	NÃO	20	Ruídos

* O cargo de almoxarife, no presente caso, dá o direito ao funcionário de optar pelo maior percentual do adicional, que é o de periculosidade.

**A legislação vigente dá o direito ao trabalhador de optar pelo recebimento do maior percentual para o grau de insalubridade.

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE POR GRUPOS OCUPACIONAIS
E NÍVEIS DE VENCIMENTO

CLASSE	NÍVEL	No. CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL 01: Serviços Auxiliares e de Apoio Administrativo e Financeiro		
Agente Administrativo	VI	05
Auxiliar Administrativo	V	35
Auxiliar de Contabilidade	VI	06
Tesoureiro	VI	01
Almoxarife	IV	02
Contínuo	II	02
Auxiliar de Serviços Gerais	I	12
Telefonista	I	02
GRUPO OCUPACIONAL 02: Fisco		
Fiscal de Tributos	V	02
Fiscal de Ocos	V	02
Fiscal de Serviços Públicos	V	02
GRUPO OCUPACIONAL 03: Obras, Engenharia e Serviços Públicos		
Operador de Máquinas	V	09
Motorista	IV	16
Operador Técnico de TV	IV	01
Calçeteiro	II	05
Guarda Municipal	II	15
Pedreiro	III	10
Eletrecista	III	01
Ajudante de Manutenção e Reparos	I	10
Carpinteiro	III	02
Trabalhador Braçal	I	15
Mecânico de Manutenção	IV	01
Auxiliar de Mecânico	III	01
Bombeiro	III	02
Zelador de Cemitério	I	01
Garç	I	10
Jardineiro	III	04
Instrutor de Bandas	IV	01
Técnico Agrícola	V	01
Sabá	I	05
Lavadeira	I	02
GRUPO OCUPACIONAL 04: Serviços Sociais		
Auxiliar de Enfermagem	III	05
Auxiliar Odontológico	III	04

ANEXO I
DECRETO 1.991/2012
MARÇO DE 2012

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	623,61	642,32	661,59	681,43	701,89	722,94	744,63	766,97	789,97	813,68	838,08	863,22	889,13	915,79	943,28	971,57	1.000,72
II	698,45	719,40	740,99	763,21	786,11	809,68	833,98	859,00	884,77	911,31	938,65	966,81	995,81	1.025,69	1.056,47	1.088,15	1.120,80
III	782,26	805,72	829,90	854,80	880,43	906,85	934,05	962,07	990,95	1.020,67	1.051,29	1.082,82	1.115,31	1.148,77	1.183,24	1.218,73	1.255,29
IV	876,13	902,41	929,48	957,37	986,09	1.015,68	1.046,15	1.077,53	1.109,86	1.143,16	1.177,45	1.212,77	1.249,16	1.286,63	1.325,22	1.364,98	1.405,94
V	981,27	1.010,70	1.041,03	1.072,26	1.104,42	1.137,56	1.171,69	1.206,84	1.243,04	1.280,33	1.318,75	1.358,31	1.399,05	1.441,03	1.484,26	1.528,78	1.574,65
VI	1.205,52	1.241,68	1.278,93	1.317,29	1.356,81	1.397,52	1.439,44	1.482,63	1.527,11	1.572,92	1.620,11	1.668,72	1.718,77	1.770,34	1.823,44	1.878,15	1.934,50
VII	1.787,96	1.841,59	1.896,84	1.953,75	2.012,36	2.072,73	2.134,91	2.198,96	2.264,92	2.332,87	2.402,86	2.474,95	2.549,19	2.625,67	2.704,44	2.785,57	2.869,14
VIII	1.805,35	1.859,51	1.915,30	1.972,76	2.031,94	2.092,90	2.155,68	2.220,35	2.286,97	2.355,58	2.426,24	2.499,03	2.574,00	2.651,22	2.730,75	2.812,68	2.897,05
IX	2.083,21	2.145,71	2.210,18	2.276,38	2.344,68	2.415,01	2.487,47	2.562,09	2.638,95	2.718,12	2.799,66	2.883,65	2.970,17	3.059,26	3.151,04	3.245,58	3.342,95
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

	18	19	20	21	22	23
Níveis	S	T	U	V	X	Z
I	1030,74	1.061,66	1.093,50	1.126,31	1.160,10	1.194,90
II	1.154,42	1.189,05	1.224,72	1.261,46	1.299,30	1.338,29
III	1.292,94	1.331,74	1.371,68	1.412,84	1.455,23	1.498,88
IV	1.448,10	1.491,55	1.536,30	1.582,38	1.629,85	1.678,74
V	1.621,89	1.670,54	1.720,66	1.772,28	1.825,45	1.880,21
VI	1.992,52	2.052,30	2.113,86	2.177,29	2.242,60	2.309,89
VII	2.955,21	3.043,87	3.135,18	3.229,23	3.326,11	3.425,89
VIII	2.983,96	3.073,49	3.165,68	3.260,66	3.358,48	3.459,23
IX	3.443,23	3.546,52	3.652,91	3.762,50	3.875,38	3.991,64
	S	T	U	V	X	Z
	18	19	20	21	22	23

46

**PODER
JUDICIÁRIO**



JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES
Vara Única

DATA

Aos 09 dias do mês de Janeiro ano de dois mil e 2013
recebi em Cartório, os presentes autos.

p/ **Eliana da Silva Dufreyer**
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Em 21 / 01 / 2013 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz
de Direito desta Comarca de Conceição do Castelo, ES, **Dr.**
Valeriano Cezario Bolzan.

p/ **Eliana da Silva Dufreyer**
Analista Judiciário Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Processo: 0000011-31.2013

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Requerente (v. fls. 10).

Intime-se o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Diligencie-se.

Conceição do Castelo, ES, 23 de janeiro de 2013.

VALERIANO CEZÁRIO BOLZAN
Juiz de Direito

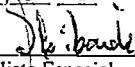
RECEBIMENTO

Em 30 / 01 / 13, recebo estes autos do MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES, Dr. Valeriano Cezário Bolzan.

Escrivão

CERTIDÃO

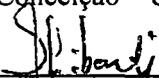
Certifico que, nesta data, expedi mandado de intimação e
que o mesmo foi distribuído com o N° 171/13
Conceição do Castelo-ES, 08/03/13



Analista Especial

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de
fls. 49 Conceição do Castelo, ES, em
38/03/2013.



p/ Analista Judiciário

DISTRIBUIÇÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL
AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
Telefone(s): (28) 3547-1206
Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.brMandado Nº: 171 / 113
LIVRO: 06 FOL: 24
Distribuído ao Oficial de Justiça:
Carlos
Conc. do Castelo, E.S. 08/03/13
Distribuidor: J. B. B. B.CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à
Central de Mandados para distribuição

DATA:

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

AÇÃO: Reclamação Trabalhista

REQUERENTE(S): MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Endereço(s) :AV. JOSE GRILLO, 426, CENTRO, CONCEICAO DO CASTELO - ES
CEP: 29370000

MANDADO DE CITAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

CITAÇÃO DO REQUERIDO através de seu representante legal, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial.

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste aos autos.

b) REVELIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO

FI: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Requerente (v. fls. 10).

Intime-se o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Diligencie-se.

ANEXO

Cópia da petição inicial.

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, 04/02/2013

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, 04/02/2013

Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me aos locais indicados, e após as formalidades legais, CITEI e INTIMEI o Requerido, na pessoa do prefeito, Sr. FRANCISCO SAULO BELISARIO, em 12/03/2013, as 10h25min que após ficar ciente de todo o teor do presente mandado, recebeu cópia deste e contrafé, e exarou seu ciente infra-assinado.

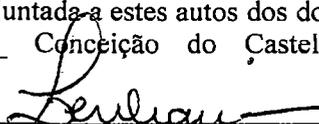
Conceição do Castelo-ES-14/03/2013

Carlos Eduardo Souza Rocha

Oficial de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de fls. 50/76 Conceição do Castelo, ES, em 14/03/2013.


p/ **Analista Judiciário**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

PROCESSO: 0000011-31.2013.8.08.0016

PROTOCOLO

Nº 201300565+67

Em: 10/05/13 Horário: 17:04

S. ibandi
DISTRIBUIDOR

Comarca de Conceição do Castelo-ES

2013/05/10 16:50 ORGANIZAÇÃO GERAL DE CONCELHO DO CASTELO

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida José Grilo, nº 426, Centro, Conceição do Castelo-ES, CEP 29.370-000, por sua procuradora que esta subscreve, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente e com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** aos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na Reclamação Trabalhista que lhe é movida por MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, nos seguintes termos:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE

Em apertada síntese, alega o Reclamante que foi admitido pelo Reclamado no dia 02 de maio de 2007, após sua aprovação em concurso público para o preenchimento de vaga de trabalhador braçal, com carga horária de 08 horas diárias e 44 horas semanais.

208

Alega que, por ordem verbal de seu superior, já em junho de 2007 começou a trabalhar no setor de almoxarifado, na função de ALMOXARIFE, sendo lotado na fábrica de artefatos de cimento do Município, auxiliando o servidor efetivo de tal cargo, desempenhando, portanto, funções completamente diferentes daquelas para as quais fora contratado.

Alega que, embora tenha exercido tais funções, continuou a receber o salário mensal de trabalhador braçal, fazendo jus, portanto, às diferenças salariais em relação às atividades que realmente exercia, ou seja, o salário correspondente à função de Almojarife nível A, Padrão IV.

Em razão de tais argumentos, o Reclamante requereu a condenação do Reclamado no pagamento das diferenças salariais, bem como, no pagamento da diferença de insalubridade de 20% para 40%, com reflexos nas verbas contratuais e anotações nas fixas de registro dos empregados.

Com todo o respeito, tais argumentos não merecem prosperar, eis que completamente divorciados dos preceitos legais e jurisprudenciais. Senão vejamos:

PRELIMINARMENTE: NA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Antes, porém, de adentrarmos ao mérito da ação, convém salientar que o pedido feito pelo Reclamante é impossível, o que deve ter com consequência a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Conforme narrado, o Reclamante alega que desenvolvia funções típicas de Almojarife, uma vez que trabalhava auxiliando o único almoxarifado contratado pelo Reclamado em suas atividades, de forma que ele cita, ainda, as atividades por ele desenvolvidas no auxílio ao servidor paradigma.

No entanto, apesar de alegar o desvio de função, a pretensão autoral é totalmente impossível, uma vez que o cargo cujas atividades eram, segundo o narrado, efetivamente exercidas pelo paragonado inexistente.

Veja bem, Excelência, apesar de requerer a equiparação salarial ao cargo de almoxarife, o Reclamante alega que exercia atividades típicas de auxiliar de almoxarifado, ou seja, ele não exercia todas as atividades do paradigma, mas sua pretensão é baseada no fato de que ele exercia apenas algumas funções deste.

Na realidade, se o Reclamante auxiliava o almoxarife, somente poderia requerer equiparação salarial ao cargo de auxiliar de almoxarifado, uma vez que não há identidade de funções entre um servidor público e seu auxiliar, já que, quaisquer que sejam as funções por eles desenvolvidas, as responsabilidades e as atribuições são completamente diferentes.

Ora, se o próprio Reclamante afirma que auxiliava o paradigma, como pode ele pretender o mesmo salário deste?? Com todo o respeito, não pode haver equiparação salarial entre quem manda e quem é mandado!! Repita-se: as responsabilidades e atribuições são completamente diferentes.

Muito embora tal afirmação se confunda com o mérito da causa, resta clara a impossibilidade jurídica do pedido, e, até mesmo certa confusão entre o que o Reclamante narra (era auxiliar de almoxarife) e o que ele pede (equiparação salarial com o seu superior), o que denota a impossibilidade de continuidade do processo.

Saliente-se mais uma vez que o Reclamante alega que auxiliava o almoxarife. É disso que decorre a impossibilidade jurídica do pedido. Não é possível a equiparação salarial entre um auxiliar e um superior seu.

Ao que parece, o Reclamante pretende obter um aumento salarial com base apenas no alegado desvio de função. Mas, se esquece que para haver o direito à equiparação salarial é necessário que o cargo paradigma exista, bem como, que o salário por ele pretendido seja maior do que aquele que ele receberia se não tivesse havido o desvio.

Conforme estabelece a Súmula nº 339, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Poder Judiciário não pode aumentar os vencimentos dos funcionários públicos pelo simples fato de se alegar isonomia.

"SÚMULA Nº 339

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA."

Assim, tendo em vista que é fato incontroverso que o Reclamante alega que exercia as atividades de auxiliar de almoxarifado, e não as de almoxarife, torna-se evidente a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme narrado, o Reclamante alega que logo após a sua admissão foi desviado, tendo passo a exercer a função de Almoxarife, auxiliando o único almoxarife contratado pelo Reclamado.

Antes de tudo, convém salientar que o Artigo 31, da Lei Complementar Municipal nº 002/94 autoriza que um determinado funcionário público tenha sua lotação alterada para o exercício de atividades laborativas em outro órgão, desde que haja prévia autorização do Secretário de Administração do Município.

Entretanto, esta autorização prévia nunca existiu, ou seja, o Reclamante jamais poderia trabalhar lotado em outro órgão, muito menos desempenhando atividades para as quais ele não fora contratado.

A inexistência da essencial autorização prévia para o desempenho de atividade estranhas às suas denota a fragilidade dos argumentos do Reclamante.

Isso porque, acaso realmente estivesse exercendo outras atividades, este trabalho seria ilegal, impossível de ser remunerado com salários e vantagens equiparados aos do Almoxarife.

Assim, não há que se falar em desvio de função, eis que esta é impossível de ser efetivada apenas por uma ordem verbal.

Ademais, o Reclamante sequer provou que exercia atividades de almoxarife. Apenas narrou algumas atividades típicas de tal função, sem apontar nenhum tipo de elemento probatório para comprovar sua alegação.

Cumprido observar, que o fato de, eventualmente, o Reclamante ter exercido algumas atividades típicas do almoxarife não implica em dizer que houve desvio de função, e, por consequência, que há direito à equiparação salarial.

Para que possa haver esse direito é necessário que o Reclamante prove que exercia todas as funções do cargo de almoxarife, de modo contínuo e integral, não bastando para isso o exercício eventual de tais funções.

Claro, afirma-se isso apenas por argumentar, já que seria impossível o exercício de outra função sem a autorização do Secretário de Administração.

No entanto, ainda que houvesse algum tipo de trabalho eventual em outras funções, a equiparação salarial e o desvio total das funções exercidas pelo Autor seriam impossíveis e ilegais, uma vez que dependem de prévia autorização.

Desta forma, não há que se falar em desvio de função, tampouco em possibilidade de equiparação salarial, razão pela qual requer seja a presente reclamatória julgada totalmente improcedente.

DA INEXISTÊNCIA DO CARGO PARADIGMA

Na remota hipótese de reconhecimento de desvio de função, o que se admite apenas por amor ao debate, torna-se evidente a impossibilidade de procedência da ação, haja vista a inexistência de cargo público condizente com as atividades narradas pelo Reclamante.

Como visto, alega o Reclamante que exercia atividades típicas do almoxarife, auxiliando o único servidor público contratado para esta função.

23
A

Ou seja, segundo o que narra, sua função era apenas a de auxiliar o Almojarife, o que quer dizer que ele não exercia todas as funções deste, tampouco tinha as suas responsabilidades e competências.

A consequência disso é a impossibilidade de se conceder a equiparação salarial pretendida, por dois motivos distintos.

O primeiro destes motivos é a inexistência do cargo paradigma. Conforme a Lei Complementar 02/1994, não há nos quadros de funcionários do município a função de auxiliar de Almojarife, razão pela qual não há parâmetro salarial para que possa haver algum tipo de equiparação.

O segundo dos motivos diz respeito ao fato de que o Reclamante não exercia todas as atividades típicas do paradigma, tanto que ele mesmo afirma que trabalhava com seu auxiliar.

Ou seja, um auxiliar do paradigma não pode ter seu salário equiparado à este, até mesmo porque isso seria injusto com o próprio paradigma, que certamente possui funções e responsabilidades muito mais complexas.

E, se o próprio Reclamante afirma que auxiliava o paradigma, não pode ele pretender o mesmo salário deste, uma vez que não pode haver equiparação salarial entre quem manda e quem é mandado. Repita-se: as responsabilidades e atribuições são completamente diferentes.

Ademais, acaso a função de auxiliar de almojarifado existisse, certamente o salário de tal cargo seria equivalente ao de trabalhador braçal, já que as responsabilidades são semelhantes.

Em situações semelhantes a dos autos, a jurisprudência já se posicionou da seguinte forma:

“AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE ERVÁLIA. LEI 1.441/05. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTE FAZENDÁRIO. AUXILIAR DE

B

CONTABILIDADE. ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LESÃO INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.441- O princípio constitucional da isonomia consiste em dispensar igual tratamento àqueles que se encontram em idêntica situação jurídica. Porém, não existindo a necessária identidade, o tratamento desigual se impõe com o fim de alcançar o equilíbrio. Não há se falar em identidade de funções entre os cargos de "Agente Fazendário" e de "Auxiliar de Contabilidade" quando há diferenças entre as áreas de atuação de seus titulares. Ademais, consoante orientação da Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia". (102400700085130011 MG 1.0240.07.000851-3/001(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2009, Data de Publicação: 04/05/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - GUARDA MUNICIPAL 3ª GERAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM INSPETORES DE ÁREA - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO - FUNÇÕES DIFERENTES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO VERIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 461CLT" (9229367 PR 922936-7 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 16/10/2012, 4ª Câmara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARADIGMA OCUPANTE DO CARGO EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA - IGUALDADE DE FUNÇÕES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - IDENTIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO." (486882 SC 2006.048688-2, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 23/07/2009, Quarta Câmara de

177
CA

Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n.º
de Correia Pinto)

Com todo o respeito, ao que parece, o Reclamante pretende ter um aumento salarial sob o fundamento de que exerce mais funções do que o cargo que ocupa.

No entanto, a Súmula nº 339 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impede que o Poder Judiciário aumente o salário de funcionários público com fundamento na isonomia, mormente quando não se prova a total identidade de funções com o paradigma, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 339

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA.”

Desta forma, por onde quer que se olhe resta flagrante o fato de que a pretensão autoral é totalmente descabida, tanto pela impossibilidade jurídica de se determinar a equiparação salarial com cargo que não existe, quanto pela inexistência de identidade de funções entre paragonado e paradigma, razão pela qual requer seja a presente demanda julgada totalmente improcedente.

CONCLUSÃO

Desta forma, requer o seguinte:

1. Seja o processo extinto sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;
2. Seja a ação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos termos dispostos;
3. Seja o Reclamante condenado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC;

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado mediante todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do Reclamante e pericial, sem o prejuízo das demais provas eu se fizerem necessárias durante a instrução processual.

Conceição do Castelo-ES, 11 de maio de 2013.


GABRIELA AYRES MANETTO ZORZAL
OAB/ES 18.375



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2007

Data da Emissão...: 02/05/2013 as 10:36:12

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo...:

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS.....: 083114

Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.:

Divisao.:

Secao.:

Maio - Folha Nº 01 Geral				
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	417,57	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	83,51	
00522	I.N.S.S.			7,65 38,33
Vencimentos:		501,08	Descontos:	38,33 Líquido: 462,75

00522	I.N.S.S.	7,65	51,81
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO	7,65	26,44
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES	1,00	155,12
Vencimentos:		1.022,85	Descontos: 233,37 Líquido: 789,48
Geral		4.692,99	979,48 3.713,51

Junho - Folha Nº 01 Geral				
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39	
00522	I.N.S.S.			7,65 39,65
Vencimentos:		518,36	Descontos:	39,65 Líquido: 478,71

Julho - Folha Nº 01 Geral				
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97	
00035	HORA EXTRA	10,00	29,45	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39	
00522	I.N.S.S.			7,65 41,91
Vencimentos:		547,81	Descontos:	41,91 Líquido: 505,90

Agosto - Folha Nº 01 Geral				
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97	
00035	HORA EXTRA	10,00	29,45	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39	
00522	I.N.S.S.			7,65 41,91
Vencimentos:		547,81	Descontos:	41,91 Líquido: 505,90

Setembro - Folha Nº 01 Geral				
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39	
00522	I.N.S.S.			7,65 39,65
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00 155,12
Vencimentos:		518,36	Descontos:	194,77 Líquido: 323,59

Outubro - Folha Nº 01 Geral				
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39	
00522	I.N.S.S.			7,65 39,65
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00 155,12
Vencimentos:		518,36	Descontos:	194,77 Líquido: 323,59

Novembro - Folha Nº 01 Geral				
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39	
00522	I.N.S.S.			7,65 39,65
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00 155,12
Vencimentos:		518,36	Descontos:	194,77 Líquido: 323,59

Dezembro - Folha Nº 01 Geral				
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97	
00003	13º SALARIO	8,00	345,58	
00035	HORA EXTRA	20,00	58,91	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39	
00052	ABONO	1,00	100,00	

H.E.
 Chegada + custo pl abastecer os
 carros (ônibus)
 INSAL 20% = bônus
 Almoço = 30% PERICULOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2008

Data da Emissão...: 02/05/2013 as 10:36:59

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo...: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS....: 083114 Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Janeiro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39		
00522	I.N.S.S.			8,00	41,47
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12
Vencimentos:		518,36	Descontos:	196,59	Líquido: 321,77

Agosto - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00002	1/3 FERIAS	1,00	186,61		
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	63,53
Vencimentos:		794,16	Descontos:	202,91	Líquido: 591,25

Fevereiro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97		
00035	HORA EXTRA	15,00	44,18		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39		
00522	I.N.S.S.			8,00	45,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12
Vencimentos:		562,54	Descontos:	200,12	Líquido: 362,42

Setembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00500	SINDFUCC			1,00	11,66
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	44,79
Vencimentos:		559,84	Descontos:	195,83	Líquido: 364,01

Março - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	431,97		
00035	HORA EXTRA	15,00	44,18		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	86,39		
00522	I.N.S.S.			8,00	45,00
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12
00548	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			1,00	14,40
Vencimentos:		562,54	Descontos:	214,52	Líquido: 348,02

Outubro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00500	SINDFUCC			1,00	11,66
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	48,60
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	180,00
Vencimentos:		607,55	Descontos:	379,64	Líquido: 227,91

Abril - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00003	13º SALARIO	12,00	559,84		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00522	I.N.S.S.			8,00	44,79
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO			8,00	44,79
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	155,12
Vencimentos:		1.119,68	Descontos:	244,70	Líquido: 874,98

Novembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00500	SINDFUCC			1,00	11,66
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	48,60
Vencimentos:		607,55	Descontos:	199,64	Líquido: 407,91

Maio - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00035	HORA EXTRA	45,00	143,14		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	56,24
Vencimentos:		702,98	Descontos:	195,62	Líquido: 507,36

Dezembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00500	SINDFUCC			1,00	11,66
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	48,60
Vencimentos:		607,55	Descontos:	199,64	Líquido: 407,91

Junho - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	48,60
Vencimentos:		607,55	Descontos:	187,98	Líquido: 419,57

Geral 7.857,85 2.605,17 5.252,68

Julho - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	48,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2009

Data da Emissão...: 02/05/2013 as 10:37:31

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo....: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF....: 084.712.577-77

CTPS....: 083114

Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Janeiro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00500	SINDFUCC			1,00	11,66
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	48,60
Vencimentos:		607,55	Descontos:	199,64	Líquido: 407,91

00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75
Vencimentos:		646,92	Descontos:	203,55	Líquido: 443,37

Fevereiro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	466,53		
00035	HORA EXTRA	15,00	47,71		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	93,31		
00052	ABONO	1,00	150,00		
00500	SINDFUCC			1,00	11,66
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	60,60
Vencimentos:		757,55	Descontos:	211,64	Líquido: 545,91

Julho - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75
Vencimentos:		646,92	Descontos:	203,55	Líquido: 443,37

Março - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75
00548	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			1,00	16,56
Vencimentos:		646,92	Descontos:	220,11	Líquido: 426,81

Agosto - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75
Vencimentos:		646,92	Descontos:	203,55	Líquido: 443,37

Abril - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75
Vencimentos:		646,92	Descontos:	203,55	Líquido: 443,37

Setembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	47,68
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	150,00
Vencimentos:		596,11	Descontos:	349,48	Líquido: 246,63

Abril - Folha Nº 07 2ª parcela do 13º salário					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00003	13º SALARIO	12,00	596,11		
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO			1,00	47,68
Vencimentos:		596,11	Descontos:	47,68	Líquido: 548,43

Outubro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	47,68
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		596,11	Descontos:	219,98	Líquido: 376,13

Maio - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	51,75
Vencimentos:		646,92	Descontos:	203,55	Líquido: 443,37

Novembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	139,38
00522	I.N.S.S.			1,00	47,68
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50
Vencimentos:		596,11	Descontos:	219,98	Líquido: 376,13

Junho - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00035	HORA EXTRA	15,00	50,81		

Dezembro - Folha Nº 01 Geral					
Código	Laçamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	1,00	496,76		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	99,35		
00500	SINDFUCC			1,00	12,42
00522	I.N.S.S.			1,00	47,68
00534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2009

Data da Emissão..: 02/05/2013 as 10:37:31

Regime.:	Cargo...:	Data Nasc.....:
CPF.....:	CTPS.....:	Data Admissão..:
Secretaria.:	Divisao.:	Pis/Pasep.....:
		Secao.:

Vencimentos:	596,11	Descontos:	80,60	Líquido:	515,51
 Geral	8.227,17	2.566,86	5.660,31		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2010

Data da Emissão...: 02/05/2013 as 10:37:47

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo...: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS.....: 083114

Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Table for Janeiro - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Julho - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., CONVENIO SINDFUCC, and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Fevereiro - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Agosto - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., CONVENIO SINDFUCC, and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Março - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, 1/3 FERIAS, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., BANESTES CONSIGNAÇÕES, and CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Table for Setembro - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, 1/3 FERIAS, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., CONVENIO SINDFUCC, and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Abril - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., CONVENIO SINDFUCC, and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Outubro - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, 1/3 FERIAS, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., CONVENIO SINDFUCC, and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Abril - Folha Nº 09 2ª parcela do 13º salário with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for 13º SALARIO and I.N.S.S. S/13º SALARIO.

Table for Maio - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Novembro - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes rows for SALARIO BASE, INSALUBRIDADE 20%, SINDFUCC, EMPRESTIMO CEF, I.N.S.S., CONVENIO SINDFUCC, and BANESTES CONSIGNAÇÕES.

Table for Junho - Folha Nº 01 Geral with columns: Código, Lançamento, Quant, Vencimento, Quant, Desconto. Includes row for SALARIO BASE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2010

Data da Emissão...: 02/05/2013 as 10:37:47

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Data Nasc.....: 05/04/1978

Regime.: Estatutário

Cargo....: TRABALHADOR BRACAL

Data Admissão.: 02/05/2007

CPF.....: 084.712.577-77

CTPS.....: 083114

Serie.: 00018

Pis/Pasep.....: 1.270.546.629-2

Secretaria.: ADM

Divisao.: RUAS E AVENIDAS

Secao.: RUAS E AVENIDAS

Dezembro - Folha Nº 01 Geral						
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto	
00001	SALARIO BASE	1,00	530,96			
00035	HORA EXTRA	15,00	54,30			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	106,19			
00500	SINDFUCC			1,00	13,27	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00522	I.N.S.S.			1,00	55,31	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	159,00	
534	BANESTES CONSIGNAÇÕES			1,00	20,50	
Vencimentos:		691,45	Descontos:	388,10	Líquido:	303,35
geral		8.711,71	3.757,05	4.954,66		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira 2011

001527 **MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO**

02/05/2013 16:07:37

Número do C.P.F...: 08471257777

Número do P.I.S...: 12705466292

Data Nascimento...: 05/04/1978

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Janeiro					
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	56,25
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	100,00
00500	SINDFUCC			1,00	13,50
00534	BANESTES			1,00	20,50
00001	SALARIO BASE	1,00	540,00		
00035	HORA EXTRA	15,00	55,23		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	108,00		
Líquido:		372,96	Venc: 703,23	Total Desc: 330,27	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Fevereiro					
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	70,00
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	56,25
00534	BANESTES			1,00	20,50
00500	SINDFUCC			1,00	13,50
00035	HORA EXTRA	15,00	55,23		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	108,00		
00001	SALARIO BASE	1,00	540,00		
Líquido:		402,96	Venc: 703,23	Total Desc: 300,27	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Março					
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00500	SINDFUCC			1,00	14,51
00522	I.N.S.S.			1,00	60,44
00534	BANESTES			1,00	20,50
00548	CONTRIBUIÇÃO			1,00	19,34
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	100,00
00001	SALARIO BASE	1,00	580,21		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	116,04		
00035	HORA EXTRA	15,00	59,34		
Líquido:		400,78	Venc: 755,59	Total Desc: 354,81	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Abril					
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO			1,00	54,26
00522	I.N.S.S.			1,00	58,88
00534	BANESTES			1,00	20,50
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	150,00
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00003	13º SALARIO	12,00	678,31		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
Líquido:		976,64	Venc: 1.414,43	Total Desc: 437,79	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Maio					
00522	I.N.S.S.			1,00	58,88
00534	BANESTES			1,00	20,50
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		

00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
Líquido:		502,59	Venc: 736,12	Total Desc: 233,53	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Junho					
00534	BANESTES			1,00	20,50
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00522	I.N.S.S.			1,00	58,88
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	150,00
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
Líquido:		352,59	Venc: 736,12	Total Desc: 383,53	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Julho					
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00522	I.N.S.S.			1,00	58,88
00534	BANESTES			1,00	20,50
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
Líquido:		392,59	Venc: 736,12	Total Desc: 343,53	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Agosto					
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00534	BANESTES			1,00	20,50
00522	I.N.S.S.			1,00	76,97
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00002	1/3 FERIAS	1,00	226,10		
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
Líquido:		600,60	Venc: 962,22	Total Desc: 361,62	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Setembro					
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00534	BANESTES			1,00	20,50
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00522	I.N.S.S.			1,00	54,26
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
Líquido:		339,40	Venc: 678,31	Total Desc: 338,91	

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Outubro					
00522	I.N.S.S.			1,00	54,26
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00534	BANESTES			1,00	20,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira 2011

001527 **MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO**

02/05/2013 16:07:37

Número do C.P.F.: 08471257777

Número do P.I.S.: 12705466292

Data Nascimento...: 05/04/1978

00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
Líquido:		339,40	Venc:	678,31	Total Desc: 338,91

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Novembro					
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00534	BANESTES			1,00	62,43
00522	I.N.S.S.			1,00	57,34
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00035	HORA EXTRA	10,00	38,54		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
Líquido:		332,93	Venc:	716,85	Total Desc: 383,92

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Dezembro					
00522	I.N.S.S.			1,00	54,26
00534	BANESTES			1,00	62,43
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	50,00
00500	SINDFUCC			1,00	14,13
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00007	AUXILIO	1,00	200,00		
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05		
Líquido:		557,47	Venc:	878,31	Total Desc: 320,84
GERAL:		5.570,91	9.698,84	4.127,93	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira 2012

001527 **MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO**

02/05/2013 16:09:04

Número do C.P.F.: 08471257777

Número do P.I.S.: 12705466292

Data Nascimento...: 05/04/1978

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Janeiro						
00500	SINDFUCC			1,00	14,13	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00522	I.N.S.S.			1,00	58,88	
00534	BANESTES			1,00	62,43	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	113,05			
00035	HORA EXTRA	15,00	57,81			
00001	SALARIO BASE	1,00	565,26			
Líquido:		460,66	Venc:	736,12	Total Desc:	275,46

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Fevereiro						
0503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00522	I.N.S.S.			1,00	60,83	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00	
00534	BANESTES			1,00	62,43	
00500	SINDFUCC			1,00	14,99	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	119,93			
00035	HORA EXTRA	10,00	40,88			
00001	SALARIO BASE	1,00	599,63			
Líquido:		372,17	Venc:	760,44	Total Desc:	388,27

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Março						
00500	SINDFUCC			1,00	15,59	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00522	I.N.S.S.			1,00	63,26	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00	
00548	CONTRIBUIÇÃO			1,00	20,79	
00534	BANESTES			1,00	62,43	
00001	SALARIO BASE	1,00	623,61			
00035	HORA EXTRA	10,00	42,52			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	124,72			
Líquido:		378,76	Venc:	790,85	Total Desc:	412,09

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Abril						
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00	
00523	I.N.S.S. S/13º SALARIO			1,00	59,86	
00522	I.N.S.S.			1,00	84,92	
00500	SINDFUCC			1,00	15,59	
00534	BANESTES			1,00	62,43	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00002	1/3 FERIAS	1,00	249,44			
00003	13º SALARIO	12,00	748,33			
00001	SALARIO BASE	1,00	623,61			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	124,72			
00035	HORA EXTRA	15,00	63,78			
Líquido:		1.337,0	Venc:	1.809,88	Total Desc:	472,82

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Maio					
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00500	SINDFUCC			1,00	15,59
00534	BANESTES			1,00	62,43
00522	I.N.S.S.			1,00	59,86
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02

00001	SALARIO BASE	1,00	623,61			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	124,72			
Líquido:		360,43	Venc:	748,33	Total Desc:	387,90

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Junho						
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00	
00534	BANESTES			1,00	62,43	
00522	I.N.S.S.			1,00	74,74	
00500	SINDFUCC			1,00	16,06	
00001	SALARIO BASE	1,00	642,32			
00059	QUINQUENIO	1,00	32,12			
00035	HORA EXTRA	30,00	131,38			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	128,46			
Líquido:		531,03	Venc:	934,28	Total Desc:	403,25

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Julho						
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00500	SINDFUCC			1,00	16,06	
00522	I.N.S.S.			1,00	64,23	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00	
00534	BANESTES			1,00	62,43	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	128,46			
00001	SALARIO BASE	1,00	642,32			
00059	QUINQUENIO	1,00	32,12			
Líquido:		410,16	Venc:	802,90	Total Desc:	392,74

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Agosto						
00522	I.N.S.S.			1,00	64,23	
00500	SINDFUCC			1,00	16,06	
00534	BANESTES			1,00	62,43	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00	
00001	SALARIO BASE	1,00	642,32			
00059	QUINQUENIO	1,00	32,12			
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	128,46			
Líquido:		410,16	Venc:	802,90	Total Desc:	392,74

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
Setembro						
00522	I.N.S.S.			1,00	64,23	
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02	
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00	
00500	SINDFUCC			1,00	16,06	
00534	BANESTES			1,00	62,43	
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	128,46			
00059	QUINQUENIO	1,00	32,12			
00001	SALARIO BASE	1,00	642,32			
Líquido:		410,16	Venc:	802,90	Total Desc:	392,74

Código	Lançamento	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Outubro					
00522	I.N.S.S.			1,00	64,23
00500	SINDFUCC			1,00	16,06
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO

Ficha Financeira 2012

001527 MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

02/05/2013 16:09:04

Número do C.P.F.: 08471257777

Número do P.I.S.: 12705466292

Data Nascimento...: 05/04/1978

00534	BANESTES			1,00	62,43
00001	SALARIO BASE	1,00	642,32		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	128,46		
00059	QUINQUENIO	1,00	32,12		

Líquido: 410,16 Venc: 802,90 Total Desc: 392,74

Código Lançamento Quantidade Valor Quantidade Valor
Novembro

00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	64,23
00529	CONVENIO SINDFUCC			1,00	110,00
00500	SINDFUCC			1,00	16,06
00534	BANESTES			1,00	62,43
00059	QUINQUENIO	1,00	32,12		
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	128,46		
00001	SALARIO BASE	1,00	642,32		

Líquido: 410,16 Venc: 802,90 Total Desc: 392,74

Código Lançamento Quantidade Valor Quantidade Valor
Dezembro

00534	BANESTES			1,00	62,43
00503	EMPRESTIMO CEF			1,00	140,02
00522	I.N.S.S.			1,00	64,23
00500	SINDFUCC			1,00	16,06
00037	INSALUBRIDADE 20%	1,00	128,46		
00001	SALARIO BASE	1,00	642,32		
00059	QUINQUENIO	1,00	32,12		

Líquido: 520,16 Venc: 802,90 Total Desc: 282,74

GERAL: 6.011,07 10.597,30 4.586,23

2007

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	431,97	444,33	456,70	469,06	482,66	496,27	509,86	524,70	539,54	554,38	570,45	586,52	603,83	621,15	638,45	657,00	675,54
II	476,48	490,08	503,68	518,52	532,11	548,20	563,04	579,11	596,41	612,49	629,79	648,34	666,89	686,68	706,45	726,24	747,26
III	535,83	550,67	566,74	582,81	598,88	616,20	634,74	652,06	670,60	690,38	710,17	731,18	752,20	773,22	795,48	818,97	842,47
IV	617,43	634,74	654,52	671,84	691,63	711,40	731,18	752,20	774,47	796,72	820,20	843,70	868,43	893,16	919,13	946,33	973,53
V	663,18	681,73	701,51	722,54	742,31	764,57	786,83	809,08	832,58	856,06	880,79	906,76	932,72	959,93	988,36	1.016,81	1.046,47
VI	857,31	882,04	908,00	933,97	961,16	989,60	1.018,04	1.047,72	1.078,63	1.109,54	1.141,68	1.175,06	1.209,69	1.245,54	1.281,40	1.319,74	1.359,29
VII	1.271,51	1.308,60	1.346,93	1.386,50	1.427,31	1.469,34	1.512,61	1.557,13	1.602,88	1.649,86	1.699,31	1.748,78	1.800,70	1.853,87	1.908,28	1.965,15	2.023,26
VIII	1.283,88	1.320,97	1.360,54	1.400,10	1.440,90	1.484,18	1.527,45	1.571,97	1.618,95	1.665,93	1.715,40	1.766,08	1.818,01	1.872,42	1.926,83	1.983,70	2.043,05
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

Substitui o anexo III da Lei Complementar 002/94 e suas alterações

ANEXO I DO DECRETO Nº 1.593/2008

Lei nº 1.240/2008

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	466,53	479,88	493,24	506,58	521,27	535,97	550,65	566,68	582,70	598,73	616,09	633,44	652,14	670,84	689,53	709,56	729,58
II	514,60	529,29	543,97	560,00	574,68	592,06	608,08	625,44	644,12	661,49	680,17	700,21	720,24	741,61	762,97	784,34	807,04
III	578,70	594,72	612,08	629,43	646,79	665,50	685,52	704,22	724,25	745,61	766,98	789,67	812,38	835,08	859,12	884,49	909,87
IV	666,82	685,52	706,88	725,59	746,96	768,31	789,67	812,38	836,43	860,46	885,82	911,20	937,90	964,61	992,66	1.022,04	1.051,41
V	716,23	736,27	757,63	780,34	801,69	825,74	849,78	873,81	899,19	924,54	951,25	979,30	1.007,34	1.036,72	1.067,43	1.098,15	1.130,19
VI	925,89	952,60	980,64	1.008,69	1.038,05	1.068,77	1.099,48	1.131,54	1.164,92	1.198,30	1.233,01	1.269,06	1.306,47	1.345,18	1.383,91	1.425,32	1.468,03
VII	1.373,23	1.413,29	1.454,68	1.497,42	1.541,49	1.586,89	1.633,62	1.681,70	1.731,11	1.781,85	1.835,25	1.888,68	1.944,76	2.002,18	2.060,94	2.122,36	2.185,12
VIII	1.386,59	1.426,65	1.469,38	1.512,11	1.556,17	1.602,91	1.649,65	1.697,73	1.748,47	1.799,20	1.852,63	1.907,37	1.963,45	2.022,21	2.080,98	2.142,40	2.206,49
IX	1.600,00	1.646,22	1.693,77	1.742,71	1.793,05	1.844,85	1.898,15	1.952,98	2.009,40	2.067,45	2.127,18	2.188,63	2.251,86	2.316,91	2.383,84	2.452,71	2.523,57
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

ABRIL 2008

2009
(Lei)

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	496,76	510,98	525,20	539,41	555,05	570,70	586,33	603,40	620,46	637,53	656,01	674,49	694,40	714,31	734,21	755,54	776,86
II	547,95	563,59	579,22	596,29	611,92	630,42	647,48	665,97	685,86	704,36	724,25	745,58	766,91	789,67	812,41	835,16	859,34
III	616,20	633,26	651,74	670,22	688,70	708,62	729,94	749,85	771,18	793,93	816,68	840,84	865,02	889,19	914,79	941,80	968,83
IV	710,03	729,94	752,69	772,61	795,36	818,10	840,84	865,02	890,63	916,22	943,22	970,25	998,68	1.027,12	1.056,98	1.088,27	1.119,54
V	762,64	783,98	806,72	830,91	853,64	879,25	904,85	930,43	957,46	984,45	1.012,89	1.042,76	1.072,62	1.103,90	1.136,60	1.169,31	1.203,43
VI	985,89	1.014,33	1.044,18	1.074,05	1.105,32	1.138,03	1.170,73	1.204,86	1.240,41	1.275,95	1.312,91	1.351,30	1.391,13	1.432,35	1.473,59	1.517,68	1.563,16
VII	1.462,21	1.504,87	1.548,94	1.594,45	1.641,38	1.689,72	1.739,48	1.790,67	1.843,29	1.897,31	1.954,17	2.011,07	2.070,78	2.131,92	2.194,49	2.259,89	2.326,72
VIII	1.476,44	1.519,10	1.564,60	1.610,10	1.657,01	1.706,78	1.756,55	1.807,74	1.861,77	1.915,79	1.972,68	2.030,97	2.090,68	2.153,25	2.215,83	2.281,23	2.349,47
IX	1.703,68	1.752,89	1.803,53	1.855,64	1.909,24	1.964,40	2.021,15	2.079,53	2.139,61	2.201,42	2.265,02	2.330,45	2.397,78	2.467,05	2.538,31	2.611,65	2.687,10
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

Anexo I
Decreto 1.754/2010
(Lei.1.379)

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	530,96	531,98	546,79	561,58	577,86	594,16	610,43	628,20	645,96	663,73	682,98	702,21	722,94	743,67	764,39	786,59	808,79
II	570,47	586,75	603,02	620,79	637,07	656,34	674,10	693,34	714,05	733,30	754,01	776,23	798,43	822,12	845,80	869,49	894,65
III	641,53	659,28	678,53	697,76	717,01	737,75	759,94	780,67	802,88	826,56	850,25	875,40	900,57	925,74	952,39	980,51	1.008,65
IV	739,21	759,94	783,62	804,36	828,05	851,72	875,40	900,57	927,24	953,88	981,99	1.010,12	1.039,72	1.069,33	1.100,43	1.133,00	1.165,55
V	793,99	816,20	839,88	865,06	888,73	915,38	942,03	968,67	996,81	1.024,91	1.054,52	1.085,62	1.116,70	1.149,27	1.183,31	1.217,37	1.252,89
VI	1.026,41	1.056,02	1.087,10	1.118,20	1.150,74	1.184,80	1.218,84	1.254,38	1.291,39	1.328,39	1.366,87	1.406,83	1.448,30	1.491,22	1.534,15	1.580,06	1.627,40
VII	1.522,31	1.566,72	1.612,61	1.659,98	1.708,84	1.759,17	1.810,97	1.864,27	1.919,05	1.975,29	2.034,49	2.093,72	2.155,89	2.219,54	2.284,68	2.352,77	2.422,34
VIII	1.537,12	1.581,53	1.628,90	1.676,27	1.725,11	1.776,93	1.828,74	1.882,04	1.938,29	1.994,53	2.053,76	2.114,44	2.176,61	2.241,75	2.306,90	2.374,99	2.446,03
IX	1.773,70	1.824,94	1.877,65	1.931,90	1.987,71	2.045,13	2.104,22	2.165,00	2.227,55	2.291,90	2.358,11	2.426,24	2.496,33	2.568,44	2.642,64	2.718,99	2.797,54
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

Anexo I
Decreto 1.875/2011

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	565,26	566,35	582,11	597,85	615,19	632,54	649,86	668,78	687,68	706,60	727,09	747,57	769,64	791,70	813,76	837,40	861,03
II	607,31	624,65	641,98	660,89	678,22	698,73	717,64	738,13	760,17	780,67	802,72	826,37	850,01	875,23	900,43	925,65	952,45
III	682,96	701,87	722,36	742,83	763,32	785,40	809,03	831,10	854,74	879,95	905,17	931,95	958,75	985,54	1.013,91	1.043,85	1.073,80
IV	786,96	809,03	834,24	856,32	881,54	906,74	931,95	958,75	987,13	1.015,49	1.045,42	1.075,37	1.106,88	1.138,41	1.171,51	1.206,18	1.240,84
V	845,27	868,92	894,13	920,93	946,13	974,51	1.002,89	1.031,25	1.061,20	1.091,12	1.122,64	1.155,74	1.188,84	1.223,51	1.259,75	1.296,01	1.333,82
VI	1.092,71	1.124,23	1.157,32	1.190,43	1.225,08	1.261,33	1.297,58	1.335,41	1.374,81	1.414,20	1.455,17	1.497,71	1.541,86	1.587,55	1.633,25	1.682,13	1.732,53
VII	1.620,65	1.667,93	1.716,77	1.767,22	1.819,23	1.872,80	1.927,96	1.984,70	2.043,01	2.102,89	2.165,91	2.228,97	2.295,15	2.362,92	2.432,27	2.504,75	2.578,82
VIII	1.636,42	1.683,69	1.734,12	1.784,55	1.836,55	1.891,71	1.946,87	2.003,62	2.063,50	2.123,37	2.186,43	2.251,03	2.317,21	2.386,56	2.455,92	2.528,41	2.604,04
IX	1.888,28	1.942,83	1.998,94	2.056,70	2.116,11	2.177,24	2.240,15	2.304,86	2.371,44	2.439,95	2.510,44	2.582,97	2.657,59	2.734,36	2.813,35	2.894,63	2.978,25
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

ANEXO I
DECRETO 1.991/2012
FEVEREIRO DE 2012

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	599,63	617,62	636,14	655,22	674,89	695,13	715,99	737,47	759,59	782,38	805,85	830,02	854,93	880,57	907,00	934,20	962,23
II	671,58	691,73	712,49	733,85	755,87	778,54	801,90	825,96	850,74	876,26	902,55	929,62	957,51	986,24	1.015,83	1.046,30	1.077,69
III	752,17	774,73	797,98	821,92	846,57	871,97	898,13	925,07	952,83	981,41	1.010,86	1.041,18	1.072,42	1.104,59	1.137,73	1.171,86	1.207,01
IV	842,43	867,70	893,74	920,55	948,16	976,62	1.005,91	1.036,08	1.067,18	1.099,19	1.132,16	1.166,13	1.201,11	1.237,15	1.274,25	1.312,48	1.351,86
V	943,53	971,83	1.000,99	1.031,02	1.061,95	1.093,81	1.126,62	1.160,42	1.195,23	1.231,09	1.268,03	1.306,07	1.345,24	1.385,61	1.427,17	1.469,98	1.514,09
VI	1.159,15	1.193,92	1.229,74	1.266,63	1.304,63	1.343,77	1.384,08	1.425,61	1.468,37	1.512,43	1.557,80	1.604,53	1.652,66	1.702,25	1.753,31	1.805,92	1.860,09
VII	1.719,19	1.770,76	1.823,89	1.878,60	1.934,96	1.993,01	2.052,80	2.114,39	2.177,81	2.243,15	2.310,44	2.379,76	2.451,15	2.524,68	2.600,42	2.678,44	2.758,79
VIII	1.735,92	1.787,99	1.841,63	1.896,88	1.953,79	2.012,40	2.072,77	2.134,96	2.199,01	2.264,98	2.332,92	2.402,91	2.475,00	2.549,25	2.625,72	2.704,50	2.785,63
IX	2.003,09	2.063,18	2.125,18	2.188,82	2.254,50	2.322,12	2.391,80	2.463,55	2.537,46	2.613,58	2.691,98	2.772,74	2.855,93	2.941,60	3.029,85	3.120,75	3.214,37
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

	18	19	20	21	22	23
Níveis	S	T	U	V	X	Z
I	991,10	1.020,83	1.051,45	1.082,99	1.115,48	1.148,95
II	1.110,02	1.143,32	1.177,62	1.212,95	1.249,33	1.286,82
III	1.243,22	1.280,52	1.318,93	1.358,50	1.399,26	1.441,23
IV	1.392,41	1.434,19	1.477,21	1.521,52	1.567,17	1.614,18
V	1.559,51	1.606,29	1.654,48	1.704,12	1.755,24	1.807,90
VI	1.915,89	1.973,37	2.032,56	2.093,55	2.156,35	2.221,05
VII	2.841,55	2.926,80	3.014,60	3.105,03	3.198,19	3.294,13
VIII	2.869,20	2.955,28	3.043,93	3.135,25	3.229,31	3.326,19
IX	3.310,80	3.410,12	3.512,42	3.617,79	3.726,33	3.838,12
	S	T	U	V	X	Z
	18	19	20	21	22	23

PORTARIA N.º 116/2012

**CONCEDE LICENÇA REMUNERADA
PARA ATIVIDADE POLÍTICA O
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, Sr. Odael Spadeto, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990, artigo 1º, inciso "II", alínea "I" e considerando ainda Resoluções do TSE;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Servidor Público Municipal **MÁRCIO ROGÉRIO FORTES MARIANO**, licença remunerada por um período de 90 (noventa) dias, a partir de 06 de Julho de 2012, para concorrer a cargo eletivo na próxima eleição de 07 de Outubro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Conceição do Castelo/ES, em 06 de Julho de 2012.


ODABEL SPADETO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 148/2011

CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 142 da Lei Complementar n.º 002/94 e suas alterações e,

- Considerando o processo protocolizado sob o número 66.048/2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **Licença por motivo de doença em pessoa da família**, por um período de 30 (trinta) dias, de **11/10/2011 a 09/11/2011**, ao servidor **MARCIO ROGÉRIO FORTES MARIANO**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **11/10/2011**.

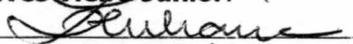
Art. 3º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Conceição do Castelo - ES, em 20 de Outubro de 2011.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

CONCLUSÃO

Em 03/06/2013, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo, ES, Dr.
Romilton Alves Vieira Junior.


p/ Analista Judiciário Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

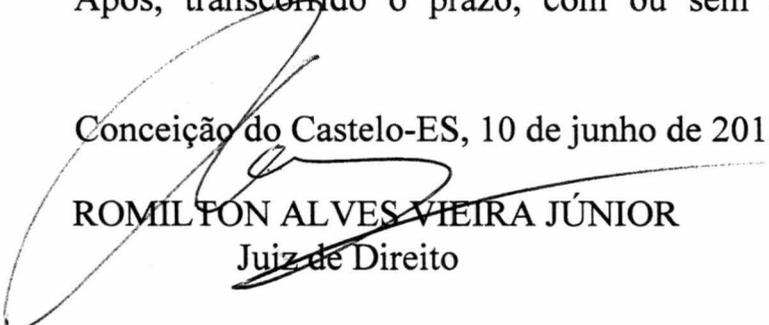
Processo nº 000001131

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para réplica, com prazo de dez dias.

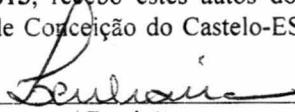
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Conceição do Castelo-ES, 10 de junho de 2013.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 11 / 06 / 2013, recebo estes autos do MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES, **Dr. Romilton Alves Vieira Junior**.


p/ Escrivão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

CERTIDÃO

000011-31.2013.8.08.0016 - Procedimento Ordinário

Requerente: MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº **0067/2013** para o(a)(s) Advogado(a)(s):

008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

Para tomar ciência do R. Despacho:

Intime-se a parte contrária para réplica, com prazo de dez dias. após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Conceição do Castelo-ES, 10 de junho de 2013.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 12 DE JUNHO DE 2013

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lilian Belisario dos Santos', written in a cursive style.

Cerúfico e dou fê que a imprensa nº 67 foi disponibilizada no dia 14/06/2013, no diário da justiça nº 4532, folhas 343 à 344.

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA,
14/06/2013.

[Assinatura]
P/ Analista Jud. Esp./Chefe de Secretaria

VISTA

Aos 17 dias do junho de 2013

Faço estes autos com vista ao Mr Belizário

Belizário dos Santos

do que faço este termo.

Eu. [Assinatura]
Escrivão

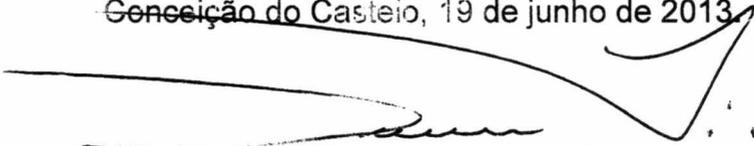


JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao artigo 379 do Código de Normas, bem como ao Provimento 15/2010, datado de 02/08/2010, que após recebimento do fac-símile que segue, nesta data de 19/06/2013, às 12:58 horas, estando referida petição aguardando para ser juntada aos autos que continuam em carga para a Dr^a Lilian Belisário dos Santos, OAB/ES nº 8.958, bem como, o original da transmissão, que deverá ser protocolado no Cartório Distribuidor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o § 2º do artigo acima citado.

Conceição do Castelo, 19 de junho de 2013.


 *Marcos Alexandre Silva
 Analista Judiciário Especial*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GOV. LUIZ PAULO PATRÍCIO

Dados Resumidos da Petição Inicial

Pre-Cadastro número: 201300744366 em 19 de 2013

E-mail: lthaubelisario@hotmail.com

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PETIÇÃO DE JUNTADA

Processo: 0000011-31/2013.8.08.0016

CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL (CLASSE):

Tipo de Petição: Réplica

ASSUNTOS:

Principal:

(4221) - Isonomia - Equivalência Salarial

REQUERENTES:

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

CPF/CNPJ

ADVOGADO

8958 - ES - LILLIAN BELISARIO DOS SANTOS

REQUERIDOS:

MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CPF/CNPJ

ADVOGADO

99998 - ES - INEXISTENTE

OUTRAS INFORMAÇÕES:

Assistência Judiciária: Sim

[Assinatura]
LUIZ PAULO PATRÍCIO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ADVOGADO
OAB-ES 8.958

SINDIFUCO
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

Proc. Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, já qualificado nos autos em referência, com assistência do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO- SINDIFUCC, por sua advogada (no fim assinado), respeitosamente comparece diante de V.Ex^a. para manifestar-se sobre a **CONTESTAÇÃO** e docs. de fts. 50/75 nos termos que se seguem:

QUANTO À PRELIMINAR ALEGADA

MM. Juiz, em sua defesa de fts. 50/58, em sede de preliminar alega o ora Requerido a impossibilidade jurídica do pedido aduzindo que o cargo cujas atividades eram exercidas pelo Autor inexistente, eis que eram exercidas em auxílio ao servidor paradigma.

No intuito de confundir esse juízo, alega o Requerido que o Autor reclama que exercia funções típicas de auxiliar de almoxarifado e não de almoxarife dado que exercia apenas algumas funções relacionadas ao cargo do paradigma e, por isso, não cabe pedido de equiparação salarial no cargo de almoxarife.

Argumenta que na verdade o Autor pretende obter aumento salarial apenas com base apenas no alegado desvio de função esquecendo-se que para haver direito à equiparação salarial é necessário que o cargo paradigma exista, bem como que o salário por ele pretendido seja maior do que aquele que ele receberia se não tivesse havido desvio.

Em razão disso, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Data venia, não há que prosperar a preliminar erigida pelo Reuendo.

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Com efeito, as argumentações do Autor são claras em firmar sua pretensão do pagamento de diferenças salariais em razão de desvio de função do cargo para o qual foi regularmente nomeado, qual seja, o de TRABALHADOR BRAÇAL e o cargo onde efetivamente laborou, qual seja, **ALMOXARIFE**, no período apontado.

Desume-se das alegações do Autor que no período apontado ele de fato exerceu atribuições típicas do cargo de **ALMOXARIFE** conforme se pode verificar do doc. de fl. 42 que descreve as atribuições desse cargo.

Assim, diferentemente do que alega o Requerido, dúvidas não há em relação ao pleito de pagamento das diferenças salariais pleiteadas pelo Autor em relação ao cargo de **ALMOXARIFE** e não de **AUXILIAR DE ALMOXARIFE**, até mesmo porque referido cargo não existe na estrutura administrativa do Requerido.

Na verdade o Requerido usa de tal alegação com o propósito de desvirtuar os fatos e confundir esse juízo, parta, ao final, eximir-se de sua obrigação no pagamento das diferenças pleiteadas.

Por tais razões desmerece acolhimento a preliminar.

QUANTO AO MÉRITO

No intuito de firmar sua pretensão, alega o Requerido a inexistência de desvio de função.

Argumenta que o art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 002/94 autoriza que um determinado funcionário público tenha sua lotação alterada para o exercício de atividades laborativas em outro órgão, desde que haja prévia autorização do Secretário de Administração do Município.

Ora Excelência, novamente tenta o Requerido induzir esse juízo a erro, posto que o quadro que se descortina no presente no caso é completamente diferente.

De fato, não há se negar que o servidor possa ter sua lotação alterada para o exercício de atividades em outro órgão. Contudo, essa transferência de lotação deve ser para o exercício do mesmo cargo e não em cargo diverso do que foi nomeado, justamente para que não ocorra desvio de função.

Argumenta, ainda, o Requerido que nunca existiu autorização prévia para que o Requerente fosse trabalhar lotado em outro órgão, muito menos para desempenhar atividades para as quais ele não fora contrastado.

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

De fato, Excelência, não houve autorização formal do superior para lotação do Requerente em outro setor para exercer tarefas não condizentes com o cargo originário, justamente pelo fato de que qualquer autorização expressa nesse sentido caracterizaria desvio de função expresso.

Nesse sentido é bom esclarecer que, como servidor público, o Requerente tem por hábito acatar ordens de seus superiores, desde que não sejam manifestamente ilegais, sendo assim, não se lotou por conta própria no setor de almoxarifado, mas sim, recebeu determinação de seu superior da época para exercer a função em conjunto com o único servidor que já era efetivo no cargo de Almoxarife.

Importar destacar que os desvios de função são constantes também na atual Administração.

QUANTO À INEXISTÊNCIA DO CARGO PARADIGMA

Quanto a alegação da inexistência do cargo paradigma, mais uma vez sem razão o Requerido.

Conforme já aduzido, tanto a narrativa do Autor como seu pedido são claros em afirmar o desvio de função para as atividades de ALMOXARIFE e não de auxiliar de almoxarife, sendo claro o propósito do Requerido em tumultuar o processo e induzir esse juízo a erro quando lança mão da argumentação de que o Autor exercia a função de auxiliar de Almoxarife, justamente pelo fato de que referido cargo não existe na estrutura administrativa.

A verdade é que o Requerido se valeu da força de trabalho do Autor, em cargo diverso do que fora originariamente contratado, sem a devida e regular contraprestação.

O Autor exerceu as funções de ALMOXARIFE com a mesma competência e perfeição técnica que o servidor efetivo desse cargo, possuindo, inclusive, a escolaridade mínima exigida para o cargo, não recebendo, contudo, a contraprestação financeira devida em razão do desvio de função.

A teor do art. 300 do CPC "Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Conforme se pode verificar, o Requerido nada trouxe aos autos que pudesse rechazar a pretensão autoral e também não expôs as razões de fato e de direito com que impugna, mesmo que de forma genérica, o pleito autoral. De igual forma, não impugnou os documentos juntados pelo Autor, limitando-se a contestar genericamente a pretensão deduzida na inicial, o que induz ao reconhecimento tácito do pedido.

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PRETEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Por seu turno, conforme dicação do art. 333 do Diploma Processual Civil, incumbe ao Réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, uma vez que o Requerido nada trouxe aos autos que pudesse rechaçar a pretensão autoral, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, há que se aplicar a regra da presunção de veracidade o que, *data vênia*, conduz à procedência do pedido nos termos propostos na inicial, o que desde já se requer.

A vista do exposto, requer seja julgada insubsistente em todos os seus termos a contestação apresentada e, via de consequência, seja julgado procedente o pleito autoral nos termos da inicial.

Pede deferimento.

Vitória-ES, 19 de junho de 2013.


LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS
OAB/ES 2058

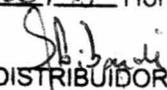
SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

PROTOCOLO

Nº 201300344366

Em: 24/06/13 Horário: 16:27


DISTRIBUIDOR

Comarca de Conceição do Castelo-ES

Proc. Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, já qualificado nos autos em referência, com assistência do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO- SINDIFUCC, por sua advogada no fim assinado, respeitosamente comparece diante de V.Ex^a. para manifestar-se sobre a **CONTESTAÇÃO** docs. de fls. 50/75 nos termos que se seguem:

QUANTO À PRELIMINAR ALEGADA

MM Juiz, em sua defesa de fls. 50/58, em sede de preliminar alega ora Requerido a impossibilidade jurídica do pedido aduzindo que o cargo cujas atividades eram exercidas pelo Autor inexistente, eis que eram exercidas em auxílio ao servidor paradigma.

No intuito de confundir esse juízo, alega o Requerido que o Autor reclama que exercia funções típicas de auxiliar de almoxarifado e não de almoxarife dado que exercia apenas algumas funções relacionadas ao cargo do paradigma e, por isso, não cabe pedido de equiparação salarial no cargo de almoxarife.

Argumenta que na verdade o Autor pretende obter aumento salarial apenas com base apenas no alegado desvio de função esquecendo-se que para haver direito à equiparação salarial é necessário que o cargo paradigma exista, bem como que o salário por ele pretendido seja maior do que aquele que ele receberia se não tivesse havido desvio.

Em razão disso, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Data venia, não há que prosperar a preliminar erigida pelo Requerido.



SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Com efeito, as argumentações do Autor são claras em firmar sua pretensão de pagamento de diferenças salariais em razão de desvio de função do cargo para o qual foi regularmente nomeado, qual seja, o de **TRABALHADOR BRAÇAL** e o cargo onde efetivamente laborou, qual seja, **ALMOXARIFE**, no período apontado.

Desume-se das alegações do Autor que no período apontado ele de fato exerceu atribuições típicas do cargo de **ALMOXARIFE** conforme se pode verificar do doc. de fl. 42 que descreve as atribuições desse cargo.

Assim, diferentemente do que alega o Requerido, dúvidas não há em relação ao pleito de pagamento das diferenças salariais pleiteadas pelo Autor em relação ao cargo de **ALMOXARIFE** e não de **AUXILIAR DE ALMOXARIFE**, até mesmo porque referido cargo não existe na estrutura administrativa do Requerido.

Na verdade o Requerido usa de tal alegação com o propósito de desvirtuar os fatos e confundir esse juízo, parta, ao final, eximir-se de sua obrigação no pagamento das diferenças pleiteadas.

Por tais razões desmerece acolhimento a preliminar.

QUANTO AO MÉRITO

No intuito de firmar sua pretensão, alega o Requerido a inexistência de desvio de função.

Argumenta que o art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 002/94 autoriza que um determinado funcionário público tenha sua lotação alterada para o exercício de atividades laborativas em outro órgão, desde que haja prévia autorização do Secretário de Administração do Município.

Ora Excelência, novamente tenta o Requerido induzir esse juízo a erro, posto que o quadro que se descortina no presente no caso é completamente diferente.

De fato, não há se negar que o servidor possa ter sua lotação alterada para o exercício de atividades em outro órgão. Contudo, essa transferência de lotação deve ser para o exercício do mesmo cargo e não em cargo diverso do que foi nomeado, justamente para que não ocorra desvio de função.

Argumenta, ainda, o Requerido que nunca existiu autorização prévia para que o Requerente fosse trabalhar lotado em outro órgão, muito menos para desempenhar atividades para as quais ele não fora contrastado.

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

De fato, Excelência, não houve autorização formal do superior para lotação do Requerente em outro setor para exercer tarefas não condizentes com o cargo originário, justamente pelo fato de que qualquer autorização expressa nesse sentido caracterizaria desvio de função expresso.

Nesse sentido é bom esclarecer que, como servidor público, o Requerente tem por hábito acatar ordens de seus superiores, desde que não sejam manifestamente ilegais, sendo assim, não se lotou por conta própria no setor de almoxarifado, mas sim, recebeu determinação de seu superior da época para exercer a função em conjunto com o único servidor que já era efetivo no cargo de Almoxarife.

Importar destacar que os desvios de função são constantes também na atual Administração.

QUANTO À INEXISTÊNCIA DO CARGO PARADIGMA

Quanto à alegação da inexistência do cargo paradigma, mais uma vez sem razão o Requerido.

Conforme já aduzido, tanto a narrativa do Autor como seu pedido são claros em afirmar o desvio de função para as atividades de ALMOXARIFE e não de auxiliar de almoxarife, sendo claro o propósito do Requerido em tumultuar o processo e induzir esse juízo a erro quando lança mão da argumentação de que o Autor exercia a função de auxiliar de Almoxarife, justamente pelo fato de que referido cargo não existe na estrutura administrativa.

A verdade é que o Requerido se valeu da força de trabalho do Autor, em cargo diverso do que fora originariamente contratado, sem a devida e regular contraprestação.

O Autor exerceu as funções de ALMOXARIFE com a mesma competência e perfeição técnica que o servidor efetivo desse cargo, possuindo, inclusive, a escolaridade mínima exigida para o cargo, não recebendo, contudo, a contraprestação financeira devida em razão do desvio de função.

A teor do art. 300 do CPC *“Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Conforme se pode verificar, o Requerido nada trouxe aos autos que pudesse rechaçar a pretensão autoral e também não expôs as razões de fato e de direito com que impugna, mesmo que de forma genérica, o pleito autoral. De igual forma, não impugnou os documentos juntados pelo Autor, limitando-se a contestar genericamente a pretensão deduzida na inicial, o que induz ao reconhecimento tácito do pedido.



SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Por seu turno, conforme dicção do art. 333 do Diploma Processual Civil, incumbe ao Réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, uma vez que o Requerido nada trouxe aos autos que pudesse rechaçar a pretensão autoral, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, há que se aplicar a regra da presunção de veracidade o que, *data vênia*, conduz à procedência do pedido nos termos propostos na inicial, o que desde já se requer.

À vista do exposto, requer seja julgada insubsistente em todos os seus termos a contestação apresentada e, via de consequência, seja julgado procedente o pleito autoral nos termos da inicial.

Pede deferimento.

Vitória-ES, 19 de junho de 2013.


LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS
OAB/ES 8958



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Dados Resumidos da Petição Inicial

Pré-Cadastro número: 201300744366 em 19/06/2013

E-mail: lilianbelisario@hotmail.com
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PETIÇÃO DE JUNTADA

Processo: 0000011-31.2013.8.08.0016

CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL (CLASSE):

Tipo de Petição: Réplica

ASSUNTOS:

Principal:

(10221) Isonomia/Equivalência Salarial

REQUERENTES:

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

CPF/CNPJ:

ADVOGADO:

8958 - ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

REQUERIDOS:

MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

CPF/CNPJ:

ADVOGADO:

999998 - ES - INEXISTENTE

OUTRAS INFORMAÇÕES:

Assistência Judiciária: Sim


Lilian Belisario dos Santos
ADVOGADA
OAB-ES 8 958



JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES
VARA ÚNICA

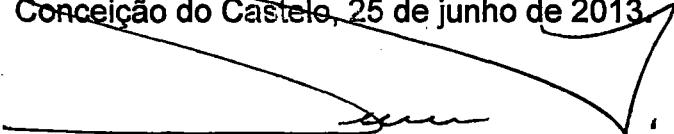
90
J.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao artigo 379, § 2º do Código de Normas, que a Drª Lilian B. Dos Santos, protocolizou junto ao Cartório Distribuidor, o original da petição remetida a este Cartório via fac-símile, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme comprova protocolo do Cartório Distribuidor.

CERTIFICO ainda, que juntei o original da petição às folhas, em cumprimento ao § 4º do artigo 379.

Conceição do Castelo, 25 de junho de 2013.


Marcus Alexandre Silva
Analista Judiciário Especial

CONCLUSÃO

Em 01/07/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES, **Dr. Romilton Alves Vieira Junior**.



p/ Analista Judiciário Especial



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES**

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

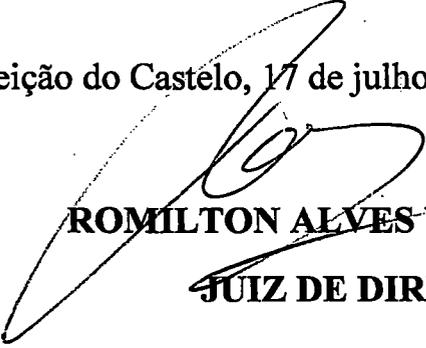
DESPACHO

Intimem-se as partes se possuem outras provas a produzir, apresentando rol de testemunhas caso necessário, em cinco dias.

Em caso negativo, apresentem memoriais, no prazo legal.

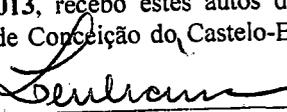
Diligencie-se.

Conceição do Castelo, 17 de julho de 2013.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 18/07 /2013, recebo estes autos do MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES, Dr. Romilton Alves Vieira Junior.


p/ Escrivão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

CERTIDÃO

0000011-31.2013.8.08.0016 - Procedimento Ordinário

Requerente: MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº **0093/2013** para o(a)s Advogado(a)(s):

008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

Para tomar ciência do R. Despacho:

Intimem-se as partes se possuem outras provas a produzir, apresentando rol de testemunhas caso necessário, em cinco dias. Em caso negativo, apresentem memoriais, no prazo legal. Diligencie-se.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 12 DE AGOSTO DE 2013

Certifico e dou fé que a imprensa n° 93 foi disponibilizada no dia 14/08/2013, no diário da justiça n° 4574, folhas 193 à 195.

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA,
14/08/2013.

A1


Analista Jud. Esp./Chefe de Secretaria

93
92

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL
AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
Telefone(s): (28) 3547-1206
Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este officio foi encaminhado
ao setor responsável pela postagem

DATA:

Nº
DO AR

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

AÇÃO: Procedimento Ordinário

Requerente: MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO

Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

**CARTA DE INTIMAÇÃO
DESPACHO**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO para todos os termos da presente correspondência:

FINALIDADE DESPACHO

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, 14/08/2013

a) INTIMAÇÃO do despacho proferido nos autos.

Intimem-se as partes se possuem outras provas a produzir, apresentando rol de testemunhas caso necessário, em cinco dias. Em caso negativo, apresentem memoriais, no prazo legal. Diligencie-se.

Aut. pelo Art. 60 do Cód. de Normas

PARA: DRA. GABRIELA AYRES MARETO ZORZAL

Endereço(s) :AV. JOSE GRILO, 426, CENTRO,

CONCEICAO DO CASTELO - ES

CEP: 29370000

Pref. Mun. Conceição do Castelo

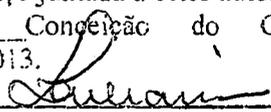
Protocolado sob nº 99.913

Prot. Em 19/08/2013

[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de
fls. 94 Conceição do Castelo, ES, em
20/08/2013.


p/ **Analista Judiciário Especial**

94

2013 010 3102

PROTÓCOLO

Nº

FORUM DE CONCEIÇÃO DO CASTELO QUADRA 16-180-2013 16-12 001241 22

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

PROC. Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, já qualificado nos autos em referência, com assistência do SINDIFUCC, por sua advogada no fim assinado, com o devido acato e respeito comparece diante de V.Ex^a. em atendimento ao despacho de fl. para apresentar seu **ROL DE TESTEMUNHAS** conforme segue, requerendo sejam as mesmas devidamente intimadas nos termos da lei para comparecimento à audiência a ser designada por V.Ex^a.

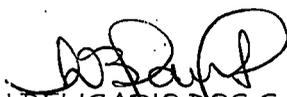
PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ: brasileiro, casado, servidor público municipal, com endereço na Rua Américo Moreira, nº 118, Bairro Nicolau de Vargas e Silva, nesta cidade;

IVAIR FALCÃO: brasileiro, casado, servidor público municipal, com endereço na localidade de Sitio Bela Vista, Cachoeira do Vargas, Zona Rural, neste Município;

PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA: brasileiro, casado, servidor público municipal, com endereço na Rua Nilton Pizzol, s/nº, Bairro Nicolau de Vargas e Silva, nesta cidade;

Pede deferimento.

Conceição do Castelo-ES, 16 de agosto de 2013.


LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
OAB/ES 8958.

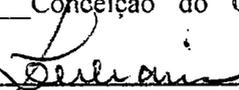
VISTA

Em 20 / 08 / 2013, faço estes autos com vista a
ilustre Dr^a. **Gabriela Ayres Maretto Zorzi**.


p/ **Analista Judiciário Especial**

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos
de fls. 95 Conceição do Castelo, ES. em
23 / 08 / 2013.


p/ **Analista Judiciário Especial**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES**

Processo nº 0000011-31.2013.8.08.0016

O **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES**, já qualificado nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA**, que lhe é movida por **MÁRCIO ROGÉRIO FORTES MARIANO**, por sua procuradora *in fine* assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho de fls. 91 dos autos, informar que não tem interesse na produção de outras provas em audiência instrutória.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Conceição do Castelo, ES, 21 de agosto de 2013.


GABRIELA AYRES MARETTO ZORZAL
OAB/ES 18.375
Portaria nº 034/2013

CONCLUSÃO

Em **02/09/2013**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES, **Dr.**
Romilton Alves Vieira Junior.


p/ Analista Judiciário Especial



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES**

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0049

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 2013

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/2 /2014, às 13:30 h, diante das seguintes considerações:

1) assumi a comarca em 07.05.2013, com quase cem processos conclusos para sentença e inúmeros outros para decisão e despachos, apesar do esforço relevante e reconhecido do ínclito Magistrado que me antecedeu e que também estava designado para outras Comarcas, pelo que há necessidade de dar celeridade àqueles processos, especialmente aos processos envolvendo idosos, menores, matéria de família e réu preso;

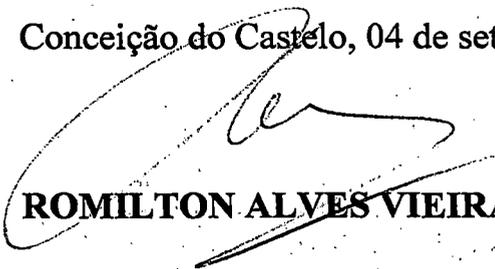
2) este Magistrado está designado para outras Comarcas, especialmente realizando julgamentos perante o Tribunal do Júri;

3) este processo não trata-se de processo criminal envolvendo réu solto.

Intimem-se as partes e patronos, bem como as testemunhas arroladas às fls. 94.

Diligencie-se.

Conceição do Castelo, 04 de setembro de 2013.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

CERTIDÃO

0000011-31.2013.8.08.0016 - Procedimento Ordinário

Requerente: MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO e outros

Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº 0132/2013 para o(a)s Advogado(a)(s):

008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

Audiência de instrução e julgamento designada nos autos da supra ação mencionada, que será realizada na sala de audiências do Fórum de CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA, no dia 26/02/2014 às 13:30, situada no(a) -

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 18 DE OUTUBRO DE 2013


p/1 ADEMIR JOSE ULIANA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Certifico e dou fé que a imprensa nº 132 foi disponibilizada no dia 21/10/2013, no diário da justiça nº 4622.

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA,
21/10/2013.

#7 
Analista Jud. Esp. / Chefe de Secretaria

2

9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL
AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
Telefone(s): (28) 3547-1206
Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.br Telefone(s): (28) 3547-1206

CERTIFICO E DOU FÉ que este expediente foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--	-------	----------

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016 AÇÃO : Procedimento Ordinário Requerente: MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO e SINDIFUCC- SINDICATO DOS FUNC.PUB. MUNICIPAIS CONC. CASTELO Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR A.R.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para todos os termos da presente carta:

FINALIDADE

INTIMAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) abaixo descrito, da Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos da ação supramencionada, que será realizada na sala de audiências do CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA, situada no FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL
AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
Telefone(s): (28) 3547-1206
Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.br.

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/02/2014	HORÁRIO:13:30
--------------------------------------	----------------------

ADVERTÊNCIAS:

- a) Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá prestá-lo sob pena de confesso.
b) A ausência injustificada poderá resultar em pagamento relativo às despesas do adiamento.

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, 17/10/2013

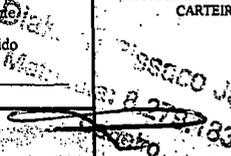
Ademir José Uliana
ADEMIR JOSE ULIANA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

PARA: DRA. GABRIELA AYRRES MARETTO ZORZAL
Endereço(s): AV. JOSE GRILLO, 426, CENTRO,
CONCEICAO DO CASTELO - ES
CEP: 29370000

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de
fls. AR Conceição do Castelo, ES, em
24/10/2013.

Luciano
p/ Analista Judiciário Especial

 AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA 14.300.681 AC CONCEICAO DO CASTELO	CONTRATO 9912327513											
DESTINATÁRIO: GABRIELA AYRES MARETTO ZORZAL		CARIMBO UNIDADE DE ENTRADA 												
AV. JOSÉ GRILO, 426 CENTRO 29370-000 Conceição do Castelo - ES AR514264522JL 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA / / : 2ª DATA / / : h 3ª DATA / / : MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 End. Insuficiente</td><td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o N°</td><td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td><td></td></tr></table>			<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 End. Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o N°	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado													
<input type="checkbox"/> 2 End. Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado													
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o N°	<input type="checkbox"/> 7 Ausente													
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido													
<input type="checkbox"/> 9 Outros														
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR FORUM CONC. DO CASTELO - VARA UNICA Av José Grillo, 166 (28)3547-1206 - Centro 29370-000 Conceição do Castelo - ES		RUBRICA E MATRIZ CARTEIR 												
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) PN: 0000011-31.2013.8.08.0016		DATA DE ENTREGA <u>23/10/13</u>												
ASSINATURA DO RECEBEDOR <u>Luciano de Aguiar de Aguiar</u>		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE												
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR														



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL
AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
Telefone(s): (28) 3547-1206
Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.br

DISTRIBUIÇÃO

Mandado Nº: 005 114

Livro: 006 Fls: 50

Distribuído ao Oficial de Justiça

Cano do Castelo - ES.

Distribuído por

Rodrigo Pinheiro
Oficial de Justiça

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à Central de Mandados para distribuição DATA:

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016
AÇÃO : Procedimento Ordinário
Requerente: **MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO**
Documento(s): CI : 1647413 CPF : 084.712.577-77
Sexo: MASCULINO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
Endereço(s) : RUA SOUZA PINTO, 306, CENTRO, Conceição do Castelo - ES
CEP: 29370000,
Requerente: **SINDIFUCC- SINDICATO DOS FUNC.PUB. MUNICIPAIS CONC. CASTELO**
Documento(s): CNPJ : 30.970.370/0001-12
Endereço(s) : RUA JOAQUIM CORNELIO FILHO, Nº 141, CENTRO, CONCEICAO DO CASTELO - ES
CEP: 29370000,
Requerido: **MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO**
Documento(s): CNPJ : 27.165.570/0001-98
Endereço(s) : AV. JOSE GRILLO, 426, CENTRO, CONCEICAO DO CASTELO - ES
CEP: 29370000

MANDADO DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

MM. Juiz(a) de Direito da CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc. Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

a) INTIMAÇÃO DO(S) REQUERENTES / REQUERIDOS acima qualificado(s) para comparecer(em) na sala de audiência de CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA, situado na FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL
AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
Telefone(s): (28) 3547-1206
Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.br a fim de participar(em) da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos do processo em referência.

DEPOIMENTO PESSOAL: () REQUERENTE
() REQUERIDO

b) INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) do Requerente: PEDRO OLIVEIRA DA CRUZ, residente na Rua Américo Moreira, 118, Bairro Nicolau de Vargas e Silva, Conceição do Castelo, ES; IVAIR FALCÃO, residente no Sítio Bela Vista, Cachoeira dos Vargas, Zona Rural, Conceição do Castelo, ES e PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA, residente na Rua Nilton Pizzol, s/n, Bairro Nicolau de Vargas e Silva, Conceição do Castelo, ES.

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/02/2014

HORÁRIO: 13:30

ADVERTÊNCIAS

- a) Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá prestá-lo sob pena de confesso;
b) A ausência injustificada poderá resultar em pagamento relativo às despesas do adiamento.

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, 17/10/2013

[Assinatura]
ADENIR JOSE ULIANA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Cod. de Normas

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de
fls. 100/101 Conceição do Castelo, ES, em
21/02/2014.


p/ **Analista Judiciário Especial**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
 FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL
 AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
 Telefone(s): (28) 3547-1206
 Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.br

DISTRIBUIÇÃO
 Mandado Nº: 005 114
 Livro: 006 Fls: 50
 Distribuído ao Oficial de Justiça:
 Conc. do Castelo - ES. 08/01/14
 Distribuidor: [Assinatura]

Oficial de Justiça
 Rodrigo Pimentel

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à Central de Mandados para distribuição DATA:

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016
 AÇÃO : Procedimento Ordinário
 Requerente: **MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO**
 Documento(s): CI : 1647413 CPF : 084.712.577-77
 Sexo: MASCULINO
 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
 Endereço(s) :RUA SOUZA PINTO, 306, CENTRO, Conceição do Castelo - ES
 CEP: 29370000,
 Requerente: **SINDIFUCC- SINDICATO DOS FUNC.PUB. MUNICIPAIS CONC. CASTELO**
 Documento(s): CNPJ : 30.970.370/0001-12
 Endereço(s) :RUA JOAQUIM CORNELIO FILHO, Nº 141, CENTRO, CONCEICAO DO CASTELO - ES
 CEP: 29370000,
 Requerido: **MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO**
 Documento(s): CNPJ : 27.165.570/0001-98
 Endereço(s) :AV. JOSE GRILLO, 426, CENTRO, CONCEICAO DO CASTELO - ES
 CEP: 29370000

**MANDADO DE
 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
 DE INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO**

MM. Juiz(a) de Direito da CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc. Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

a) **INTIMAÇÃO DO(S) REQUERENTES / REQUERIDOS acima qualificado(s) para comparecer(em) na sala de audiência de CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA, situado na FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL**
 AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
 Telefone(s): (28) 3547-1206
 Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.br a fim de participar(em) da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos do processo em referência.

DEPOIMENTO PESSOAL: () REQUERENTE
 () REQUERIDO

b) **INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) do Requerente: PEDRO OLIVEIRA DA CRUZ, residente na Rua Américo Moreira, 118, Bairro Nicolau de Vargas e Silva, Conceição do Castelo, ES; IVAIR FALCÃO, residente no Sítio Bela Vista, Cachoeira dos Vargas, Zona Rural, Conceição do Castelo, ES e PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA, residente na Rua Nilton Pizzol, s/n, Bairro Nicolau de Vargas e Silva, Conceição do Castelo, ES.**

DATA DA AUDIÊNCIA: **26/02/2014** HORÁRIO: **13:30**

ADVERTÊNCIAS

a) Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá prestá-lo sob pena de confesso;
 b) A ausência injustificada poderá resultar em pagamento relativo às despesas do adiamento.

[Assinatura]
 31/05/2014
 J. Stefel Damissoli
 OAB - ES 10.137
 Advogado do Município
 Decreto Nº 1262/2005

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES 17/10/2013
[Assinatura]
 ADEMIR JOSÉ OLIANA
 ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
 Aut. pelo Art. 60 do Cod. de Normas

NACIB:

11/02/2014

Município de São José do Rio Preto

João Falcão

Recebeu de São José do Rio Preto

Pedro Paulo da Rocha Silva.

Segue certidão 

Recebido em 11/02/2014.
João Falcão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Processo nº 0000011-31.2013.8.08.0016

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado, após diligências, efetuei a intimação de Marcio Rogério Fortes Mariano, de Sindifucc por seu representante, Jurandy Serpa, do Município de Conceição do Castelo, por sua procuradora, de Pedro Oliveira da Cruz, de Ivair Falcão e de Pedro Paulo da Rocha Silva de todo teor do mandado que li em voz alta, de tudo ficaram cientes, aceitaram cópias que seguiram e exararam assinaturas no verso e anverso do mandado.

Conceição do Castelo, 14/02/2014.


Rodrigo Pinheiro
Oficial de Justiça

102
α

PROCESSO: 00000113120138080016

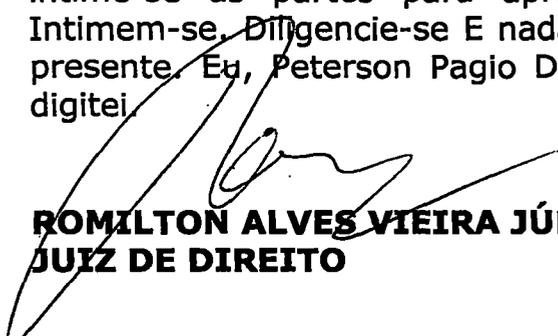
AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-CÍVEL
Data: 26 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS

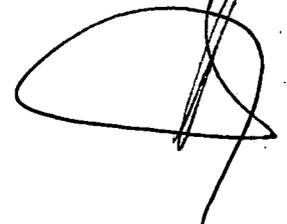
Juiz: ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
Requerente(s): MARCIO ROGÉRIO FORTES MARIANO
Advogado(a): DRA. LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
Requerido (s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES

Advogado: DRA. GABRIELA AYRES MARETTO ZORZAL
Preposto(a): SR. ANTELMO CARDOSO
Testemunha(s): PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
IVAIR FALCÃO
PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA

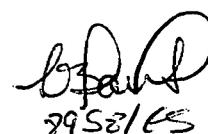
TERMO DE AUDIÊNCIA

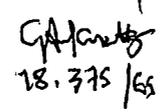
ABERTA A AUDIÊNCIA, foi proposta a conciliação pelo Juízo, sendo que restou-se infrutífera. Logo em seguida, foi procedida a oitiva das testemunhas conforme termos em anexo, sendo que, pelas partes, foi dispensado o depoimento pessoal do autor e outras testemunhas restantes. A parte autora pediu o juntada de documentos, que foi dada vista a parte contrária. A autora, ainda requereu a retificação com relação aos pedido no item "e.1" de fls, 07, para que diferença de adicional de insalubridade seja de 20 para 30 % e não de 20% para 40%, sendo que a defesa não se opôs a essa retificação. As partes requereram a suspensão do processo, por cerca de 30 dias, para que o autor posas apresentar uma proposta de acordo. A requerida pleiteou o prazo de 05 dias para apresentação de carta de proposição. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte **DESPACHO**: Defiro o pedido pelo prazo requerido pelo Município. Defiro o prazo de suspensão requerido pelas partes e após esse prazo não havendo nenhuma manifestação, intime-se as partes para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Diligencie-se E nada mais havendo para constar encerro o presente. Eu, Peterson Pagio Dela Costa, Estagiário de Direito, que a digitei.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO





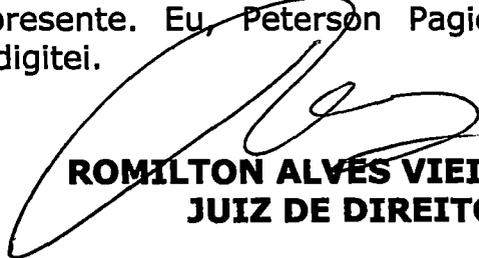

7958/ES


18.375/ES

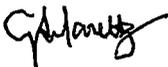
TESTEMUNHA DO REQUERENTE

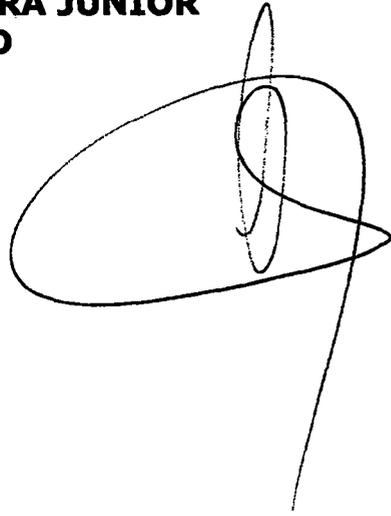
Nome: **IVAIR FALCÃO**
Endereço: Qualificado(a) nos autos

Aos costumes disse nada. Testemunha prestou o compromisso de dizer o que sabe do que lhe for perguntado. **Dada a palavra a Douta procuradora do requerente, às suas perguntas respondeu:** que é funcionário da Prefeitura há 10 anos; que o depoente trabalha como pedreiro e o autor trabalhava como braçal, durante aproximadamente 08 meses; que trabalhou com Marcio há uns 08 anos atrás; que quando trabalhou com o autor, já era efetivo do Município; que depois que o autor trabalhou como braçal o mesmo trabalhou no almoxarifado, controlando entrada e saída de material; que o autor também trabalhou enchendo tanque de combustível dos veículos da Prefeitura; que o autor trabalhou no almoxarifado por cerca de 07 anos aproximadamente. **Dada a palavra a Douta defesa do requerido, às suas perguntas respondeu:** que o autor trabalhava somente no almoxarifado e recebia ordens do funcionário Evaldo que era o chefe do almoxarifado. Pelo MM. Juiz não complementada a inquirição realizada. E, nada mais havendo, encerro a presente. Eu, Peterson Pagio Dela Costa, estagiário de Direito, que digitei.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

ADVOGADO(A) 

ADVOGADO(A) 





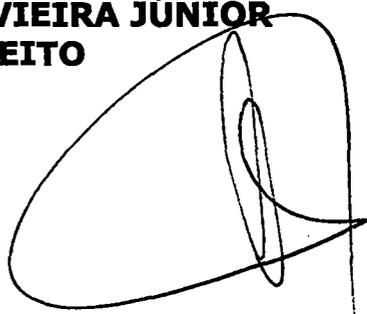
TESTEMUNHA DO REQUERENTE

Nome: **PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA**
Endereço: Qualificado(a) nos autos

Aos costumes disse nada. Testemunha prestou o compromisso de dizer o que sabe do que lhe for perguntado. **Dada a palavra a Douta procuradora do requerente, às suas perguntas respondeu:** que trabalha na Prefeitura há 09 anos, na função de braçal; que o autor trabalhou com o depoente exercendo a função de braçal e depois começou a trabalhar do almoxarifado, além de abastecer os veículos da Prefeitura, na garagem; que não se recorda as datas que o autor trabalhou nessas funções; que presenciou o autor trabalhando no almoxarifado; que quando o autor trabalhou como depoente como braçal, a Prefeitura controlava a entrada e saída dos funcionários, mas depois este controle não era mais feito; que o ponto eletrônico para controle de funcionários funcionava dentro do almoxarifado e esse ponto eletrônico era controlado pelo próprio autor; que já presenciou o réu abastecendo veículos. **Dada a palavra a Douta defesa do requerido, às suas perguntas respondeu:** que o autor trabalhava das 07:00 da manhã até às 17:00 horas da tarde; que almoçava das 11:00 até 12:00 horas; que o chefe do almoxarifado era o funcionário era a Pessoa de Evaldo, que dava ordens ao autor. E, nada mais havendo, encerro a presente. Eu, Peterson Pagio Dela Costa, estagiário de Direito, que digitei.

ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

ADVOGADO(A) *[Handwritten Signature]*



ADVOGADO(A) *[Handwritten Signature]*

Pedro Paulo da Rocha Silva.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de fls
125/113 Conceição do Castelo, ES, em 28 / 02 / 2014



Analista Judiciário

GARBELOTTO MERCANTIL

Tel: (28) 3547-1286

LTDA

Av. José Grilo - N° 745 - Térreo - Centro
Conceição do Castelo - CEP: 29.370-000 - ES

Saída
 Entrada

Série
Mod. 1

2033

Data Limite
Para Emissão
07/07/2010

Natureza da Operação SIMPLES FATURAM.	CFOP 5929	Insc. Est. do Subst. Tributário	C.N.P.J 39.792.247/0001-23	Insc. Estadual 081.624.25-
---	---------------------	---------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Nome / Razão Social PREFEITURA MUNIC. CONC. DO CASTELO		CGC / CPF 27.165.570/0001-98	
Endereço AV. JOSE GRILLO 426	Bairro / Distrito CENTRO	Cep. 29370000	
Município CONC. DO CASTELO	Fone / Fax	UF ES	Insc. Estadual -

Data de Emissão
17/12/10
Data da Saída / Emissão
17/12/10
Hora da Saída

DADOS DO PRODUTO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIB.	UNID.	QUANT.	VR UNIT	VALOR TOTAL	ALIQ ICMS IPI
	REATOR ELET. SIMP. 1x40			PC	30	7,40	222,00	
	REATOR ELET. DUPLO 2x40			PC	40	14,00	560,00	
	PERFIL SANCA 8MM BCO.			PC	06	12,70	76,20	
	ROLO ESPUMA TIGRE PINTURA			PC	17	13,00	221,00	
	SERDA MANUAL RIG. NICHOLSON			CX	05	155,00	775,00	
	TARRAXA MEIKON 3/4			PC	01	3,60	3,60	
	TORNEIRA COMUM PLASTICO 1/2			PC	05	11,00	55,00	
	TORNEIRA LAVAT. MERC			PC	05	35,00	175,00	
	TRENA FIBRA 50MT.			PC	03	140,00	420,00	
CONCORRENCIA PUBLICA N°: 002/2008								

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS -	Valor do ICMS -	Base de Cálculo do ICMS Subst. -	Valor do ICMS Subst. -	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.723,90
Valor do Frete -	Valor do Seguro -	Outras Despesas Acessórias -	Valor Total do IPI -	VALOR TOTAL DA NOTA 1.723,90

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome / Razão Social O MESMO	Frete por Conta 1 - Emitente 2 - Destinatário <input checked="" type="checkbox"/>	Placa do Veículo	UF	CGC / CPF
Endereço	Município		UF	Inscrição Estadual
Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto
				Peso Líquido

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI." COPOM N° 001419	Reservado ao Fisco SER. OBRAS	N° de Controle de Form.
--	---	-------------------------

GRAVENOL - Gráfica Venda Nova Ltda. Telefax: (28) 3546-1640 - CNPJ 30.957.153/0001-92 - Insc. Est. 080.810.98-5 - 05 Bis 50 x 05 de 2.001 a 2.250 - Aut. n° 46303/2008 de 07/07/2008 - Agência Virtual - ES

1ª via Branca - Destinatário - 2ª via Rosa - Fisco - 3ª via Amarela - Emitente - 4ª via Azul - Unidade da Federação - 5ª via Verde - Contabilidade

X

ZIMPER FATURAM. 2352

CONC. DO CARTÃO AV. ZOTE BRILHO N. 55 CENTRO 52350000 V.F. 15/08
PREFEITURA MUNIC. CONC. DO CARTÃO SF. 12.210.0001.8 V.F. 15/08

PC 03/100 02/20 15/20
PC 02/100 02/20 15/20
PC 01/100 02/20 15/20
PC 01/300 02/20 15/20

TRENA FIBRA 20MT.
FORNEIRA LAVAT. MERC
FORNEIRA COMUM PRACTICO V/S
TARRAXA MEIKON 3/1
SERVA MANUAL RID. MICRONOM
"OLD EZPUMA TIGRE PINTURA
"ERIL SANCA 8MM 8CO
REATOR ELET. DUPLO 5X NO
REATOR ELET. ZIMPER V X NO

CONCORRENCIA PUBLICA N. 009/2008

OP. ESF. 1
OP. ESF. 1

LIGUIDAÇÃO
Ata da execução dos serviços e/ou
a entrega do material, equipamentos
contando a solicitação e nota fiscal
Em 19/12/2008
Servidor Municipal

0 M2M 0

CONC. N. 009/2008



PÉ DIREITO PRÉ-MOLDADOS
IND. E COM. LTDA ME

NOTA FISCAL MOD. 1 - SÉRIE

SAÍDA ENTRADA

Tel.: (28) 3547-1256

106
2

Rua Santa Rita, 110 - Loja 01 - Centro - Conceição do Castelo - ES - CEP 29370-000

CNPJ
07.844.716/0001-14

00108

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda Prod Establ

CFOP
5.101

INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL
082.395.58-6

DATA LIMITE PARA EMISSÃO
02-10-2010

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal De Conceição do Castelo		CNPJ / CPF 27.165.570/0001-98
ENDEREÇO AV. José Grilo nº 426		FONE / FAX
BAIRRO / DISTRITO Centro		CEP
MUNICÍPIO Conceição do Castelo	UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA DA EMISSÃO

10 / 12 / 08

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

10 / 12 / 08

HORA DA SAÍDA

FATURA

DADOS DO PRODUTO

CÓD. PROD.	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASS. FISCAL	SIT. TRIBUT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI	VALOR D.
	4000	Un	Bloco cimento 39X19X14			0,74	2.960,00			
<p>Autorização de Fornecimento Nº 004884/2008 Concorrência Pública Nº 002/2008</p>										

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
				2.960,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
				2.960,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL Destinatario		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI"	RESERVADO AO FISCO	Nº CONTROLE DE FORMULÁRIO
---	--------------------	---------------------------

1978



101,0

101,0
101,0
101,0
101,0
101,0

LÍQUIDAÇÃO
Atento à execução dos serviços e/ou
entrega do material e equipamentos
Em 12/12/2003
[Assinatura]
Servidor Municipal

101,0

101,0

101,0

101,0

101,0

 Castelgraf Material Gráfico LTDA MATERIAL GRÁFICO LTDA CNPJ: 08.636.774/0001-15 - Insc. Est. 082.438.21-8 - Insc. Mun.: 0000031569 Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1605 - Esplanada - Tel.: (28) 3542-1074 CEP 29.360-000 - Castelo - ES		NOTA FISCAL DE SERVIÇO 1ª Via - Branca / 2ª Via - Rosa 3ª Via - Azul / 4ª Via - Jornal Nº 0423 SÉRIE A Modelo 1		
TOCADOR DE SERVIÇO Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo				
ENDEREÇO Av. José Góes n.º 426 - centro				
CIDADE Conceição do Castelo			ESTADO E.S	
CNPJ/CPF 27.165.540/0001-98		INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA DE EMISSÃO 10/11/08	
QUANT.	UN	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO	
			UNIT.	TOTAL
23.750	un	Papel timbrado 1 folha avulsas, não encaderna / inclui timbre e letra padrão em pacotes 500 unid.	0,04	950,00
4.000	un	Envelopes epomde (inclui timbre e letra padrão 240 x 335 mm) pasta	0,20	800,00
2.500	un	Capa de processo - Inclui timbre e letra padrão em branca	0,23	575,00
1.000	un	Cartazes para eventos formato 4	1,28	1.280,00
1.000	un	Envelopes 240 x 240 mm - inclui timbre e letra padrão do Conselho Tutelar em branca	0,23	230,00
CRAS				
I - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional" II - Não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI"				
A LIQUIDAR	I	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	3.835,00	
	II	RETENÇÃO DO ISS NA FONTE		
	III	OUTRAS RETENÇÕES		
	IV	VALOR A PAGAR I - (II + III)		
INFOGRAFIC'S Artes Gráficas Ltda ME - Insc. Est. 082.010.21-8 - CNPJ 03.323.462/0001-38 - Castelo - ES - Tel.: 3542-1074 10 Bis. 50x4 - 0101 a 0600 - Aut. 081/2007 - Prefeitura Municipal de Castelo-ES em 11/09/2007 - Validade até 11/09/2010				

LIQUIDACAO
Atendendo a execucao dos servicos e/ou
a entrega do material, equipamentos
e/ou a entrega do material e nota fiscal
Em 10/12/2008
Servidor Municipal

GARBELOTTO MERCANTIL

Tel: (28) 3547-1286

LTDA

Av. José Grilo - N° 745 - Térreo - Centro
Conceição do Castelo - CEP: 29.370-000 - ES

Saída

Entrada

Série
Mod. 1

2031

Data Limite
Para Emissão
07/07/2010

Natureza da Operação SIMPLES FATURAM.	CFOP 5929	Insc. Est. do Subst. Tributário	C.N.P.J 39.792.247/0001-23	Insc. Estadual 081.624.25-
---	---------------------	---------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Nome / Razão Social PREFEITURA MUNIC. CONC. DO CASTELO		CGC / CPF 27.165.570/0001-98		Data de Emissão 17/12/08
Endereço AV: JOSE GRILO 426	Bairro / Distrito CENTRO	Cep 29370000		Data de Saída / Entr. 17/12/08
Município CONC. DO CASTELO	Fone / Fax	UF ES	Insc. Estadual -	Hora de Saída

DADOS DO PRODUTO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIB.	UNID	QUANT.	VR UNIT	VALOR TOTAL	ALIQ ICMS IPI	DC
	SOELHO SOLD. 90° 20mm			UN	10	0.15	1.50		
	TE SOLD. 25mm TIGRE			UN	25	0.30	7.50		
	TE ESG. 90° 100mm CURTO			UN	04	4.10	16.40		
	TE ESG. 90° 40mm			UN	25	0.80	20.00		
	TE ESG. 90° 50mm CURTO			UN	05	2.00	10.00		
	TUBO ÁGUA SOLD. 25mm X 6mt.			PG	24	6.40	153.60		
	TUBO PVC SOLD. CL 1.5 20mm 6mt			PG	04	4.45	18.00		
	CONCORRÊNCIA PÚBLICA N: 002/2008								

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS -	Valor do ICMS -	Base de Cálculo do ICMS Subst. -	Valor do ICMS Subst. -	227.00
Valor do Frete -	Valor do Seguro -	Outras Despesas Acessórias -	Valor Total do IPI -	227.00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome / Razão Social O MESMO	Frete por Conta 1 - Emitente 2 - Destinatário <input checked="" type="checkbox"/> 1	Placa do Veículo	UF	CGC / CPF
Endereço	Município		UF	Inscrição Estadual
Quantidade	Especie	Marca	Número	Peso Bruto
				Peso Líquido

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI."	Reservado ao Fisco SECO OBRAS	N° de Controle de Form.
CUPOM FISCAL N: 001418		

X

VALZ FANTOM. 231W

80/SI/FA 88.1000/02 21 FS 03T2A 01.000 JIMUM ARUTIEE
80/SI/FA 0000FZES 03TU30 NSR 20ZE BRLO 320Z.
- E.2 NC. DO CARTÃO

02.1 210 01.WU	mm 05 : 00. 1102 041302
02.F 030 26.WU	TE 201D 52MM TIRE
04.21 01.1 10.WU	TE 201D 100MM CURTO
00.05 08.0 26.WU	TE 201D 10MM
00.01 000 20.WU	TE 201D 20MM CURTO
02.21 01.1 10.WU	TURBO ÁGUA 201D 32MM X 21
00.81 210 01.WU	TURBO PUC 201D CL 1.2 50MM 2102 041302

11

CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N: 008/2008

00 FCG
00 FCG

LÍQUIDAÇÃO
Atende à execução dos serviços e/ou
a entrega do material: equipamentos
condição solicitação e nota fiscal
Em 19/12/2008
[Assinatura]
Servidor Municipal

-	-
-	-
0M23M	0

190M FISCAL N: 00118

GARBELOTTO MERCANTIL

Tel: (28) 3547-1286

LTDA

Av. José Grilo - N° 745 - Térreo - Centro
Conceição do Castelo - CEP: 29.370-000 - ES

Saída

Entrada

Série
Mod. 1

2032

109
2

Data Limite
Para Emissã
07/07/2010

Natureza da Operação SIMPLES FATURAM.	CFOP 5929	Insc. Est. do Subst. Tributário	C.N.P.J 39.792.247/0001-23	Insc. Estadual 081.624.25-
---	---------------------	---------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Nome / Razão Social PREFEITURA MUNIC. CONC DO CASTELO	CGC / CPF 27.165.500/0001-98
Endereço AV. JOSÉ GRILLO 426	Bairro / Distrito CENTRO
Município CONC. DO CASTELO	UF ES
Fone / Fax	Insc. Estadual -

Data da Emissão

17/12/0

Data da Saída / Entr

17/12/0

Hora da Saída

DADOS DO PRODUTO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIB.	UNID	QUANT.	VR UNIT	VALOR TOTAL	ALIQ ICMS IPI	V DO
	ALICATE TRAM. CABO PVC 8'			PC	02	6.00	12.00		
	BARRO COMUM 30 KG.			SC	30	2.20	66.00		
	CHIBANCA BELLOTA			PC	02	12.30	24.60		
	COLA DUREPOXI 100g. ALBA			CX	15	2.10	31.50		
	ENXADA BELLOTA LARGA 2.5			UN.	03	9.00	27.00		
	FITA ISOLANTE 20MT.			UN.	07	1.50	10.50		
	FITA VEDA ROSCA 18MM			UN.	11	0.70	7.70		
	LAPIS CARPINTEIRO IRWIN			UN.	10	0.50	5.00		
	LIXA P/ FERRO N: 100			UN.	70	0.95	66.50		
	LIXA P/ FERRO N: 120			UN.	60	0.95	57.00		
	LIXA P/ FERRO N: 150			UN.	60	0.95	57.00		
	LUA AZUL MUCAMBO GG			PAR	05	1.80	9.00		
	LUA SOLD. CORRER 20MM			UN.	05	3.00	15.00		
	LUA SOLD. CORRER 25MM			UN.	05	3.80	19.00		
	ALVEL RESINA 12 STANLEY			PC	01	18.80	18.80		
	PA BICO BELLOTA			PC	03	12.00	36.00		

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS -	Valor do ICMS -	Base de Cálculo do ICMS Subs. -	Valor do ICMS Subs. -	VALOR TOTAL DOS PROD. 462.60
Valor do Frete -	Valor do Seguro -	Outras Despesas Acessórias -	Valor Total do IPI -	VALOR TOTAL DA NF 462.60

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome / Razão Social O MESMO	Frete por Conta 1 - Emitente 2 - Destinatário <input checked="" type="checkbox"/>	Placa do Veículo	UF	CGC / CPF
Endereço	Município		UF	Inscrição Estadual
Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto
				Peso Líquido

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI." CUPOM N: 001419	Reservado ao Fisco CONCORRÊNCIA PÚBLICA N: 002/2008 SEC 013/08	N° de Controle de Form.
---	--	-------------------------

GRAVENOL - Gráfica Venda Nova Ltda. Telefax: (28) 3546-1640 - CNPJ 30.957.153/0001-92 - Insc. Est. 080.810.98-5 - 05 Bis 50 x 05 de 2.001 a 2.250 - Aut. nº 46303/2008 de 07/07/2008 - Agência Virtual - ES

1ª via Branca - Destinatário - 2ª via Rosa - Fisco - 3ª via Amarela - Emitente - 4ª via Azul - Unidade da Federação - 5ª via Verde - Contabilidade

ARMANDOPNEUS

TRUCK CENTER

AVENIDA ARISTIDES CAMPOS, 214 - SANTO ANTÔNIO - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29300-700
FONE/FAX: (28) 3521-8280 - E-mail: armandopneus@armandopneus.com.br

NOTA FISCAL FATURA "MOD. 1"

Nº

SAÍDA

ENTRADA

110
K

00730

CNPJ
31.692.478/0003-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL
082.114.92-7

1ª VIA
DESTINATÁRIO
REMETENTE
DATA LIMITE
EMIÇÃO 23/0

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENIDAS

CFOP
5.929

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
244905241112

DESTINATÁRIO / REMETENTE
PREF MUNICIPAL DE CONCEICAO DE CASTELO

NOME / RAZÃO SOCIAL
PREF MUNICIPAL DE CONCEICAO DE CASTELO

C.N.P.J / C.P.F.
27.165.570/0001-98

ENDEREÇO
AVENIDA JOSE GRILLO, N 426

BAIRRO / DISTRITO
CENTRO

CEP
29370 000

MUNICÍPIO
CONCEICAO DE CASTELO

FONE / FAX
(028)3547.1101

U.F.
ES

INSCRIÇÃO ESTADUAL
Isento

DATA DA EMISSÃO
08/06/2001

DATA DA SAÍDA / ENTRADA
08/06/2001

HORA DA SAÍDA / ENTRADA
16:08:30

Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	VALOR R\$	Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	VALOR R\$	Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	VALOR R\$

CÓDIGO DOS PRODUTOS	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS	CST	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
9.00R-20A	CAM. AR 9.00R20A	60	UN	4	51,00	204,00

ATENÇÃO

DEPÓSITO EM CONTA
AG. 0083-3
CONTA: 90.413-9
BANCO DO BRASIL

TRIBUTACAO FEITA P/ CUPOM FISCAL NRO: 007114 CAIXA NRO: B03
AUT. FORNECIMENTO 0690/2000 PRECAG 006/2001

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 22246.8	BASE DE CÁLCULO DO ISS	ALÍQUOTA DO ISS	VALOR DO ISS	VALOR DOS SERVIÇOS
---------------------------------------	------------------------	-----------------	--------------	--------------------

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
				204,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 204,00
----------------	-----------------	----------------------------	--------------------	-------------------------------

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1- EMITENTE <input type="checkbox"/> 2- DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>	PLACA DO VEÍCULO	U.F.	C.N.P.J. / C.P.F.
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL	

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS

<p>CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>TABELA A - UNIFORM NA MERCADORIA</p> <p>0 - NACIONAL</p> <p>1 - ESTRANGEIRA - IMPORTAÇÃO DIRETA</p> <p>2 - ESTRANGEIRA - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO</p> <p>TABELA B - TRIBUTAÇÃO PELO ICMS</p> <p>00 - TRIBUTAÇÃO INTEGRALMENTE</p> <p>10 - TRIBUTAÇÃO E COM COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>20 - ICMS REDUZIDO DE BASE DE CÁLCULO</p> <p>30 - ICMS EM NÃO TRIBUTADA E COM COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>40 - ICMS</p> <p>41 - NÃO TRIBUTADA</p> <p>50 - SUSPENSÃO</p> <p>51 - IMPEDIMENTO</p> <p>60 - ICMS COBRADO ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>70 - COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>90 - OUTRAS</p>	<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>VENDEDOR: 0032</p> <p>Pagto: DOC 30 DIAS</p> <p>OS / AT: 00387 PL KM</p> <p>ICMS P/ SUB. TRIB. CONF. ART.181 E 182 ANEXO V DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 1.090-R DE 25/10/02</p> <p>BASE DE CÁLCULO ICMS-ST.. 227,84</p> <p>VALOR ICMS RETIDO..... 12,56</p>	<p>RESERVADO AO FISCO</p> <p>Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO</p> <p style="font-size: 1.5em; font-weight: bold;">00737</p>
--	--	---



FONE / FAX: (28) 3521-8280

VENDA DE PNEUS
ALINHAMENTO DE DIREÇÃO E
BALANCEAMENTO DE RODAS COMPUTADORIZADO,
AMORTECEDORES, ESCAPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS DE SUSPENSÃO.

ARMANDO PNEUS LTDA.

AV. ARISTIDES CAMPOS, 214 - BAIRRO SANTO ANTÔNIO
CEP: 29300-700 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
C.N.P.J.: 31.692.478/0003-15 - INSC. EST.: 082.114.92-7

DATA DE EMISSÃO: 08/06/2009 Duplicatas: 1

FATURA		DUPLICATA		VENCIMENTO
VALOR R\$	NÚMERO	VALOR R\$	Nº DE ORDEM	
204,00	000000	204,00	007114A	08/07/2009

CONTROLI

DESCONTO DE: % S/ R\$: ATÉ:
 CONDIÇÕES ESPECIAIS: -
 CÓD. CLIENTE: VENDEDOR: ZONA:

NOME DO SACADO: PREF MUNICIPAL DE CONCEICAO DE CASTELO
 ENDEREÇO: AVENIDA JOSE CRILLO, N 428
 MUNICÍPIO: CONCEICAO DE CASTELO ES ESTADO: ES
 PÇA DE PAGAMENTO: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ENDEREÇO:
 C.P.F./C.N.P.J.(MF) Nº: 31.692.478/0003-15 R.G./INSC. ESTADUAL Nº:

ATENÇÃO
 DEPÓSITO EM CONT.
 AG: 0083-3
 CONTA: 90.413-9
 BANCO DO BRASIL

VALOR POR EXTENSO: DUZENTOS E QUATRO REAIS *****

RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL E/OU SERVIÇOS COM PAGAMENTO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(EMOS) À ARMANDO PNEUS LTDA., OU À SUA ORDEM, NA PRAÇA E VENCIMENTOS INDICADOS NO CASO DE PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. PAGAREI(EMOS) ENCARGOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO INDICADOR FINANCEIRO VIGENTE.

EM 09/06/09 DATA DO ACEITE

ASSINATURA DO SACADO

ARMANDO PNEUS LTDA.

ASSINATURA DO EMITENTE

ARMANDO NEUS TRUCK CENTER

AVENIDA ARISTIDES CAMPOS, 214 - SANTO ANTÔNIO - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29300-700
FONE/FAX: (28) 3521-8280 - E-mail: armandopneus@armandopneus.com.br

NOTA FISCAL FATURA "MOD. 1"



112
7

007

CNPJ
31.692.478/0003-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL
082.114.92-7

18 V
DESTINA
REMET
DATA LIMITE
EMIÇÃO 2

VENDAS	NATUREZA DA OPERAÇÃO	CFOP 5.929	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 115928830111
--------	----------------------	---------------	---

DESTINATÁRIO / REMETENTE

PREF MUNICIPAL DE CONCEICAO DE CASTELO		NOME / RAZÃO SOCIAL		C.N.P.J / C.P.F. 27.165.570/0001-98	
AVENIDA JOSE GRILLO, N 426		ENDEREÇO		CENTRO	
CONCEICAO DE CASTELO		MUNICÍPIO		BAIRRO / DISTRITO	
		FONE / FAX (028)3547.1101		CEP 29370 000	
		U.F. ES		INSCRIÇÃO ESTADUAL Isento	

DATA DA EM
08/06
DATA DA SAÍDA
08/06
HORA DA
16:03

FATURA

Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	VALOR R\$	Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	VALOR R\$	Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	VALOR R\$

DADOS DOS PRODUTOS

CÓDIGO DOS PRODUTOS	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS	CST	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
12X16.5	PN 12X16.5 12L	60	UN	2	825,00	1.650,00

BRIDGESTONE
Firestone

ATENÇÃO
DEPÓSITO EM CONTA
AG. 0083-3
CONTA: 90.413-9
BANCO DO BRASIL

TRIBUTAÇÃO FEITA P/ CUPOM FISCAL NRO:007112 CAIXA NRO: B03
AUT. FORNECIMENTO 0577/2000 PRECÃO COM 2,00%

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 22246.8	BASE DE CÁLCULO DO ISS	ALÍQUOTA DO ISS	VALOR DO ISS	VALOR DOS SERVIÇOS
---------------------------------------	------------------------	-----------------	--------------	--------------------

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.650,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 1.650,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1- EMITENTE <input type="checkbox"/> 2- DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	U.F.	C.N.P.J. / C.P.F.
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS

<p>CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>TABELA A - ORIGEM DA MERCADORIA</p> <p>0 - NACIONAL</p> <p>1 - ESTRANGEIRA - IMPORTAÇÃO DIRETA</p> <p>2 - ESTRANGEIRA - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERIO</p> <p>TABELA B - TRIBUTAÇÃO PELA ICMS</p> <p>00 - EXENÇÃO FISCAL</p> <p>10 - EXENÇÃO E COM COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>20 - COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO</p> <p>30 - SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E COM COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>40 - SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E SEM COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>50 - SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E SEM COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>60 - SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E SEM COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>70 - COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E COM COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>80 - OUTRAS</p>	<p>VENDEDOR: 0032</p> <p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Pagto: DOC 30 DIAS</p> <p>OS / AT: 00387 PL KM</p> <p>ICMS P/ SUB. TRIB. CONF. ART.181 E 182 ANEXO V DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 1.090-R DE 25/10/02</p> <p>BASE DE CÁLCULO ICMS-ST... 1.577,96</p> <p>VALOR ICMS RETIDO..... 184,58</p>	<p>RESERVADO AO FISCO</p>	<p>Nº DE COM DO FORM</p> <p>0073</p>
--	---	---------------------------	--------------------------------------



FONE / FAX: (28) 3521-8280

VENDA DE PNEUS
ALINHAMENTO DE DIREÇÃO E
BALANCEAMENTO DE RODAS COMPUTADORIZADO,
AMORTECEDORES, ESCAPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS DE SUSPENSÃO.

ARMANDO PNEUS LTDA.

AV. ARISTIDES CAMPOS, 214 - BAIRRO SANTO ANTÔNIO
CEP: 29300-700 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
C.N.P.J.: 31.692.478/0003-15 - INSC. EST.: 082.114.92-7

113
7

DATA DE EMISSÃO: 08/06/2009 Duplicatas: 1

FATURA		DUPLICATA		VENCIMENTO
VALOR R\$	NÚMERO	VALOR R\$	Nº DE ORDEM	
1650,00	000000	1650,00	007112A	08/07/2009

CONTROLE

DESCONTO DE: % S/ R\$: ATÉ:
 CONDIÇÕES ESPECIAIS:
 CÓD. CLIENTE: VENDEDOR: ZONA:

NOME DO SACADO: PREF MUNICIPAL DE CONCEICAO DE CASTELO
 ENDEREÇO: AVENIDA JOSE GRILLO, Nº 426
 MUNICÍPIO: CONCEICAO DE CASTELO ES ESTADO: 233
 PÇA DE PAGAMENTO: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 C.P.F./C.N.P.J.(MF): 27.165.570/0001-99 R.G./INSC. ESTADUAL Nº:

ASSINATURA DO EMITENTE

VALOR
POR
EXTENSO

HUM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS

ATENÇÃO
 DEPÓSITO EM CONTA
 AG: 0889-9
 CONTA: 90.413-9
 BANCO DO BRASIL

RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL E/OU SERVIÇOS COM PAGAMENTO
 NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(EMOS) À ARMANDO PNEUS LTDA., OU À SUA ORDEM, NA PRAÇA E VENCIMENTOS INDICADOS
 NO CASO DE PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. PAGAREI(EMOS) ENCARGOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES A JUROS DE MORA E
 CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO INDICADOR FINANCEIRO VIGENTE.

EM 08/06/09 DATA DO ACEITE

ASSINATURA DO SACADO

ARMANDO PNEUS LTDA.

VISTA

Em 28/02/2014, faço estes autos com vista à
ilustre Dr. Lucian Felizardo da Silva

Agio
p/ **Analista Judiciário Especial**

DATA

Em 11/06/2014, na Vara Única me foram
entregues estes autos do que faço este termo.

Agio
p/ **Analista Judiciário**

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de fls.
119 Conceição da Costa, em 16/04/2014.

Agio
p/ **Analista Judiciário**

JJ
@

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

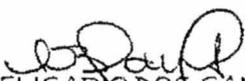
PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, já qualificado nos autos em referência, com assistência do SINDIFUCC - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO LILIAN BELISARIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos em referência, por sua advogada no fim assinado, com o devido acato e respeito comparece diante de V.Ex^a., para dizer que as partes ainda não chegaram a uma composição amigável estando, contudo, na fase de elaboração e verificação dos cálculos para que assim possam melhor nortear uma composição.

Assim, requer a **SUSPENSÃO DO FEITO** pelo prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que as partes possam finalizar suas propostas e quem sabe resolver a demanda de forma amigável.

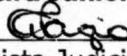
Termos em que pede e espera deferimento.

Conceição do Castelo-ES, 10 de abril de 2014.


LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
OAB/ES 8958

CONCLUSÃO

Em 29/04/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo, ES, **Dr. Romilton Alves Vieira Junior.**


p/ Analista Judiciário Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

PROCESSO Nº 000011-31.2013.8.08.0016

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 114.

Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Aguarde-se, em Cartório, o decurso do prazo. Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito em 10 dias, na forma e sob as penas da lei.

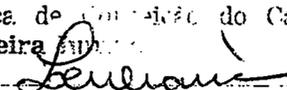
Diligencie-se.

Conceição do Castelo, 07 de maio de 2014.

ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 08 / 05 / 2014, recebi estes autos do MM. Juiz de
Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES, Dr.
Romilton Alves Vieira.


p/ Analista Judiciário Especial

VISTA

Em 08/05/2014, faço estes autos com vista à
ilustre Dr.ª Gabriela Cyres Marinho Zagal
Magis
p/ Analista Judiciário Especial

DATA

Em 19/05/2014, na Vara Única me foram
entregues estes autos do que faço este termo.

[Assinatura]
p/ Analista Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de fls
116 Conceição do Castelo, ES, em 19/05/2014

[Assinatura]
p/ Analista Judiciário

116

FORMA DE CONHECIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO 25-108-2014/12135-0005209-272

PROTOCOLO

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, já qualificado nos autos em referência, com assistência do SINDIFUCC - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO LILIAN BELISARIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos em referência, por sua advogada no fim assinado, com o devido acato e respeito comparece diante de V.Ex^a., para dizer que as partes ainda não chegaram a uma composição amigável estando, contudo, na fase de elaboração e verificação dos cálculos para que assim possam melhor nortear uma composição.

Assim, requer a **SUSPENSÃO DO FEITO** pelo prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que as partes possam finalizar suas propostas e quem sabe resolver a demanda de forma amigável.

Termos em que pede e espera deferimento.

Conceição do Castelo-ES, 10 de abril de 2014.


LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
OAB/ES 8958

CONCLUSÃO

Em 26/05/2014, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo, ES.
Dr. Romilton Alves Vieira Junior.

Rosio

p/ Analista Judiciário Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

117
a

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

DESPACHO

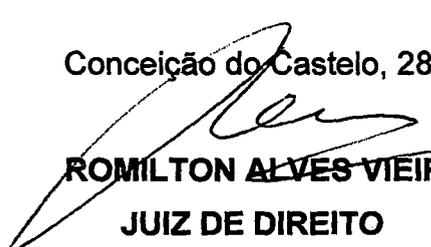
Defiro requerimento de fls. 116.

Suspendo o processo pelo prazo de 45 dias.

Aguarde-se, em Cartório, o decurso do prazo. Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito em 10 dias, na forma e sob as penas da lei.

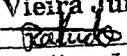
Diligencie-se.

Conceição do Castelo, 28 de maio de 2014.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

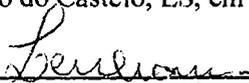
RECEBIMENTO

Em 04/06 /2014, recebo estes autos do MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES; Dr. Romilton Alves Vieira Junior.


p/ Analista Judiciário Especial

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de fls
118 Conceição do Castelo, ES, em 25/08/2014



p/Analista Judiciário

118

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada no fim assinado, com o devido acato e respeito comparece diante de V.Ex^a., em atendimento ao despacho de fl., para requerer o prosseguimento do feito na forma da lei, haja vista que a partes não lograram êxito na composição amigável.

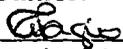
Pede deferimento.

Conceição do Castelo-ES, 21 de agosto de 2014.


LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
OAB/ES 8958

CONCLUSÃO

Em 26/08/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo, ES, **Dr. Romilton Alves Vieira Junior**.


p/ Analista Judiciário Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

DESPACHO

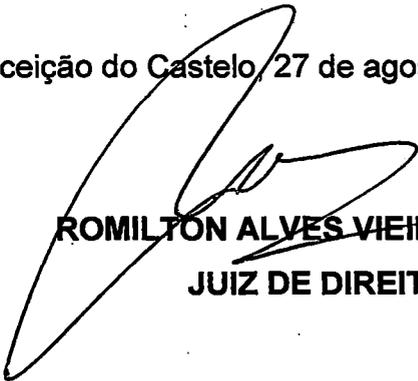
VISTOS EM INSPEÇÃO - 2014

Considerando a informação de que as partes não lograram êxito na composição amigável, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais em 10 dias, na forma e sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Diligencie-se.

Conceição do Castelo, 27 de agosto de 2014.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 03 / 09 / 2014, recebo estes autos do MM. Juíz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES, Dr. Romilton Alves Vieira Júnior.


p/ Analista Judiciário Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

CERTIDÃO

0000011-31.2013.8.08.0016 - Procedimento Ordinário

Requerente: MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO e outros

Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº **0083/2014** para o(a)(s) Advogado(a)(s):

008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

Para tomar ciência do R. Despacho:

VISTOS EM INSPEÇÃO - 2014. Considerando a informação de que as partes não lograram êxito na composição amigável, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais em 10 dias, na forma e sob as penas da lei. Após, conclusos. Diligencie-se.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 04 DE SETEMBRO DE 2014

Ademir José Uliana
#7 ADEMIR JOSÉ ULIANA
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de fls.
121 / 138 Conceição do Castelo, ES, em 05 / 03 / 2014



p/Analista Judiciário

121
21

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

PROCESSO Nº 0000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, já qualificado nos autos em referência, por sua advogada no fim assinado, com o devido acato e respeito comparece diante de V.Exª. para requerer juntada do doc. em anexo, qual seja, PROJETO DE LEI Nº 041/2014 de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, encaminhado à Câmara Municipal versando sobre AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR ACORDO JUDICIAL nos presentes autos.

Tal iniciativa, por sua vez, representa RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR e conduz, conseqüentemente, à PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS na forma já deduzida, o que desde já se requer.

Termos em que pede e espera deferimento.

Conceição do Castelo-ES, 03 de setembro de 2014.


LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
OAB/ES 8958

FORM DE CONHECIMENTO DO COSTELA COMPARAÇÃO 04-SET-2014 12:23 0000011-31

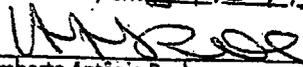
PROTÓCOLO

2014/018183

PROJETO DE LEI Nº 041/2014

DESPACHO

Recebi hoje,
Encaminho à secretária da Câmara Municipal para
atuação e prosseguimento na forma regimental
Conceição do Castelo - ES, em 14/07/14


Humberto Antônio Rocha
Presidente

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR
ACORDO JUDICIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a
celebrar acordo nos autos dos Processos Judiciais nº 0014809-
31.2012.8.08.0016; 0014569-42.2012.8.08.0016; 0014810-
16.2012.8.08.0016; 0014811-98.2012.8.08.0016; 0000011-31.2013.8.08.0016
e 0014808-46.2012.8.08.0016, que tramitam perante o Juízo da Vara Única
desta Comarca, movidos, respectivamente, pelos Reclamantes Alexandro
Soares Almeida; Almir Junior da Silva Machado; Braz Antônio Ribeiro; Irineu
Elias da Silva; Marcio Rogério Fortes Mariano e Renan do Carmo Martins.

Art. 2º. O Município pagará aos autores o valor total de R\$
95.837,49 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e
oito centavos), conforme tabela, parte integrante desta lei, referente às
diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, a título de indenização.

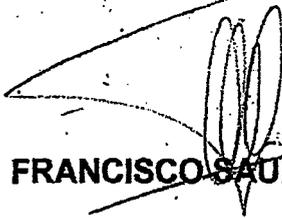
Parágrafo Único. O pagamento dos valores devidos a cada autor
deverá ser realizado em parcela única; no prazo de 15 (quinze) dias após a
homologação em juízo; e atualizado desde da data da publicação desta lei.

Art. 3º. O Município pagará também ao procurador dos autores o
valor de R\$ 14.375,62 (quatorze mil trezentos e setenta e cinco reais e
sessenta e dois centavos), em parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias
após a homologação em juízo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo – ES, 09 de julho de 2014.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 041/2014

MENSAGEM

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,**

O presente Projeto trata da autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo Municipal firme acordo judicial, a ser homologado pelo Juízo desta comarca, nos autos dos processos 0014809-31.2012.8.08.0016; 0014569-42.2012.8.08.0016; 0014810-16.2012.8.08.0016; 0014811-98.2012.8.08.0016; 0000011-31.2013.8.08.0016 e 0014808-46.2012.8.08.0016, em que os autores (servidores e ex-servidores) pleiteiam as diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Insta salientar que, após diversas reuniões com os autores e sua procuradora, houve interesse de ambas as partes na formalização de um acordo judicial. Entretanto, como é sabido, o Município somente poderá transacionar após prévia autorização legislativa.

No Direito Brasileiro é lícito aos particulares interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Todavia, mesmo com a existência de tal previsão legal, é cediço que a Administração Pública está sujeita a um regime jurídico próprio, informado por princípios e normas que diferem o direito privado, qual seja, o Regime Jurídico Administrativo.

Ressalta-se também, a observância do Princípio da Indisponibilidade, do Interesse Público, pelo qual os agente públicos não são "donos" do patrimônio público e, por consequência, não tem poder sobre ele, devendo passar pelo crivo da legalidade.

Ademais, a homologação do referido acordo dar-se-á em observância ao Princípio da Economicidade e Eficiência. Primeiro, porque o Município irá pagar o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor devido, além de dirimir várias demandas judiciais que, de certa forma, oneram financeiramente a Municipalidade e sobrecarregam o bom andamento do serviço público.

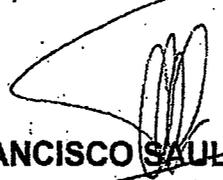
Ante o exposto, tendo em vista, principalmente, o conteúdo dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, conforme o qual a Administração Pública não pode transigir, a menos que exista lei



expressamente autorizando a prática de tal ato, como se requer através da apresentação deste Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conceição do Castelo - ES, 09 de julho de 2014.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE ACORDO TRABALHISTA

Nº PROCESSO	FAVORECIDO	VALOR (R\$)
0014809- 31.2012.08.0016	ALEXANDRO SOARES ALMEIDA	16.875,23
0014569- 42.2012.8.08.0016	ALMIR JUNIOR DA SILVA MACHADO	15.012,23
0014810- 16.2012.8.08.0016	BRAZ ANTONIO RIBEIRO	17.566,53
0014811- 98.2012.8.08.0016	IRINEU ELIAS DA SILVA	16.757,94
0000011- 31.2013.8.08.0016	MARCIO ROGÉRIO FORTES MARIANO	19.630,52
0014808- 46.2012.8.08.0016	RENAN DO CARMO MARTINS	9.995,04
TOTAL		95.837,49
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15%)		14.375,62

Cálculos apurados conforme planilhas em anexo extraídos dos processos de desvios de função dos servidores listados na tabela acima, e representam 70% (setenta por cento) do valor atualizado devido.

Conceição do Castelo – ES, 08 de Julho de 2014.


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

AV

jan/12	916,13	582,22	333,91	727,77	1.145,15	417,38	15,30	481,24
fev/12	971,83	617,62	354,21	772,02	1.214,78	442,76	14,65	507,62
mar/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	14,14	525,58
abr/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	13,90	524,48
mai/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	13,18	521,16
jun/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	12,77	519,27
jul/12	1.010,70	642,32	368,38	1.070,53	1.684,49	613,96	12,68	691,81
TOTAL			12.079,07			17.431,23		21.446,05

PROCESSO 0014569-42.2012.8.08.0016

ALMIR JUNIOR DA SILVA MACHADO


 CLECIO AUGUSTO VIANA
 Secretário Mun. de Finanças
 Portaria 041/2013

28
8

fev/09	716,23	466,53	249,70	662,69	1.017,36	354,67	35,01	478,84
mar/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	34,27	446,23
abr/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	34,00	445,34
mai/09	762,64	496,76	265,88	722,56	1.109,28	386,72	33,36	515,73
jun/09	762,64	496,76	265,88	688,69	1.057,09	368,40	32,74	489,01
jul/09	762,64	496,76	265,88	722,56	1.109,28	386,72	32,26	511,48
ago/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	31,95	438,52
set/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	31,75	437,86
out/09	762,64	496,76	265,88	1.241,90	1.906,58	664,68	31,43	873,59
nov/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	31,07	435,60
dez/09	762,64	496,76	265,88	620,95	953,29	332,34	30,53	433,80
jan/10	762,64	510,00	252,64	637,50	953,29	315,79	30,05	410,68
fev/10	762,64	510,00	252,64	637,50	953,29	315,79	29,08	407,62
mar/10	793,99	530,96	263,03	663,70	992,47	328,77	28,08	421,09
abr/10	793,99	530,96	263,03	884,93	1.323,29	438,36	27,42	558,56
mai/10	793,99	530,96	263,03	663,70	992,47	328,77	26,70	416,55
jun/10	793,99	530,96	263,03	718,00	1.073,67	355,67	26,15	448,68
jul/10	793,99	530,96	263,03	718,00	1.073,67	355,67	26,15	448,68
ago/10	793,99	530,96	263,03	754,20	1.127,72	373,52	26,14	471,16
set/10	793,99	530,96	263,03	718,00	1.073,67	355,67	26,09	448,46
out/10	793,99	530,96	263,03	1.381,70	2.066,14	684,44	25,53	859,18
nov/10	793,99	530,96	263,03	663,70	992,47	328,77	24,59	409,61
dez/10	793,99	530,96	263,03	736,10	1.100,67	364,57	23,57	450,50
jan/11	793,99	540,00	253,99	730,23	1.073,67	343,44	22,79	421,71
fev/11	793,99	540,00	253,99	955,23	1.404,49	449,26	21,78	547,11
mar/11	845,28	580,21	265,07	725,26	1.056,59	331,33	20,82	400,31
abr/11	845,28	565,26	280,02	822,19	1.229,48	407,29	19,87	488,22
mai/11	868,92	566,35	302,57	785,17	1.204,62	419,45	18,95	498,94
jun/11	868,92	566,35	302,57	823,78	1.263,74	439,96	18,40	520,91
jul/11	868,92	566,35	302,57	785,17	1.204,62	419,45	18,22	495,87
ago/11	868,92	566,35	302,57	785,17	1.204,62	419,45	18,03	495,08
set/11	868,92	566,35	302,57	785,17	1.204,62	419,45	17,60	493,27
out/11	868,92	566,35	302,57	1.531,72	2.349,88	818,16	16,98	957,08
nov/11	868,92	566,35	302,57	727,25	1.115,74	388,49	16,47	452,47
dez/11	916,13	582,22	333,91	970,36	1.528,86	558,50	15,87	647,13

CLECIO EDUARDO VIANA
 Diretor

13/8

jan/12	916,13	582,22	333,91	1.003,01	1.577,98	574,97	15,30	662,94
fev/11	971,83	617,62	354,21	1.299,35	1.878,86	579,51	14,65	664,41
mar/12	1.010,70	642,32	368,38	1.040,86	1.637,78	596,92	14,14	681,32
abr/12	1.010,70	642,32	368,38	1.062,75	1.672,21	609,46	13,90	694,17
mai/12	1.010,70	642,32	368,38	1.994,12	3.197,72	1.203,60	13,18	1.362,23
jun/12	1.010,70	642,32	368,38	1.062,75	1.672,21	609,46	12,77	687,29
jul/12	1.010,70	642,32	368,38	1.062,75	1.672,21	609,46	12,68	686,74
ago/12	1.010,70	642,32	368,38	1.084,65	1.706,66	622,01	12,20	697,90
set/12	1.010,70	642,32	368,38	1.106,55	1.741,11	634,56	11,74	709,06
out/12	1.010,70	642,32	368,38	931,37	1.465,51	534,14	11,11	593,48
TOTAL			13.018,73			20.686,56		25.095,05

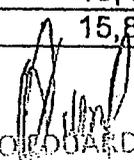
PROCESSO 0014810-16.2012.8.08.0016

BRAZ ANTONIO RIBEIRO


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

130

REF	NIVEL V	NIVEL I	DIFERENÇA	VL PAGO	VL DEVIDO	DIFERENÇA	% CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
fev/09	716,23	466,53	249,70	623,46	957,15	333,69	35,01	450,51
mar/09	762,64	496,76	265,88	714,66	1.097,17	382,51	34,27	513,60
abr/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	34,00	427,53
mai/09	762,64	496,76	265,88	1.192,22	1.830,33	638,11	33,36	850,98
jun/09	762,64	496,76	265,88	794,81	1.220,21	425,40	32,74	564,68
jul/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	32,26	421,98
ago/09	762,64	496,76	265,88	629,98	967,16	337,18	31,95	444,91
set/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,75	420,35
out/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,43	419,33
nov/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,07	418,18
dez/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	30,53	416,46
jan/10	762,64	510,00	252,64	612,00	915,17	303,17	30,05	394,27
fev/10	762,64	510,00	252,64	612,00	915,17	303,17	29,08	391,33
mar/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	28,08	404,27
abr/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	27,42	402,19
mai/10	793,99	530,96	263,03	1.310,50	1.959,70	649,20	26,70	822,54
jun/10	793,99	530,96	263,03	673,35	1.006,92	333,57	26,15	420,80
jul/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,15	432,10
ago/10	793,99	530,96	263,03	903,83	1.351,57	447,74	26,14	564,78
set/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	26,09	397,99
out/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	25,53	396,22
nov/10	793,99	530,96	263,03	709,55	1.061,05	351,50	24,59	437,93
dez/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	23,57	423,26
jan/11	793,99	540,00	253,99	703,23	1.034,00	330,77	22,79	406,15
fev/11	793,99	540,00	253,99	1.081,64	1.590,39	508,75	21,78	619,56
mar/11	845,28	580,21	265,07	812,29	1.183,39	371,10	20,82	448,36
abr/11	845,28	565,26	280,02	896,70	1.340,91	444,21	19,87	532,47
mai/11	845,28	566,35	278,93	1.719,65	2.566,59	846,94	18,95	1.007,44
jun/11	845,28	566,35	278,93	898,44	1.340,93	442,49	18,40	523,91
jul/11	845,28	566,35	278,93	898,44	1.340,93	442,49	18,22	523,11
ago/11	845,28	566,35	278,93	937,05	1.398,55	461,50	18,03	544,71
set/11	845,28	566,35	278,93	898,44	1.340,93	442,49	17,60	520,37
out/11	845,28	566,35	278,93	937,05	1.398,55	461,50	16,98	539,86
nov/11	845,28	566,35	278,93	917,75	1.369,75	452,00	16,47	526,44
dez/11	916,13	582,22	333,91	943,46	1.484,53	541,07	15,87	626,94



CLECIO EDUARDO VIANA

131/01

jan/12	916,13	730,33	185,80	1.258,16	1.577,98	319,82	15,30	368,75
fev/12	971,83	774,73	197,10	1.202,59	1.508,45	305,86	14,65	350,67
mar/12	1.010,70	805,72	204,98	1.388,04	1.741,11	353,07	14,14	402,99
abr/12	1.010,70	805,72	204,98	1.333,11	1.672,21	339,10	13,90	386,23
mai/12	1.010,70	805,72	204,98	1.388,04	1.741,11	353,07	13,18	399,60
jun/12	1.010,70	805,72	204,98	1.333,11	1.672,21	339,10	12,77	382,40
jul/12	1.010,70	805,72	204,98	1.388,04	1.741,11	353,07	12,68	397,84
TOTAL			6.811,83			11.611,99		14.278,63

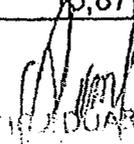
PROCESSO 0014808-46.2012.8.08.0016

RENAN DO CARMO MARTINS


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

132/13

REF	NIVEL V	NIVEL I	DIFERENÇA	VL PAGO	VL DEVIDO	DIFERENÇA	% CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
fev/09	716,23	578,70	137,53	908,82	1.124,80	215,98	35,01	291,59
mar/09	762,64	616,20	146,44	1.318,29	1.631,18	312,89	34,27	420,12
abr/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	34,00	274,73
mai/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	33,36	273,41
jun/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	32,74	272,14
jul/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	32,26	271,16
ago/09	762,64	616,20	146,44	1.809,39	2.239,18	429,79	31,95	567,11
set/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	31,75	270,11
out/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	31,43	269,46
nov/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	31,07	268,72
dez/09	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	30,53	267,61
jan/10	762,64	616,20	146,44	1.150,24	1.423,59	273,35	30,05	355,49
fev/10	762,64	616,20	146,44	862,68	1.067,70	205,02	29,08	264,64
mar/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.111,58	213,44	28,08	273,37
abr/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.111,58	213,44	27,42	271,97
mai/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.192,73	294,59	26,70	373,25
jun/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.192,73	294,59	26,15	371,63
jul/10	793,99	641,53	152,46	898,14	1.192,73	294,59	26,15	371,63
ago/10	793,99	641,53	152,46	1.971,24	2.439,56	468,32	26,14	590,74
set/10	793,99	641,53	152,46	985,62	1.219,78	234,16	26,09	295,25
out/10	793,99	641,53	152,46	1.285,00	1.590,30	305,30	25,53	383,24
nov/10	793,99	641,53	152,46	985,62	1.219,78	234,16	24,59	291,74
dez/10	793,99	641,53	152,46	985,62	1.138,63	153,01	23,57	189,07
jan/11	793,99	641,53	152,46	1.007,49	1.246,83	239,34	22,79	293,89
fev/11	793,99	641,53	152,46	1.007,49	1.246,83	239,34	21,78	291,47
mar/11	845,28	682,97	162,31	1.072,58	1.327,39	254,81	20,82	307,86
abr/11	845,28	682,97	162,31	1.106,73	1.369,65	262,92	19,87	315,16
mai/11	868,92	701,88	167,04	1.137,36	1.407,92	270,56	18,95	321,83
jun/11	868,92	701,88	167,04	1.185,21	1.467,12	281,91	18,40	333,78
jul/11	868,92	701,88	167,04	1.137,36	1.407,92	270,56	18,22	319,86
ago/11	868,92	701,88	167,04	2.179,01	2.697,44	518,43	18,03	611,90
set/11	868,92	701,88	167,04	1.017,12	1.259,92	242,80	17,60	285,53
out/11	868,92	701,88	167,04	1.017,12	1.259,92	242,80	16,98	284,03
nov/11	868,92	701,88	167,04	1.161,29	1.496,72	335,43	16,47	390,68
dez/11	916,13	730,33	185,80	1.208,37	1.515,58	307,21	15,87	355,96



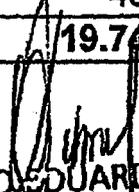
EDUARDO VIANA

20/8

dez/11	889,45	565,26	324,19	860,73	1.354,38	493,65	15,87	571,99
jan/12	889,45	565,26	324,19	860,73	1.354,38	493,65	15,30	569,18
fev/12	943,53	599,63	343,90	913,07	1.436,72	523,65	14,65	600,36
mar/12	981,27	623,61	357,66	949,59	1.494,19	544,60	14,14	621,61
abr/12	981,27	623,61	357,66	1.729,10	2.720,77	991,67	13,90	1.129,51
mai/12	981,27	623,61	357,66	949,59	1.494,19	544,60	13,18	616,38
jun/12	1.010,70	642,32	368,38	978,08	1.539,01	560,93	12,77	632,56
jul/12	1.010,70	642,32	368,38	978,08	1.539,01	560,93	12,68	632,06
ago/12	1.010,70	642,32	368,38	978,08	1.539,01	560,93	12,20	629,36
set/12	1.010,70	642,32	368,38	978,08	1.539,01	560,93	11,74	626,78
out/12	1.010,70	642,32	368,38	802,90	1.263,37	460,47	11,11	511,63
TOTAL			13.214,15			19.744,36		24.107,48

PROCESSO 0014809-31.2012.08.0016

ALEXANDRO SOARES ALMEIDA


 CLECIO EDUARDO VIANA
 Secretário Mun. de Finanças
 Portaria 041/2013

134

REF	NIVEL V	NIVEL I	DIFERENÇA	VL PAGO	VL DEVIDO	DIFERENÇA	% CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
jan/09	716,23	466,53	249,70	623,46	957,15	333,69	35,66	452,68
fev/09	716,23	466,53	249,70	668,94	1.026,98	358,04	35,01	483,39
mar/09	762,64	496,76	265,88	697,72	1.071,16	373,44	34,27	501,42
abr/09	762,64	496,76	265,88	1.192,22	1.830,33	638,11	34,00	855,07
mai/09	762,64	496,76	265,88	721,43	1.107,56	386,13	33,36	514,94
jun/09	762,64	496,76	265,88	663,85	1.019,16	355,31	32,74	471,64
jul/09	762,64	496,76	265,88	697,72	1.071,16	373,44	32,26	493,91
ago/09	762,64	496,76	265,88	680,79	1.045,17	364,38	31,95	480,80
set/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,75	420,35
out/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,43	419,33
nov/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	31,07	418,18
dez/09	762,64	496,76	265,88	596,11	915,16	319,05	30,53	416,46
jan/10	762,64	510,00	252,64	612,00	915,16	303,16	30,05	394,26
fev/10	762,64	510,00	252,64	816,00	1.220,22	404,22	29,08	521,77
mar/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	28,08	404,27
abr/10	793,99	530,96	263,03	1.274,30	1.905,57	631,27	27,42	804,36
mai/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,70	433,99
jun/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,15	432,10
jul/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,15	432,10
ago/10	793,99	530,96	263,03	727,65	1.088,12	360,47	26,14	454,70
set/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	26,09	431,90
out/10	793,99	530,96	263,03	691,45	1.033,98	342,53	25,53	429,98
nov/10	793,99	530,96	263,03	637,15	952,79	315,64	24,59	393,26
dez/10	793,99	530,96	263,03	709,55	1.061,05	351,50	23,57	434,35
jan/11	793,99	540,00	253,99	740,05	1.088,12	348,07	22,79	427,40
fev/11	793,99	540,00	253,99	758,45	1.115,19	356,74	21,78	434,44
mar/11	845,28	580,21	265,07	755,59	1.100,78	345,19	20,82	417,06
abr/11	845,28	565,26	280,02	1.588,70	2.366,77	778,07	19,87	932,67
mai/11	845,28	565,26	280,02	774,66	1.158,41	383,75	18,95	456,47
jun/11	845,28	565,26	280,02	774,66	1.158,41	383,75	18,40	454,36
jul/11	845,28	565,26	280,02	774,66	1.158,41	383,75	18,22	453,67
ago/11	845,28	565,26	280,02	813,20	1.216,05	402,85	18,03	475,48
set/11	845,28	565,26	280,02	832,47	1.244,86	412,39	17,60	484,97
out/11	845,28	565,26	280,02	793,93	1.187,23	393,30	16,98	460,08
nov/11	845,28	565,26	280,02	822,19	1.229,39	407,20	16,47	474,27

6 CÍCIO GUARDO VIANA

135
a

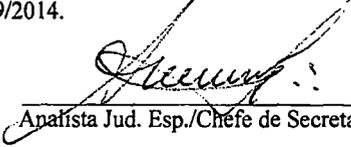
dez/11	794,15	565,26	228,89	678,31	1.111,81	433,50	15,87	
jan/12	794,15	565,26	228,89	736,12	1.192,96	456,84	15,30	
fev/12	842,43	599,63	242,80	760,44	1.236,80	476,36	14,65	
mar/12	876,13	623,61	252,52	790,85	1.286,28	495,43	14,14	
abr/12	876,13	623,61	252,52	1.809,88	2.951,57	1.141,69	13,90	1.9
mai/12	876,13	623,61	252,52	748,33	1.226,58	478,25	13,18	
jun/12	902,41	642,32	260,09	934,28	1.496,59	562,31	12,77	
jul/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	12,68	
ago/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	12,20	
set/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	11,74	
out/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	11,11	
nov/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	10,45	
dez/12	902,41	642,32	260,09	802,90	1.308,49	505,59	9,80	
TOTAL			10.673,47			22.965,84		28.0

PROCESSO 000011-31.2013.8.08.0016
MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO


CLECIO EDUARDO VIANA
Secretário Mun. de Finanças
Portaria 041/2013

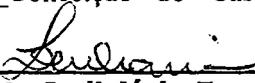
Certifico e dou fé que a imprensa nº 83 foi disponibilizada no dia 05/09/2014, no diário da justiça nº 4831.

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA,
09/09/2014.


77 Analista Jud. Esp./Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de fls 139 a 141 Conceição do Castelo, ES, em 15/09/2014.


p/ **Analista Judiciário Especial**

13

SINDIFUCC
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

PROCESSO Nº 000011-31.2013.8.08.0016

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO, já qualificado nos autos em referência por sua advogada no fim assinado, com assistência do SINDIFUCC - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, com o devido acato e respeito comparece diante de V.Ex^a., em atendimento ao despacho de fl. para, no prazo legl, apresentar apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** nos termos que adiante seguem:

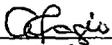
O Autor ajuizou a presente ação com vistas ao recebimento de diferenças remuneratórias e demais direitos decorrentes de desvio de função do cargo de **TRABALHADOR BRAÇAL PARA ALMOXARIFE**.

Argumenta que diante da carência de profissional de pessoal no setor de almoxarifado, e por ordem verbal de seu superior à época, a partir de junho/2007 o ora Requerente passou a exercer a função de **ALMOXARIFE** no setor que fica localizado na fábrica de artefatos de cimento do Município, auxiliando o único servidor efetivo desse cargo Sr. Evaldo Alves Ribeiro situação que perdurou até 31.12.2011.

Importa destacar que, na função de almoxarife, o Requerente executava as funções de recebimento, conferência e distribuição de materiais, implementos, equipamentos, etc, diariamente realizava abastecimento dos veículos, recebimento de combustíveis, emissão e expedição de documentos, requisição de compras e outros, sendo detentor da senha operacional do sistema do setor, atribuições essas totalmente diversas daquelas do cargo originário, qual seja a de Trabalhador Braçal dispostas no quadro de descrição das classes/atribuições de funções constantes no ANEXO VII da Lei Complementar Municipal nº 002/94 em anexo.

CONCLUSÃO

Em 16/09/2014, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo, ES,
Dr. Romilton Alves Vieira Junior.


p/ Analista Judiciário Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

PROCESSO Nº 000011-31.2013.8.08.0016

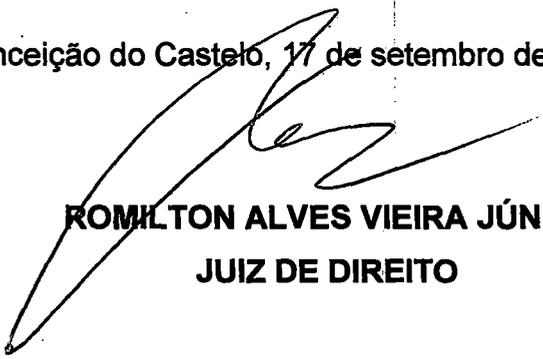
DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 2014

Cumpra-se, integralmente, despacho de fls. 119 dos autos.

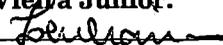
Diligencie-se.

Conceição do Castelo, 17 de setembro de 2014.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 18/09/2014, recebo estes autos do MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo-ES, Dr. Romilton Alves Vieira Junior.


p/ Analista Judiciário Especial

PODER JUDICIÁRIO



JUIZADO DE DIREITO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES
VARA ÚNICA

143
g

PROCESSO Nº 0000011-31.2013

DESPACHO EM INSPEÇÃO - 2014

- Concluso
 - Cobre-se a devolução de Carta Precatória de fls. retro.
 - Solicite informações acerca do cumprimento de Carta Precatória de fls. retro.
 - Reitere-se ofício de fls. retro
 - Cumpra-se despacho/decisão/sentença de fls. retro.
 - Intime-se a parte interessada para andamento do feito em 10 dias, na forma ou sob as penas da lei.
 - Oficie-se, nos termos requeridos, anotando prazo de 15 dias, na forma e sob as penas da lei.
 - Vista ao MP.
 - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
 - À Contadoria para atualização.
 - Expeça-se Mandado.
 - Aguarde-se o transito em julgado.
- Diligencie-se, com urgência.

Conceição do Castelo, 15 de outubro de 2014.

ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

VISTA

Em 23/10 /2014, faço estes autos com vista ao (à) ilustre Dr.

(a) Gabriela Jayme Marito Arzoe

[Assinatura]
p/ Analista Judiciário Especial

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos documentos de fl
144/148 Conceição do Castelo, ES, em 29/10 /2014

[Assinatura]
p/Analista Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES**

Processo nº 0000011-31.2013.8.08.0016

144
se

PROCOLO

201401432990

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe é movida por **MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO**, por sua procuradora signatária, vem perante Vossa Excelência apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

HISTÓRICO PROCESSUAL

Em apertada síntese, trata-se de Reclamação Trabalhista movida por Marcio Rogerio Fortes em face do Município de Conceição do Castelo – ES, pleiteando o recebimento das diferenças salariais referente ao cargo de Almojarife nível A, padrão IV.

Em sua exordial, o Reclamante aduziu que foi admitido mediante regular concurso público de provas e títulos para exercer a função de trabalhador braçal em data de 02/05/2007, com carga horária de 08 (oito) horas diárias e 44 horas semanais.

Alega que, por ordem verbal de seu superior, a partir de junho de 2007 passou a exercer a função de Almojarife, sendo lotado na fábrica de artefato de cimento do Município, auxiliando o servidor efetivo do cargo.

CE

Alega ainda que, embora tenha exercido tais funções, continuou a receber o salário mensal de Trabalhador Braçal, fazendo jus, portanto, às diferenças salariais em relação às atividades que realmente exercia, ou seja, o salário correspondente à função de Almojarife nível A, padrão IV.

Em razão de tais argumentos, o Reclamante requereu a condenação do Reclamado no pagamento das diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal, com reflexos nas férias mais um terço de férias, décimo terceiro salário, insalubridade, horas extras, classificações, INSS, adicionais e gratificações por ventura recebidas, demais vantagens e especificações, e anotações nas fichas de registro de empregados.

Com todo o respeito, tais argumentos não merecem prosperar, eis que completamente divorciados dos preceitos legais e jurisprudenciais. Senão vejamos:

Antes, porém, de adentrarmos ao mérito da ação, convém salientar que o pedido feito pelo Reclamante é impossível, o que deve ter como consequência a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Conforme narrado, o Reclamante alega que desenvolvia as funções de almojarife, auxiliando o único almojarife da Municipalidade.

No entanto, apesar de alegar o desvio de função, a pretensão autoral é totalmente impossível, uma vez que o cargo cujas atividades eram, conforme narra o Reclamante, efetivamente exercidas por ele inexistente. Ou seja, o Reclamante alega que não exercia todas as atividades do paradigma, mas apenas algumas atribuições do mesmo. Na realidade, o Autor auxiliava o almojarife apenas, conforme se depreende do depoimento das testemunhas do Requerente, que afirmam que este recebia ordens do Almojarife, o Sr. Evaldo (v. fls. 103 e 104 dos autos).

Veja bem, Excelência, apesar de requerer a equiparação salarial ao cargo de Almojarife, se o Reclamante auxiliava o almojarife, somente poderia requerer equiparação salarial ao cargo de auxiliar de almojarifado, uma vez que não há identidade de funções entre um servidor e seu auxiliar, já que, quaisquer que sejam as funções por eles desenvolvidas, as responsabilidades e as atribuições são completamente diferentes. Isto é, se o próprio Reclamante afirma que auxiliava o paradigma, não pode ele pretender o mesmo salário.

Daí decorre a impossibilidade jurídica do pedido, pois não é possível a equiparação salarial entre um auxiliar e um superior seu. Para que possa haver o direito à equiparação é necessário que o cargo paradigma exista, bem como, que o salário pretendido seja maior do que aquele que ele receberia se não tivesse havido o desvio, nos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o Poder Judiciário não pode aumentar os vencimentos dos funcionários públicos pelo simples fato de se alegar isonomia.

Quanto ao mérito, convém salientar que o Artigo 31, da Lei Complementar Municipal nº 002/94 autoriza que um determinado funcionário público tenha sua lotação alterada para o exercício de atividades laborativas em outro órgão, desde que haja prévia autorização do Secretário de Administração do Município.

Entretanto, esta autorização prévia nunca existiu, ou seja, o Reclamante jamais poderia trabalhar lotado em outro órgão, muito menos desempenhando atividades para as quais ele não fora contratado.

A inexistência da essencial autorização prévia para o desempenho de atividade estranhas às suas denota a fragilidade dos argumentos do Reclamante.

Assim, não há que se falar em desvio de função, eis que esta é impossível de ser efetivada apenas por uma ordem verbal.

Além disso, o Reclamante sequer provou que exercia atividades de almoxarife, narrando apenas algumas atividades típicas de tal função, sem apontar nenhum tipo de elemento probatório que comprove sua alegação.

Cumprindo observar, que o fato de, eventualmente, o Reclamante ter exercido algumas atividades típicas do almoxarife, não implica em dizer que houve desvio de função, e, por consequência, que há direito à equiparação salarial.

Para que possa haver esse direito é necessário que o Reclamante prove que exercia todas as funções do cargo de Almoxarife, de modo contínuo e integral, não bastando para isso o exercício eventual de tais funções.

Ao contrário, tanto o Reclamante quanto as suas duas testemunhas afirmaram que o mesmo exercia apenas algumas das funções do almoxarife. Vejam-se os depoimentos de fls. 103 e 104:

147
se

"(...) que depois que o autor trabalhou como braçal, o mesmo trabalhou no almoxarifado, controlando a entrada e saída de material; que o autor também trabalhou enchendo tanque de combustível dos veículos da Prefeitura (...)." (fls. 103)

"(...) e depois começou a trabalhar no almoxarifado; (...)" (fls. 104)

Ainda que houvesse algum tipo de trabalho eventual em outras funções, a equiparação salarial e o desvio total das funções exercidas pelo Autor seriam impossíveis e ilegais, uma vez que dependem de prévia autorização.

Desta forma, não há que se falar em desvio de função, tampouco em possibilidade de equiparação salarial, razão pela qual requer seja a presente reclamatória julgada totalmente improcedente.

Ademais, na remota hipótese de reconhecimento de desvio de função, torna-se evidente a impossibilidade de procedência da ação, haja vista a inexistência de cargo público condizente com as atividades narradas pelo Reclamante.

Segundo o próprio autor narra, e, como visto alhures, os depoimentos das testemunhas corroboram, sua função era apenas auxiliar o almoxarife, o que quer dizer que ele não exercia todas as funções deste, tampouco tinha as suas responsabilidades e competências.

Deste modo, não é possível que se conceda a equiparação salarial, por dois motivos:

Primeiro, porque inexistente o cargo paradigma. Conforme a Lei Complementar 02/1994, não há nos quadros de funcionários do Município a função de auxiliar de Almoxarife, razão pela qual não há parâmetro salarial para que possa haver algum tipo de equiparação.

018

O segundo dos motivos diz respeito ao fato de que o Reclamante não exercia todas as atividades típicas do paradigma, tanto que ele mesmo afirma que trabalhava com seu auxiliar.

Ou seja, um auxiliar do paradigma não pode ter seu salário equiparado a este, até mesmo porque isso seria injusto com o próprio paradigma, que certamente possui funções e responsabilidades muito mais complexas.

E, se o próprio Reclamante afirma que auxiliava o paradigma, não pode ele pretender o mesmo salário deste, uma vez que não pode haver equiparação salarial entre quem manda e quem é mandado. Repita-se: as responsabilidades e atribuições são completamente diferentes.

Ademais, acaso a função de auxiliar de almoxarifado existisse, certamente o salário de tal cargo seria equivalente ao de trabalhador braçal, já que as responsabilidades são semelhantes.

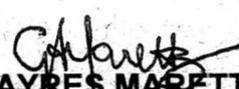
Desta forma, a pretensão autoral é totalmente descabida, tanto pela impossibilidade jurídica de se determinar a equiparação salarial com cargo que não existe, quanto pela inexistência de identidade de funções entre paragonado e paradigma, razão pela qual requer seja a presente demanda julgada totalmente improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta claro que o Reclamante não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual requer sejam os pleitos autorais julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Conceição do Castelo - ES, 29 de outubro de 2014.

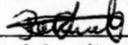

GABRIELA AYRES MARETTO ZORZAL

OAB/ES 18.375

PORTARIA Nº 034/2013

CONCLUSÃO

Em 29/10 /2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Castelo, ES, **Dr. Romilton Alves Vieira Junior.**



p/ Analista Judiciario Especial

155
FL



JUREDO DE FRENTO
COMARCA DE CONSÓCIO DO CASTELO DE
VARRA VARRA

**PODER
JUDICIÁRIO**

RECEBIMENTO

Aos 10 / 11 / 2014, recebi em Cartório, os presentes autos.

J. Bardi
Analista Judiciário Especial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que fiz registrar a Sentença de fls. 149/154 no livro próprio destinado ao Registro de Sentenças nº 027, às fls. 313/318.

Consócio do Castelo-ES, em 10 / 11 / 2014.

J. Bardi
Analista Judiciário Especial

PUBLICAÇÃO

Aos 10 / 11 / 2014, publico em Cartório a r. Sentença de fls. 149/154.

J. Bardi
Analista Judiciário Especial

INTIMAÇÃO

Em 10/11 /2014, intimo a Dr. Gabriela Ayres
Maretto Zorzal da r. sentença de fls. 149/154



o/ Analista Judiciário Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer 019/2014 – PG/CMCC

DESPACHO

Senhor Presidente:

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 074/2014 que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo judicial e dá outras providências.

Em relação ao conteúdo do referido projeto, essa Procuradoria Geral já se manifestou neste mesmo ano quando realizou o PARECER Nº 010/2014 – PG/CMCC pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/2014, tendo o Presidente da Câmara Municipal devolvido o referido Projeto ao Poder Executivo.

O que mudou desde então?

O que mudou é que hoje existe uma Sentença Judicial que julgou **PARCIALMENTE** procedente os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, e **CONDENOU** o Município ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, **A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos da fundamentação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação.

No histórico, os Reclamantes Alexandre Soares Almeida, Almir Júnior da Silva Machado, Braz Antônio Ribeiro, Irineu Elias da Silva, Márcio Rogério Fortes Mariano e Renan do Carmo Martins, ajuizaram ação judicial em face da Municipalidade de Conceição do Castelo.

O atual Projeto de Lei apresenta mesmo conteúdo e valores do Projeto de Lei anterior, ou seja, o Município pagará aos Autores o valor total de R\$ 95.837,49 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, à título de indenização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, o Município pagará também à Procuradora dos Autores, Lilian Belisário dos Santos, o valor de R\$ 14.375,62 (quatorze mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Analisando o andamento processual dos processos objeto do Projeto de Lei, ora em anexo, constata-se que os Autos estão com carga para as advogadas do Município de Conceição do Castelo, provavelmente para fins de recurso.

Apesar de ser um pouco difícil e complexo para o homem de conhecimento comum e mediano, ou seja, àquele sem o conhecimento técnico e jurídico, entender o que dispõe a lei e o entendimento dos Tribunais Superiores em relação a ela, é necessário informar que existe um débito do Município reconhecido judicialmente em favor dos Requerentes. Todavia o processo está sujeito ao reexame necessário por meio do duplo grau de jurisdição.

A análise do mérito do Projeto de Lei é impossível no momento em razão da ausência de documentos a serem encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo.

Logo, para o Projeto de Lei obedecer aos trâmites legais é necessário que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo para fins de análise de legalidade, constitucionalidade, bem como, para depois ser colocado em votação para os vereadores votarem, os seguintes documentos:

- A) Encaminhar nova planilha com os valores devidos aos credores, elaborada de acordo com a condenação prevista nas sentenças dos processos informados;
- B) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício;
- C) Declaração assinada pelo Prefeito de que a despesa tem adequação com a lei orçamentária vigente, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- D) Demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal do Executivo estará após a aprovação do referido projeto contida no limite previsto no inciso III, "b", do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- E) Demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal do Município estará após a aprovação do referido projeto contida em 95% do limite, art. 22, parágrafo único, da LRF.
- F) Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença Judicial;
- G) Decisão judicial que homologou a liquidação dos cálculos da Sentença Judicial.

Sem tais documentos, a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei torna-se impossível, em razão do que dispõe a JURISPRUDÊNCIA dos Tribunais Superiores.

A **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida** nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO

STF. PRECEDENTES. **AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).
2. Por outro lado, também não merece conhecimento o recurso pelo alegado dissídio jurisprudencial já que foram trazidos aos autos somente julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. A uniformização da interpretação de matéria constitucional nos Tribunais pátrios não está dentre os objetivos alcançáveis via recurso especial, cabendo tal tarefa ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário e outros instrumentos jurídicos postos à disposição dos interessados, sob pena de usurpação de funções daquela Corte por este Tribunal.
3. Discute-se nos autos a legalidade de acordo firmado entre o recorrente e o Município de Goioerê/PR, no qual se transacionou a compensação dos débitos existentes na Ação Civil Pública de n. 97/2001 com os créditos que seriam apurados na Ação Ordinária de Cobrança n. 300/2004, decorrentes de subsídios a que o autor teria direito pelo exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal na gestão 1993/1996, além do pagamento de crédito remanescente a ser pago pelo Município no valor de R\$ 15.000,00.
4. A insurgência especial está embasada na alegada ofensa ao disposto nos artigos 475, I, e 269, III, ambos do CPC, asseverando o recorrente que a sentença homologatória extinguiu o processo com julgamento de mérito, inexistindo qualquer nulidade, na medida em que teve anuência do Ministério Público. Acrescenta que a sentença exarada não contraria os interesses do Município, e, por tal razão, não se sujeita ao reexame necessário.
5. Na hipótese dos autos, **o Município, com a realização do acordo, admitiu como devidos valores que sequer foram apurados judicialmente**, e ainda terá que desembolsar mais uma quantia de R\$ 15.000,00 a serem pagos ao ora recorrente em prestações de R\$ 1.000, 00. Em sendo assim, **revela-se notoriamente desfavorável ao ente público a decisão homologatória da transação formulada entre as partes, que ostenta a natureza de sentença de mérito**, dando ensejo a sua submissão ao duplo grau de jurisdição, segundo a regra do artigo 475, inciso I, do CPC.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6. Outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito à **impossibilidade de Municipalidade firmar acordo semelhante ao que fora celebrado nos autos, em que reconheceu a existência de uma dívida** e compensou-a com créditos discutidos em ação civil pública, vez que **se tratam de direitos patrimoniais de caráter indisponível.**

7. Segundo o disposto nos arts. 840 e 841 do novo Código Civil, a transação que previne ou põe fim ao litígio tem como características (i) a existência de concessões recíprocas entre as partes, o que pressupõe se tratar de direito disponível e alienável; (ii) ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, e não público. **(Art. 841 CC - Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação) grifo nosso.**

Assim, in casu, **por se tratar de direito indisponível, referente a dinheiro público, é manifestamente ilegítima a transação pecuniária homologada em primeiro grau.**

8. Há, ainda, aspecto de suma importância atinente ao fato de que o acordo teve como finalidade compensar créditos provenientes de condenação sofrida pelo ex-edil em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, que tem como objeto a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor desviado. Considerando esse dado, o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92.

Portanto, **a SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, RECONHECENDO DÉBITO para com este último, mostra-se totalmente EIVADA DE NULIDADE INSANÁVEL.**

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.

(REsp 1198424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante do exposto, deixa de realizar parecer quanto ao mérito do Projeto, visto que previamente se faz necessário que o Executivo encaminha os documentos acima destacados, razão pela qual **entendemos pela realização de diligências e depois o retorno do Projeto a essa Procuradoria para análise do Mérito.**

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 24 de novembro de 2014



**DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC**

Processo : 0000011-31.2013.8.08.0016 Petição Inicial : 201300015954
Ação : Procedimento Ordinário Natureza : Cível
Valor : R\$ 20.000,00
Vara : CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

Situação : Tramitando
Data de Ajuizamento: 08/01/2013

Distribuição

Data : 08/01/2013 17:54

Motivo : Distribuição por sorteio manual

Partes do Processo

Requerente

MARCIO ROGERIO FORTES MARIANO
008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
SINDIFUCC- SINDICATO DOS FUNC.PUB. MUNICIPAIS CONC. CASTELO
008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

Requerido

MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO
999998/ES - INEXISTENTE

Andamentos

- 10/11/2014 Autos carga advogado Dr^a Gabriela Ayres Mareto Zorzaol -processo com 156 páginas
07/11/2014 Autos devolvidos do juiz com sentença
07/11/2014 Sentença de mérito À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de janeiro de 2008 à dezembro de 2011, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, bem como do percentual de adicional de periculosidade, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação
- [Ver Sentença](#)
- 29/10/2014 Autos concluso para despacho
29/10/2014 Petição juntada aos autos 201401432990
29/10/2014 Petição recebida no cartório 201401432990 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
29/10/2014 Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
29/10/2014 Petição Protocolada 201401432990 Alegações finais - Municip. de C.Castelo:
23/10/2014 Autos carga advogado Autos carga para Dra. Gabriela Ayres Maretto Zorzal.
07/10/2014 Aguardando remessa escaninho Dr^a Gabriella
22/09/2014 Aguardando remessa Escaninho do Analista
18/09/2014 Autos devolvidos do juiz com despacho
17/09/2014 Despacho proferido

VISTOS EM INSPEÇÃO - 2014

Cumpra-se, integralmente, despacho de fls. 119 dos autos.

Diligencie-se.

[Ver Despacho](#)

- 16/09/2014 Autos concluso para despacho
15/09/2014 Aguardando remessa Petição juntada aos autos - Aguardando Conclusão.
11/09/2014 Petição recebida no cartório 201401210748 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
11/09/2014 Petição Protocolada 201401210748 Alegações finais - Marcio Rogerio F.Mariano: (cópia)
09/09/2014 Aguardando remessa Escaninho Analista
09/09/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0083/2014: Publicado no diário nº 4831 do dia 05/09/2014 às folhas de nº
05/09/2014 Aguardando remessa Escaninho do Analista.
05/09/2014 Petição juntada aos autos 201401181183
04/09/2014 Petição recebida no cartório 201401181183 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
04/09/2014 Petição Protocolada 201401181183 Petição (outras) - Marcio Rogerio F.Mariano: requer juntada do anexo: Proj.Lei 041/2014, versando s/ aut. p/ firmar acordo judicial nos presentes autos e representa, por sua vez, reconhecimento do direito do autor.
04/09/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0083/2014
Motivo: DESPACHO
Advogados Intimados:

Processo : **0014808-46.2012.8.08.0016** Petição Inicial : **201201491514**
Ação : **Procedimento Ordinário** Natureza : **Cível**
Valor : **R\$ 20.000,00**
Vara : **CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **23/11/2012**

Distribuição

Data : **23/11/2012 16:09**

Motivo : **Distribuição por sorteio manual**

Partes do Processo

Requerente

RENAN DO CARMO MARTINS
008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
SINDIFUCC SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS
JURANDY ANTONIO SERPA

Requerido

MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Andamentos

04/11/2014 Autos carga advogado Dr^a Julia Aparecida Stofel Pianissolli, OAB/ES 10167.
30/09/2014 Aguardando remessa Escaninho Dr^a Gabriela
23/09/2014 Aguardando remessa escaninho do analista
23/09/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0091/2014: Publicado no diário nº 4842 do dia
23/09/2014 às folhas de nº
22/09/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0091/2014

Motivo: SENTENÇA

Advogados Intimados:

008958/ES LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

22/09/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0091/2014

19/09/2014 Imprensa a fazer

18/09/2014 Autos devolvidos do juiz com sentença

18/09/2014 Processo inspecionado

17/09/2014 Sentença de mérito À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de FEVEREIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

[Ver Sentença](#)

04/09/2014 Petição recebida no cartório 201401181274 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

04/09/2014 Petição Protocolada 201401181274 Petição (outras) - Renan do Carmo Martins: requer juntada do anexo: Proj.Lei 041/2014, versando s/ aut. p/ firmar acordo judicial nos presentes autos e representa, por sua vez, reconhecimento do direito do autor.

26/08/2014 Autos concluso para despacho

26/08/2014 Aguardando remessa Aguardando Conclusão

25/08/2014 Aguardando remessa Escaninho do Analista.

25/08/2014 Petição juntada aos autos 201401106327

22/08/2014 Petição recebida no cartório 201401106327 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

22/08/2014 Petição Protocolada 201401106327 Petição (outras) - REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO

08/08/2014 Aguardando remessa Escaninho do Analista Judiciário Especial

21/07/2014 Processo suspenso Até dia 28/07/2014

01/07/2014 Aguardando remessa Escaninho do Analista Judiciário Especial

16/06/2014 Aguardando cumprimento de prazo Até dia 28/07/2014

27/05/2014 Aguardando remessa ESCANINHO ANALISTA JUDICIÁRIO

27/05/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0048/2014: Publicado no diário nº 4762 do dia
27/05/2014 às folhas de nº

26/05/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0048/2014

Motivo: DESPACHO

Advogados Intimados:

008958/ES LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

26/05/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0048/2014

22/05/2014 Imprensa a fazer

19/05/2014 Aguardando remessa Escaninho do Analista.

Processo : **0014811-98.2012.8.08.0016** Petição Inicial : **201201492333**
Ação : **Procedimento Ordinário** Natureza : **Cível**
Valor : **R\$ 20.000,00**
Vara : **CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **23/11/2012**

Distribuição

Data : **23/11/2012 16:44** Motivo : **Distribuição por sorteio manual**

Partes do Processo

Requerente

IRINEU ELIAS DA SILVA
008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
SINDIFUCC SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS
JURANDY ANTONIO SERPA

Requerido

MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Andamentos

04/11/2014 Autos carga advogado Dr^a Gabriela Ayres Mareto Zorza, OAB/ES 18375.
30/09/2014 Aguardando remessa Escaninho Dr^a Gabriela
23/09/2014 Aguardando remessa escaninho do analista
23/09/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0091/2014: Publicado no diário nº 4842 do dia
23/09/2014 às folhas de nº
22/09/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0091/2014

Motivo: SENTENÇA

Advogados Intimados:

008958/ES LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
22/09/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0091/2014
19/09/2014 Imprensa a fazer
18/09/2014 Autos devolvidos do juiz com sentença
18/09/2014 Processo inspecionado

17/09/2014 Sentença de mérito À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de FEVEREIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Ver Sentença

04/09/2014 Petição recebida no cartório 201401181154 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
04/09/2014 Petição Protocolada 201401181154 Petição (outras) - Irineu Elias da Silva: requer juntada do anexo: Proj.Lei 041/2014, versando s/ aut. p/ firmar acordo judicial nos presentes autos e representa, por sua vez, reconhecimento do direito do autor.
26/08/2014 Autos concluso para despacho
26/08/2014 Aguardando remessa Aguardando Conclusão
25/08/2014 Petição recebida no cartório 201401113420 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
25/08/2014 Petição Protocolada 201401113420 Petição (outras) - Irineu Elias da Silva: em atend. despacho, vem requerer o prosseguimento do feito.
08/08/2014 Aguardando remessa Escaninho do Analista Judiciário Especial
14/07/2014 Processo suspenso Até dia 21/07/2014
27/06/2014 Aguardando remessa Escaninho Analista
24/06/2014 Aguardando remessa MESA DE CORRESPONDÊNCIAS
24/06/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0059/2014: Publicado no diário nº 4780 do dia
24/06/2014 às folhas de nº
23/06/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0059/2014
Motivo: DESPACHO
Advogados Intimados:
008958/ES LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
23/06/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0059/2014
17/06/2014 Imprensa a fazer
04/06/2014 Aguardando remessa Escaninho do Analista.
02/06/2014 Autos devolvidos do juiz com despacho
02/06/2014 Despacho proferido

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : 0014569-42.2012.8.08.0016 Petição Inicial : 201201233008 Situação : Tramitando
Ação : Procedimento Ordinário Natureza : Cível Data de Ajuizamento: 28/09/2012
Valor : R\$ 13.000,00
Vara : CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

Distribuição

Data : 28/09/2012 16:18 Motivo : Distribuição por sorteio manual

Partes do Processo

Requerente

ALMIR JUNIOR DA SILVA MACHADO
008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
SINDICATOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS PMCC
JURANDY ANTONIO SIRPA

Requerido

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Andamentos

04/11/2014 Autos carga advogado DIRª GABRIELLA AYRES MARIETTO ZORZAL, OAB-ES 18.375, Proc. com 160 fls.
30/09/2014 Aguardando remessa Escaneinho Drª Gabriela
23/09/2014 Aguardando remessa escaneinho do analista
23/09/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0091/2014: Publicado no diário nº 4842 do dia 23/09/2014 às folhas de nº
22/09/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0091/2014

Motivo: SENTENÇA

Advogados Intimados:

008958/ES LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

22/09/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0091/2014
19/09/2014 Imprensa a fazer
18/09/2014 Autos devolvidos do juiz com sentença
18/09/2014 Processo inspecionado

17/09/2014 Sentença de mérito À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de SETEMBRO de 2007 à JULHO de 2012, pois o restante pleiteado está alcançado pela prescrição quinquenal, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

04/09/2014 Petição recebida no cartório 201401181046 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
04/09/2014 Petição Protocolada 201401181046 Petição (outras) - Almir Jr. da S.Machado: requer juntada do anexo: Proj.Lei 041/2014, versando s/ aut. p/ firmar acordo judicial nos presentes autos e representa, por sua vez, reconhecimento do direito do autor.
26/08/2014 Autos concluso para despacho
26/08/2014 Aguardando remessa Aguardando Conclusão
25/08/2014 Petição recebida no cartório 201401113535 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
25/08/2014 Petição Protocolada 201401113535 Petição (outras) - Almir Jr. S.Machado: em atend. despacho, vem requerer o prosseguimento do feito, haja vista que as partes não lograram êxito na composição amigável.

14/08/2014 Aguardando remessa Escaneinho Analista
13/08/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0072/2014: Publicado no diário nº 4813 do dia

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : 0014809-31.2012.8.08.0016 Petição Inicial : 201201491840 Situação : Tramitando
Ação : Procedimento Ordinário Natureza : Cível Data de Ajuizamento: 23/11/2012
Valor : R\$ 20.000,00
Vara : CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

Distribuição

Data : 23/11/2012 16:21 Motivo : Distribuição por sorteio manual

Partes do Processo

Requerente

ALEXANDRO SOARES ALMEIDA
008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
SINDIFUCC SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS
JURANDY ANTONIO SIRPA

Requerido

MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Andamentos

04/11/2014 Autos carga advogado Drª GABRIELA AYRES MARETTO ZORZAL, OAB-ES 18.375, Proc, com 128 fls.
30/09/2014 Aguardando remessa Escaneinho drª Gabriela
23/09/2014 Aguardando remessa escaneinho do analista
23/09/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0091/2014: Publicado no diário nº 4842 do dia 23/09/2014 às folhas de nº
22/09/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0091/2014

Motivo: SENTENÇA

Advogados Intimados:

008958/ES LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

22/09/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0091/2014

19/09/2014 Imprensa a fazer

18/09/2014 Autos devolvidos do juiz com sentença

18/09/2014 Processo inspecionado

17/09/2014 Sentença de mérito À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de JANEIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

04/09/2014 Petição recebida no cartório 201401181085 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

04/09/2014 Petição Protocolada 201401181085 Petição (outras) - Alexandre Soares Almeida: requer juntada do anexo: Proj.Lei 041/2014, versando s/ aut. p/ firmar acordo judicial nos presentes autos e representa, por sua vez, reconhecimento do direito do autor.

26/08/2014 Autos concluso para despacho

26/08/2014 Aguardando remessa Aguardando Conclusão

25/08/2014 Petição recebida no cartório 201401113504 CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

25/08/2014 Petição Protocolada 201401113504 Petição (outras) - Alexandre Soares Almeida: em atend. despacho, vem requerer o prosseguimento do feito, haja vista que as partes não lograram êxito na composição amigável.

14/08/2014 Aguardando remessa Escaneinho analista

14/08/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0073/2014: Publicado no diário nº 4815 do dia

Processo : 0014810-16.2012.8.08.0016 Petição Inicial : 201201492069
 Ação : Procedimento Ordinário Natureza : Cível
 Vara : CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

Situação : Tramitando
 Data de Ajuizamento: 23/11/2012

Distribuição

Data : 23/11/2012 16:31

Motivo : Distribuição por sorteio manual

Partes do Processo

Requerente

BRAZ ANTONIO RIBEIRO
 008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
 SINDIFUCC SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS
 JURANDY ANTONIO SERPA

Requerido

MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Juiz: ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR

Sentença

Vistos em inspeção 2014.

Recebi estes autos concluso em 26/08/2014.

BRAZ ANTONIO RIBEIRO ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO IS, partes qualificadas, objetivando o recebimento de diferenças salariais com reflexos em demais rubricas vencimentais, bem como no percentual de adicional de insalubridade, além das devidas retificações em CIPIS, ao fundamento, em síntese, de que:

I.

1.

1. prestou concurso público para o cargo de "TRABALHADOR BRAÇAI", desde a sua nomeação;
2. a partir de fevereiro de 2009 até a data de ingresso (novembro de 2012), passou a exercer efetivamente as funções de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, o que caracteriza desvio de função;
3. a função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO é mais bem remunerada do que a função de "TRABALHADOR BRAÇAI", assim como o percentual do adicional de insalubridade, porém, o Requerente nunca recebeu os referidos valores, o que implica o reconhecimento de locupletamento indevido do Requerido.

Com base neste fático contexto, pede a requerente a condenação do requerido ao pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas por meio de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/33).

O requerido ofertou contestação (fls. 40/42), sem qualquer documentação, com a ressalva da nomeação do causídico, pelo que requer a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 46/47.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada, conforme Ata de fls. 69/71.

Solicitado sobrestamento do feito para tentativa de composição amigável, porém, sem êxito, pelo que o Requerente pleiteou, 21/08/2014, o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos, já instruído e maduro para julgamento.

É o relatório, em síntese. DITO.

Na esteira de uma ordem lógica de prejudicialidade, passo às razões do meu convencimento, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

A hipótese, a meu ver, é de procedência parcial do pedido.

Inicialmente, dada a aplicação da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

OF. CMCC/CF - Nº 135/2014.

Ao: Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES.
Senhor Francisco Saulo Belisário.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Em atendimento ao pedido do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, solicitamos de Vossa Excelência que encaminhe com urgência os documentos mencionados nas letras "A" a "G" do Parecer 019/2014, em anexo, para que sejam juntados ao Projeto de Lei nº 074/2014.

Certo do atendimento de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

OF. CMCC/CF - Nº 135/2014.

Ao: Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES.
Senhor Francisco Saulo Belisário.

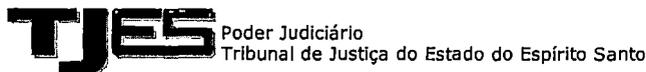
Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Em atendimento ao pedido do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, solicitamos de Vossa Excelência que encaminhe com urgência os documentos mencionados nas letras "A" a "G" do Parecer 019/2014, em anexo, para que sejam juntados ao Projeto de Lei nº 074/2014.

Certo do atendimento de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0014809-31.2012.8.08.0016 **Petição Inicial:** 201201491840 **Situação:** Tramitando
Vara: CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
Data da Distribuição: 23/11/2012 16:21 **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio manual
Ação: Procedimento Ordinário **Natureza:** Cível **Data de Ajuizamento:** 23/11/2012
Valor da Causa: R\$ 20000
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

Assuntos secundários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios

Partes do Processo

Requerente

JURANDY ANTONIO SERPA

SINDIFUCC SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS

ALEXANDRO SOARES ALMEIDA

Requerido

MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Sentença

Juiz : ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR

Dispositivo : À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de JANEIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença :

Vistos em inspeção - 2014.

Recebi estes autos concluso em 26/08/2014.

ALEXANDRO SOARES ALMEIDA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, partes qualificadas, objetivando o recebimento de diferenças salariais com reflexos em demais rubricas vencimentais, além das devidas retificações em CTPS, ao fundamento, em síntese, de que:

- I. 1. 1. prestou concurso público para o cargo de "TRABALHADOR BRAÇAL", desde a sua nomeação;
2. a partir de janeiro de 2009 até a data de ingresso (novembro de 2012), passou a exercer efetivamente as funções de OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA, o que caracteriza desvio de função;
3. a função de OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA é mais bem remunerada do que a função de "TRABALHADOR BRAÇAL", porém, o Requerente nunca recebeu os referidos valores, o que implica o reconhecimento de locupletamento indevido do Requerido.

Com base neste fático-contexto, pede o requerente a condenação do requerido ao pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas por meio de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/54).

O requerido ofertou contestação (fls. 58/60), sem qualquer documentação, com a ressalva da nomeação do causídico, pelo que requer a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 64/65.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada, conforme Ata de fls. 82/85.

Memoriais às fls. 87/89 e fls. 91/94. Solicitado sobrestamento do feito para tentativa de composição amigável, porém, sem êxito, pelo que o Requerente pleiteou, em 21/08/2014, o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos, já Instruído e maduro para julgamento em 26/08/2014.

É o relatório, em síntese. DECIDO.

Na esteira de uma ordem lógica de prejudicialidade, passo às razões do meu convencimento, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

A hipótese, a meu ver, é de procedência parcial do pedido.

Inicialmente, dada a aplicação da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pacificamente aplicado pelo E. TJ/ES aos casos similares, limitamos o termo inicial a presente demanda aos valores relativos a novembro/2007, tendo em vista que o ingresso da ação ocorreu em novembro de 2012.

Estando o pedido compreendido entre janeiro de 2009 à novembro de 2012, verifico que o intervalo integralmente não foi atingido pela perda do direito de ação.

Nesse sentido, consoante entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

A hipótese restou cristalizada no enunciado da Súmula 378/STJ, in verbis:

"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

O enunciado, como se nota, reconhece o direito a diferenças salariais de servidor público que labora em desvio de função. O entendimento é de que a Administração Pública, ao permitir que o servidor exerça função para a qual não possui regularidade formal de investidura, deve arcar com o ônus financeiro daí decorrente, sob pena de enriquecer sem causa, pois estaria pagando por esse "serviço prestado" menos do que pagaria se a função estivesse ocupada por servidor apto a tanto.

No caso em exame, o requerente logrou êxito em comprovar o efetivo exercício nas atribuições inerentes ao cargo de OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. A documentação comprova, de maneira satisfatória, a segura evidenciação de que os atos praticados pelo requerente, em sua rotina funcional, encontravam-se no feixe de atribuições do cargo em questão, fazendo jus ao recebimento das diferenças pleiteadas pelo período em que os fatos ocorreram.

No mesmo sentido, a testemunha arrolada também confirmou as assertivas trazidas à inicial. Ouvido perante o juízo, às fls. 84o Sr. PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA, servidor do Município, disse:

"que é servidor da prefeitura; que trabalhou com o requerente no começo do mandado anterior de Saulo Belizário, até o final do mandado deste, mas não se recorda o ano; que o autor sempre trabalhou operando máquina e retroescavadeira; que o depoente trabalha como braçal; que o autor trabalhava poucas vezes como braçal e o restante como operador de máquina. Dada a palavra a Douta defesa do requerido, às suas perguntas respondeu: que o depoente começou a trabalhar na prefeitura a 8 anos atrás, sendo eu o autor iniciou seu trabalho na prefeitura 4 a 5 meses depois de sua contratação; que a Prefeitura não tinha uma pessoa certa para trabalhar como operador de máquina". (grifei)

Em verdade, o que evidencia a prova oral é que o requerente deixou de exercer suas funções típicas para exercer as funções de OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA, sendo solicitado por diversos servidores para serviços com maquinário do Requerido, fato este comprovado pela declaração conjunta assinada por vários servidores do Requerido, conforme documento de fls. 28.

Assim, reconhecido o desvio de função, o Requerente faz jus aos recebimentos dos valores relativos as diferenças salariais, devidamente apuradas em liquidação, com os acréscimos legais.

Vale conferir os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. - Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas

relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378/STJ). (...) (STJ - AgRg no Ag 1427331/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO TRABALHADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.(...) (STF - RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

Este entendimento é seguido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028185-02.2008.8.08.0024 APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APELADA: MARIA MADALENA DE SOUZA OLIVEIRA RELATOR DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CABE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUANTO AO PERÍODO CORRESPONDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA CONHECIDA E, POR NÃO VISLUMBRAR NENHUM VÍCIO FORMAL E/OU MATERIAL MANTIDA SENTENÇA OBJURGADA.1. Comprovado o desvio de função de servidor público, este faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias quanto ao período correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Contudo, é vedado o reenquadramento funcional. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. Remessa necessária conhecida, e, por não vislumbrar nenhum vício formal e/ou material, mantida a sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 01 de julho de 2014. PRESIDENTE / RELATOR(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 24080281850, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 01/07/2014, Data da Publicação no Diário: 11/07/2014)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005706-93.2013.8.08.0006 REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACRUZ APELANTE: MUNICÍPIO DE ARACRUZ APELADO: JOSÉ RODRIGUES FILHO RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, sob pena de enriquecimento ilícito do município apelante, nos termos do enunciado sumular n. 378/STJ. 2. No presente caso, o apelado fez prova de que o desvio de função apurado nos autos do processo n. 0015479-02.2012.8.08.0006 somente foi cessado em 19/07/2013, sendo, pois, devido o pagamento das diferenças salariais correspondentes até essa data. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em reexame necessário, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 01 de julho de 2014. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 6130056135, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data da Publicação no Diário: 09/07/2014)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DO SERVIDOR PARA RESPONDER PELA CHEFIA DA CONTADORIA NOS AFASTAMENTOS E IMPEDIMENTOS DO TITULAR. FLEXIBILIZAÇÃO, EXCEPCIONAL, DA REGRA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TJES Nº 33/2008 (PRECEITO ANTINEPOTISMO) QUANDO AUSENTE NA COMARCA OUTRO SERVIDOR DISPONÍVEL PARA EXERCER A FUNÇÃO. DESVIO FUNCIONAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 378 DO STJ. PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Conselho da Magistratura, sensível à realidade experimentada nas diversas comarca do Estado, tem admitido, em caráter excepcional, a flexibilização dos preceitos antinepotismo em vigor no âmbito deste Poder Judiciário, sobretudo em face de situações nas quais se verifique a absoluta impossibilidade de nomeação de outro servidor para a função gratificada e, ainda, não haja subordinação em relação ao agente originador do impedimento, como na hipótese. 2. A Administração Pública, a despeito da rejeição da indicação do servidor, efetivamente usufruiu de sua força de trabalho por ocasião dos afastamentos da titular, consoante se infere do ofício subscrito pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro, de modo que está a merecer compensação pela sobrecarga de serviço que lhe foi imposta, nos termos da Súmula de nº 378 do STJ ("reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes"). 3. Recurso conhecido e provido para acolher, em caráter excepcional, a indicação do servidor, autorizando-lhe o pagamento da diferença salarial devida em razão da substituição desempenhada.(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100130032368, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/06/2014, Data da Publicação no Diário: 25/06/2014)

Quanto aos reflexos, porém, diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, não há como deferir sua incidência sobre outras verbas por ausência de fundamentação legal. Discorre da interpretação sistemática e utilização supletiva da Lei 8.112/90, que em seu art. 42, assim preconiza:

Art.49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Esse entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal de Justiça Capixaba, verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. VANTAGEM DEVIDA. INCORPORAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, prescrevem em cinco anos as pretensões concernentes a supostas dívidas da Fazenda Pública; por outro lado, segundo a Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Registra-se, a propósito, que a prescrição deve ser declarada de ofício (art. 219, § 5.º, do CPC). (2) O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Castelo é expressamente previsto no art. 157 da Lei Municipal n.º 1.440/1992, embora o § 3.º do referido dispositivo remeta à regulamentação infralegal a fixação do percentual correspondente entre 15% (quinze por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) dos correspondentes vencimentos. (3) Seja como for, é certo que a inércia ou morosidade da Administração Pública em regulamentar a matéria não pode privar o servidor de usufruir de um direito legalmente previsto. E, à míngua de regulamentação por parte do ente federativo, deve ser utilizada, em caráter supletivo, a disciplina prevista na Lei n.º 8.112/1990, que rege os servidores públicos federais (precedente do Egrégio Tribunal Pleno: TJES, Recurso Administrativo n.º 100070014210, Rel. Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/08/2009, DJ 26/08/2009). (4) In casu, é incontroverso nos autos (art. 334, III, do CPC) que: (a) o autor recebia adicional de insalubridade, no importe de 20% (vinte por cento) do valor de seu vencimento básico, até outubro de 2000; (b) após esse momento, o pagamento do adicional foi interrompido, tendo voltado a ocorrer apenas em agosto de 2006; (c) o reinício do pagamento da parcela ocorreu após a elaboração de um laudo pericial, constatando a existência da insalubridade; e (d) as funções desempenhadas pelo demandante junto à Municipalidade sempre foram as mesmas, sujeitando-o ao agente insalubre ruído, acima dos limites considerados admissíveis. (5) Outrossim, se as atividades posteriormente reconhecidas como insalubres, ensejadoras de adicional de 20% (vinte por cento), sempre foram as mesmas, é no mínimo evidente que, uma vez rechaçado o argumento da falta de regulamentação infralegal, o adicional sempre foi devido ao servidor, inclusive no período em que inexistiu regulamentação infralegal. (6) Em nada altera esse entendimento o fato de o Tribunal de Contas deste Estado haver adotado posicionamento diverso. Afinal, as decisões daquela Corte não afastam a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/88), que sempre poderá ser invocada por todos aqueles que por elas se entendam prejudicados - como é o caso do ora apelante. (7) Não se devem reconhecer, porém, quaisquer reflexos do adicional de insalubridade sobre outras parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor. Ocorre que, para se reconhecerem os ditos reflexos, ter-se-ia de admitir como possível a incorporação do adicional de insalubridade ao vencimento do servidor, o que, porém, dependeria de norma específica. (8) Com efeito, uma vez admitida a aplicação supletiva da Lei 8.112/1990 ao caso - preconizada no precedente do Tribunal Pleno acima referido - não se pode olvidar o disposto no art. 49, § 2.º, do mencionado diploma normativo, que assim preceitua: "As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei (destaque nosso). Logo, à míngua de previsão legal específica, não se podem admitir a incorporação e, via de consequência, os reflexos postulados. (9) O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente de que o art. 1º-F, da Lei n.º 11.960/2009 tem incidência imediata, de forma a atingir inclusive os processos em curso antes de sua entrada em vigor, face o princípio *tempus regit actum*. (10) Desse modo, ainda que a ação tenha sido ajuizada em 20/8/2007 (fl. 03), para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência a partir de 30/06/2009 - data de início da vigência da Lei n.º 11.960/2009 - uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. No entanto, entre a citação válida (26/7/2007 - fls. 49-V) e a data anterior à vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano previsto na redação original do 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal estadual. (11) Em havendo sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). (12) Via de regra, a reciprocidade sucumbencial ensejaria a condenação de ambas as partes, pro rata, ao pagamento de custas. Todavia, há, aqui, duas peculiaridades, a primeira delas consistente no fato de que, sendo o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 46), tal condenação deve ter sua exigibilidade suspensa pelo tempo em que perdurar seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Impõe-se, pois, a condenação do autor ao pagamento de metade das custas - dada a reciprocidade da sucumbência -, suspendendo-se tal condenação, nos termos já referidos. (13) Por outro lado, a Fazenda Municipal é isenta do pagamento de custas processuais, devendo apenas ressarcir ao autor, quando condenada, aquelas antecipadas ao tempo do ajuizamento. No caso em testilha, porém, inexistiu qualquer antecipação pelo demandante, uma vez que este litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não há qualquer valor a restituir. (14) Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 13070015840, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data da Publicação no Diário: 06/06/2012)

Se isso não bastasse, em momento algum da instrução processual, as alegações colacionadas a peça de resistência, de forma genérica, lograram êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Requerente, ônus do qual lhe cabia, porém, não se desincumbiu, motivo pelo qual há de ser reconhecer a procedência da demanda.

Por derradeiro, invoco em prestígio da atividade cognitiva e da capacidade persuasiva das provas, a primorosa página manuscrita há quase dois séculos por Jeremias Bentham que realçava o dever do juiz de colher, do melhor modo possível, todas as provas de ambas as partes, de cotejá-las e, em seguida, de declinar a respectiva força persuasiva. E, diante desta concepção e visão científica nata, asseverava que "a arte do processo, na essência, não constituía outra coisa que a arte de administrar as provas".

À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de JANEIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Via de consequência, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475,II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.



Processo : 0014808-46.2012.8.08.0016 Petição Inicial : 201201491514
Ação : Procedimento Ordinário Natureza : Cível
Vara: CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

Situação : Tramitando
Data de Ajuizamento: 23/11/2012

Distribuição

Data : 23/11/2012 16:09

Motivo : Distribuição por sorteio manual

Partes do Processo

Requerente

RENAN DO CARMO MARTINS
008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
SINDIFUCC SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS
JURANDY ANTONIO SERPA

Requerido

MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Juiz: ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR

Sentença

Vistos em inspeção - 2014.

Recebi estes autos concluso em 26/08/2014.

RENAN DO CARMO MARTINS ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, partes qualificadas, objetivando o recebimento de diferenças salariais com reflexos em demais rubricas vencimentais, além das devidas retificações em CTPS, ao fundamento, em síntese, de que:

I.

1.

1. prestou concurso público para o cargo de "AUXILIAR DE MECÂNICA", desde a sua nomeação;
2. a partir de fevereiro de 2009 até a data de ingresso (novembro de 2012), passou a exercer efetivamente as funções de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, o que caracteriza desvio de função;
3. a função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO é mais bem remunerada do que a função de "AUXILIAR DE MECÂNICA", porém, o Requerente nunca recebeu os referidos valores, o que implica o reconhecimento de locupletamento indevido do Requerido.

Com base neste fático-contexto, pede a requerente a condenação do requerido ao pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas por meio de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/38).

O requerido ofertou contestação (fls. 42/44), sem qualquer documentação, com a ressalva da nomeação do causídico, pelo que requer a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 48/49.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada, conforme Ata de fls. 67/70.

Memoriais às fls. 73/75 e 77/81.

Solicitado sobrestamento do feito para tentativa de composição amigável, porém, sem êxito, pelo que o Requerente pleiteou, 21/08/2014, o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos, já instruído e maduro para julgamento.

É o relatório, em síntese. DECIDO.

Na esteira de uma ordem lógica de prejudicialidade, passo às razões do meu convencimento, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

A hipótese, a meu ver, é de procedência parcial do pedido.

Inicialmente, dada a aplicação da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pacificamente aplicado pelo E. TJ/ES aos casos similares, limitamos o termo inicial a presente demanda aos valores relativos a novembro/2007, tendo em vista que o ingresso da ação ocorreu em novembro de 2012.

Estando o pedido compreendido entre fevereiro de 2009 à novembro de 2012, verifico que o intervalo integralmente não foi atingido pela perda do direito de ação.

Nesse sentido, consoante entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

A hipótese restou cristalizada no enunciado da Súmula 378/STJ, in verbis:

"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

O enunciado, como se nota, reconhece o direito a diferenças salariais de servidor público que labora em desvio de função. O entendimento é de que a Administração Pública, ao permitir que o servidor exerça função para a qual não possui regularidade formal de investidura, deve arcar com o ônus financeiro daí decorrente, sob pena de enriquecer sem causa, pois estaria pagando por esse "serviço prestado" menos do que pagaria se a função estivesse ocupada por servidor apto a tanto.

No caso em exame, o requerente logrou êxito em comprovar o efetivo exercício nas atribuições inerentes ao cargo de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. A documentação comprova, de maneira satisfatória, a segura evidenciação de que os atos praticados pelo requerente, em sua rotina funcional, encontravam-se no feixe de atribuições do cargo em questão, fazendo jus ao recebimento das diferenças pleiteadas pelo período em que os fatos ocorreram.

No mesmo sentido, as testemunhas arroladas também confirmaram as assertivas trazidas à inicial. Ouvido perante o juízo, às fls. 69, o Sr. JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA, servidor do Município, disse:

"que é servidor da prefeitura; que trabalha como motorista, desde 2005; que o autor já o atendeu, consertando veículo como mecânico desde 2009; que apenas o reclamante vinha prestar esse serviço, quando o veículo tinha problema mecânico; que atualmente continua exercendo tal função, mas nomeado, como chefe mecânico.(...) que não tem conhecimento que o autor exerça outras funções atualmente; que o horário de trabalhos do autor é de 07:00 às 11:00 e 12:00 às 17:00 horas" (grifei)

... MARIA TERESA LOPES, servidora do Município, disse, às fls. 70:

"que é servidor da prefeitura, exercendo a função de Coordenadora da AMA; que já solicitou os serviços do informante para concertar os veículos da secretaria de saúde, para fazer os serviços de mecânico; que o autor, sempre que solicitado para prestar os serviços., quando comparecia e fazia sozinho; que já presenciou o autor realizando os serviços; que a depoente trabalha com vínculo à Prefeitura desde 1998"(grifei)

Em verdade, o que evidencia a prova oral é que o requerente deixou de exercer suas funções típicas para exercer as funções de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, sendo solicitado por diversos servidores para consertos e reparos em veículos do Requerido, comprovando a declaração de fls. 37, rubricadas por diversos servidores.

Assim, reconhecido o desvio de função, o Requerente faz jus aos recebimentos dos valores relativos as diferenças salariais, devidamente apuradas em liquidação, com os acréscimos legais.

Vale conferir os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. - Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378/STJ). (...) (STJ - AgRg no Ag 1427331/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO TRABALHADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.(...) (STF - RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

Este entendimento é seguido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028185-02.2008.8.08.0024 APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APELADA: MARIA MADALENA DE SOUZA OLIVEIRA RELATOR DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CABE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUANTO AO PERÍODO CORRESPONDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA CONHECIDA E, POR NÃO VISLUMBRAR NENHUM VÍCIO FORMAL E/OU MATERIAL MANTIDA SENTENÇA OBJURGADA.1. Comprovado o desvio de função de servidor público, este faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias quanto ao período correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Contudo, é vedado o reenquadramento funcional. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. Remessa necessária conhecida, e; por não vislumbrar nenhum vício formal e/ou material, mantida a sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 01 de julho de 2014.

PRESIDENTE / RELATOR(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 24080281850, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 01/07/2014, Data da Publicação no Diário: 11/07/2014)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005706-93.2013.8.08.0006 REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACRUZ APELANTE: MUNICÍPIO DE ARACRUZ APELADO: JOSÉ RODRIGUES FILHO RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, sob pena de enriquecimento ilícito do município apelante, nos termos do enunciado sumular n. 378/STJ. 2. No presente caso, o apelado fez prova de que o desvio de função apurado nos autos do processo n. 0015479-02.2012.8.08.0006 somente foi cessado em 19/07//2013, sendo, pois, devido o pagamento das diferenças salariais correspondentes até essa data. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em reexame necessário, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 01 de julho de 2014. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 6130056135, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data da Publicação no Diário: 09/07/2014)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DO SERVIDOR PARA RESPONDER PELA CHEFIA DA CONTADORIA NOS AFASTAMENTOS E IMPEDIMENTOS DO TITULAR. FLEXIBILIZAÇÃO, EXCEPCIONAL, DA REGRA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TJES Nº 33/2008 (PRECEITO ANTINEPOTISMO) QUANDO AUSENTE NA COMARCA OUTRO SERVIDOR DISPONÍVEL PARA EXERCER A FUNÇÃO. DESVIO FUNCIONAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 378 DO STJ. PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Conselho da Magistratura, sensível à realidade experimentada nas diversas comarcas do Estado, tem admitido, em caráter excepcional, a flexibilização dos preceitos antinepotismo em vigor no âmbito deste Poder Judiciário, sobretudo em face de situações nas quais se verifique a absoluta impossibilidade de nomeação de outro servidor para a função gratificada e, ainda, não haja subordinação em relação ao agente originador do impedimento, como na hipótese. 2. A Administração Pública, a despeito da rejeição da indicação do servidor, efetivamente usufruiu de sua força de trabalho por ocasião dos afastamentos da titular, consoante se infere do ofício subscrito pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro, de modo que está a merecer compensação pela sobrecarga de serviço que lhe foi imposta, nos termos da Súmula de nº 378 do STJ ("reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes"). 3. Recurso conhecido e provido para acolher, em caráter excepcional, a indicação do servidor, autorizando-lhe o pagamento da diferença salarial devida em razão da substituição desempenhada.(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100130032368, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/06/2014, Data da Publicação no Diário: 25/06/2014)

Quanto ao pleito de pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão, vez que a juntada das fichas financeiras de fls. 14/26, o requerente já recebe adicional de insalubridade no grau máximo – 40%, nos mesmos padrões dos servidores que exerciam a função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO.

Quanto aos reflexos, porém, diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, não há como deferir sua incidência sobre outras verbas por ausência de fundamentação legal. Discorre da interpretação sistemática e utilização supletiva da Lei 8.112/90, que em seu art. 42, assim preconiza:

Art.49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Esse entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal de Justiça Capixaba, verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. VANTAGEM DEVIDA. INCORPORAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, prescrevem em cinco anos as pretensões concernentes a supostas dívidas da Fazenda Pública; por outro lado, segundo a Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Registra-se, a propósito, que a prescrição deve ser declarada de ofício (art. 219, § 5.º, do CPC). (2) O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Castelo é expressamente previsto no art. 157 da Lei Municipal n.º 1.440/1992, embora o § 3.º do referido dispositivo remeta à regulamentação infralegal a fixação do percentual correspondente entre 15% (quinze por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) dos correspondentes vencimentos. (3) Seja como for, é certo que a inércia ou morosidade da Administração Pública em regulamentar a matéria não pode privar o servidor de usufruir de um direito legalmente previsto. E, à míngua de regulamentação por parte do ente federativo, deve ser utilizada, em caráter supletivo, a disciplina prevista na Lei n.º 8.112/1990, que rege os servidores públicos federais (precedente do Egrégio Tribunal Pleno: TJES, Recurso Administrativo n.º 100070014210, Rel. Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/08/2009, DJ 26/08/2009). (4) In casu, é incontroverso nos autos (art. 334, III, do CPC) que: (a) o autor recebia adicional de insalubridade, no importe de 20% (vinte por cento) do valor de seu vencimento básico, até outubro de 2000; (b) após esse momento, o pagamento do adicional foi interrompido, tendo voltado a ocorrer apenas em agosto de 2006; (c) o reinício do pagamento da parcela ocorreu após a elaboração de um laudo pericial, constatando a existência da insalubridade; e (d) as funções desempenhadas pelo demandante junto à Municipalidade sempre foram as mesmas, sujeitando-o ao agente insalubre ruído, acima dos limites considerados admissíveis. (5) Outrossim, se as atividades posteriormente reconhecidas como insalubres, ensejadoras de adicional de 20% (vinte por cento), sempre foram as mesmas, é no mínimo evidente que, uma vez rechaçado o argumento da falta de regulamentação infralegal, o adicional sempre foi devido ao servidor, inclusive no período em que inexistiu regulamentação infralegal. (6) Em nada altera esse entendimento o fato de o Tribunal de Contas deste Estado haver adotado posicionamento diverso. Afinal, as decisões daquela Corte não afastam a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/88), que sempre poderá ser invocada por todos aqueles que por elas se entendam prejudicados - como é o caso do ora apelante. (7) Não se devem reconhecer, porém, quaisquer reflexos do adicional de insalubridade sobre outras parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor. Ocorre que, para se reconhecerem os ditos reflexos, ter-se-ia de admitir como possível a incorporação do adicional de insalubridade ao vencimento do servidor, o que, porém, dependeria de norma específica. (8) Com efeito, uma vez admitida a aplicação supletiva da Lei 8.112/1990 ao caso - preconizada no precedente do Tribunal Pleno acima referido - não se pode olvidar o disposto no art. 49, § 2.º, do mencionado diploma normativo, que assim preceitua: "As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei (destaque nosso). Logo, à míngua de previsão legal específica, não se podem admitir a incorporação e, via de consequência, os reflexos postulados. (9) O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente de que o art. 1º-F, da Lei n.º 11.960/2009 tem incidência imediata, de forma a atingir inclusive os processos em curso antes de sua entrada em vigor, face o princípio *tempus regit actum*. (10) Desse modo, ainda que a ação tenha sido ajuizada em 20/8/2007 (fl. 03), para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência a partir de 30/06/2009 - data de início da vigência da Lei n.º 11.960/2009 - uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. No entanto, entre a citação válida (26/7/2007 - fls. 49-V) e a data anterior à vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano previsto na redação original do 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal estadual. (11) Em havendo sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). (12) Via de regra, a reciprocidade sucumbencial ensejaria a condenação de ambas as partes, pro rata, ao pagamento de custas. Todavia, há, aqui, duas peculiaridades, a primeira delas consistente no fato de que, sendo o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 46), tal condenação deve ter sua exigibilidade suspensa pelo tempo em que perdurar seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Impõe-se, pois, a condenação do autor ao pagamento de metade das custas - dada a reciprocidade da sucumbência -, suspendendo-se tal condenação, nos termos já referidos. (13) Por outro lado, a Fazenda Municipal é isenta do pagamento de custas processuais, devendo apenas ressarcir ao autor, quando condenada, aquelas antecipadas ao tempo do ajuizamento. No caso em testilha, porém, inexistiu qualquer antecipação pelo demandante, uma vez que este litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não há qualquer valor a restituir. (14) Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 13070015840, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data da Publicação no Diário: 06/06/2012)

Se isso não bastasse, em momento algum da instrução processual, as alegações colacionadas a peça de resistência, de forma genérica, lograram êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Requerente, ônus do qual lhe cabia, porém, não se desincumbiu, motivo pelo qual há de ser reconhecer a procedência da demanda.

Por derradeiro, invoco em prestígio da atividade cognitiva e da capacidade persuasiva das provas, a primorosa página manuscrita há quase dois séculos por Jeremias Bentham que realçava o dever do juiz de colher, do melhor modo possível, todas as provas de ambas as partes, de cotejá-las e, em seguida, de declinar a respectiva força persuasiva. E, diante desta concepção e visão científica nata, asseverava que "a arte do processo, na essência, não constituía outra coisa que a arte de administrar as provas".

À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de FEVEREIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das

diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Via de consequência, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475,II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.

Dispositivo

À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de FEVEREIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.



Processo : 0014808-46.2012.8.08.0016 Petição Inicial : 201201491514
Ação : Procedimento Ordinário Natureza : Cível
Vara: CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

Situação : Tramitando
Data de Ajuizamento: 23/11/2012

Distribuição

Data : 23/11/2012 16:09

Motivo : Distribuição por sorteio manual

Partes do Processo

Requerente

RENAN DO CARMO MARTINS
008958/ES - LILIAN BELISARIO DOS SANTOS
SINDIFUCC SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS
JURANDY ANTONIO SERPA

Requerido

MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Juiz: ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR

Sentença

Vistos em Inspeção - 2014.

Recebi estes autos concluso em 26/08/2014.

RENAN DO CARMO MARTINS ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, partes qualificadas, objetivando o recebimento de diferenças salariais com reflexos em demais rubricas vencimentais, além das devidas retificações em CTPS, ao fundamento, em síntese, de que:

- I.
 1.
 1. prestou concurso público para o cargo de "AUXILIAR DE MECÂNICA", desde a sua nomeação;
 2. a partir de fevereiro de 2009 até a data de ingresso (novembro de 2012), passou a exercer efetivamente as funções de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, o que caracteriza desvio de função;
 3. a função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO é mais bem remunerada do que a função de "AUXILIAR DE MECÂNICA", porém, o Requerente nunca recebeu os referidos valores, o que implica o reconhecimento de locupletamento indevido do Requerido.

Com base neste fático-contexto, pede a requerente a condenação do requerido ao pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas por meio de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/38).

O requerido ofertou contestação (fls. 42/44), sem qualquer documentação, com a ressalva da nomeação do causídico, pelo que requer a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 48/49.

Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme Ata de fls. 67/70.

Memoriais às fls. 73/75 e 77/81.

Solicitado sobrestamento do feito para tentativa de composição amigável, porém, sem êxito, pelo que o Requerente pleiteou, 21/08/2014, o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos, já instruído e maduro para julgamento.

É o relatório, em síntese. DECIDO.

Na esteira de uma ordem lógica de prejudicialidade, passo às razões do meu convencimento, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

A hipótese, a meu ver, é de procedência parcial do pedido.

Oficialmente, dada a aplicação da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pacificamente aplicado pelo E. TJ/ES aos casos similares, limitamos o termo inicial a presente demanda aos valores relativos a novembro/2007, tendo em vista que o ingresso da ação ocorreu em novembro de 2012.

Estando o pedido compreendido entre fevereiro de 2009 à novembro de 2012, verifico que o intervalo integralmente não foi atingido pela perda do direito de ação.

Nesse sentido, consoante entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

A hipótese restou cristalizada no enunciado da Súmula 378/STJ, in verbis:

"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

O enunciado, como se nota, reconhece o direito a diferenças salariais de servidor público que labora em desvio de função. O entendimento é de que a Administração Pública, ao permitir que o servidor exerça função para a qual não possui regularidade formal de investidura, deve arcar com o ônus financeiro daí decorrente, sob pena de enriquecer sem causa, pois estaria pagando por esse "serviço prestado" menos do que pagaria se a função estivesse ocupada por servidor apto a tanto.

No caso em exame, o requerente logrou êxito em comprovar o efetivo exercício nas atribuições inerentes ao cargo de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. A documentação comprova, de maneira satisfatória, a segura evidenciação de que os atos praticados pelo requerente, em sua rotina funcional, encontravam-se no feixe de atribuições do cargo em questão, fazendo jus ao recebimento das diferenças pleiteadas pelo período em que os fatos ocorreram.

No mesmo sentido, as testemunhas arroladas também confirmaram as assertivas trazidas à inicial. Ouvido perante o juízo, às fls. 69, o Sr. JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA, servidor do Município, disse:

"que é servidor da prefeitura; que trabalha como motorista, desde 2005; que o autor já o atendeu, consertando veículo como mecânico desde 2009; que apenas o reclamante vinha prestar esse serviço, quando o veículo tinha problema mecânico; que atualmente continua exercendo tal função, mas nomeado, como chefe mecânico.(...) que não tem conhecimento que o autor exerça outras funções atualmente; que o horário de trabalhos do autor é de 07:00 às 11:00 e 12:00 às 17:00 horas" (grifei)

"que é servidor da prefeitura, exercendo a função de Coordenadora da AMA; que já solicitou os serviços do Informante para concertar os veículos da secretaria de saúde, para fazer os serviços de mecânico; que o autor, sempre que solicitado para prestar os serviços., quando comparecia e fazia sozinho; que já presenciou o autor realizando os serviços; que a depoente trabalha com vínculo à Prefeitura desde 1998"(grifei)

Em verdade, o que evidencia a prova oral é que o requerente deixou de exercer suas funções típicas para exercer as funções de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, sendo solicitado por diversos servidores para consertos e reparos em veículos do Requerido, comprovando a declaração de fls. 37, rubricadas por diversos servidores.

Assim, reconhecido o desvio de função, o Requerente faz jus aos recebimentos dos valores relativos as diferenças salariais, devidamente apuradas em liquidação, com os acréscimos legais.

Vale conferir os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. - Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes e os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378/STJ). (...) (STJ - AgRg no Ag 1427331/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO TRABALHADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.(...) (STF - RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

Este entendimento é seguido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028185-02.2008.8.08.0024 APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APELADA: MARIA MADALENA DE SOUZA OLIVEIRA RELATOR DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CABE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUANTO AO PERÍODO CORRESPONDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA CONHECIDA E, POR NÃO VISLUMBRAR NENHUM VÍCIO FORMAL E/OU MATERIAL MANTIDA SENTENÇA OBJURGADA.1. Comprovado o desvio de função de servidor público, este faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias quanto ao período correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Contudo, é vedado o reenquadramento funcional. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. Remessa necessária conhecida, e, por não vislumbrar nenhum vício formal e/ou material, mantida a sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 01 de julho de 2014. PRESIDENTE / RELATOR(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 24080281850, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 01/07/2014, Data da Publicação no Diário: 11/07/2014)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005706-93.2013.8.08.0006 REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACRUZ APELANTE: MUNICÍPIO DE ARACRUZ APELADO: JOSÉ RODRIGUES FILHO RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, sob pena de enriquecimento ilícito do município apelante, nos termos do enunciado sumular n. 378/STJ. 2. No presente caso, o apelado fez prova de que o desvio de função apurado nos autos do processo n. 0015479-02.2012.8.08.0006 somente foi cessado em 19/07/2013, sendo, pois, devido o pagamento das diferenças salariais correspondentes até essa data. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em reexame necessário, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 01 de julho de 2014. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 6130056135, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data da Publicação no Diário: 09/07/2014)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DO SERVIDOR PARA RESPONDER PELA CHEFIA DA CONTADORIA NOS AFASTAMENTOS E IMPEDIMENTOS DO TITULAR. FLEXIBILIZAÇÃO, EXCEPCIONAL, DA REGRA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TJES Nº 33/2008 (PRECEITO ANTINEPOTISMO) QUANDO AUSENTE NA COMARCA OUTRO SERVIDOR DISPONÍVEL PARA EXERCER A FUNÇÃO. DESVIO FUNCIONAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 378 DO STJ. PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Conselho da Magistratura, sensível à realidade experimentada nas diversas comarcas do Estado, tem admitido, em caráter excepcional, a flexibilização dos preceitos antinepotismo em vigor no âmbito deste Poder Judiciário, sobretudo em face de situações nas quais se verifique a absoluta impossibilidade de nomeação de outro servidor para a função gratificada e, ainda, não haja subordinação em relação ao agente originador do impedimento, como na hipótese. 2. A Administração Pública, a despeito da rejeição da indicação do servidor, efetivamente usufruiu de sua força de trabalho por ocasião dos afastamentos da titular, consoante se infere do ofício subscrito pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro, de modo que está a merecer compensação pela sobrecarga de serviço que lhe foi imposta, nos termos da Súmula de nº 378 do STJ ("reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes"). 3. Recurso conhecido e provido para acolher, em caráter excepcional, a indicação do servidor, autorizando-lhe o pagamento da diferença salarial devida em razão da substituição desempenhada.(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100130032368, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/06/2014, Data da Publicação no Diário: 25/06/2014)

Quanto ao pleito de pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão, vez que a juntada das fichas financeiras de fls. 14/26, o requerente já recebe adicional de insalubridade no grau máximo – 40%, nos mesmos padrões dos servidores que exerciam a função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO.

Quanto aos reflexos, porém, diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, não há como deferir sua incidência sobre outras verbas por ausência de fundamentação legal. Discorre da interpretação sistemática e utilização supletiva da Lei 8.112/90, que em seu art. 42, assim preconiza:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Esse entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal de Justiça Capixaba, verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. VANTAGEM DEVIDA. INCORPORAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, prescrevem em cinco anos as pretensões concernentes a supostas dívidas da Fazenda Pública; por outro lado, segundo a Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Registra-se, a propósito, que a prescrição deve ser declarada de ofício (art. 219, § 5.º, do CPC). (2) O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Castelo é expressamente previsto no art. 157 da Lei Municipal n.º 1.440/1992, embora o § 3.º do referido dispositivo remeta à regulamentação infralegal a fixação do percentual correspondente entre 15% (quinze por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) dos correspondentes vencimentos. (3) Seja como for, é certo que a inércia ou morosidade da Administração Pública em regulamentar a matéria não pode privar o servidor de usufruir de um direito legalmente previsto. E, à míngua de regulamentação por parte do ente federativo, deve ser utilizada, em caráter supletivo, a disciplina prevista na Lei n.º 8.112/1990, que rege os servidores públicos federais (precedente do Egrégio Tribunal Pleno: TJES, Recurso Administrativo n.º 100070014210, Rel. Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/08/2009, DJ 26/08/2009). (4) In casu, é incontroverso nos autos (art. 334, III, do CPC) que: (a) o autor recebia adicional de insalubridade, no importe de 20% (vinte por cento) do valor de seu vencimento básico, até outubro de 2000; (b) após esse momento, o pagamento do adicional foi interrompido, tendo voltado a ocorrer apenas em agosto de 2006; (c) o reinício do pagamento da parcela ocorreu após a elaboração de um laudo pericial, constatando a existência da insalubridade; e (d) as funções desempenhadas pelo demandante junto à Municipalidade sempre foram as mesmas, sujeitando-o ao agente insalubre ruído, acima dos limites considerados admissíveis. (5) Outrossim, se as atividades anteriormente reconhecidas como insalubres, ensejadoras de adicional de 20% (vinte por cento), sempre foram as mesmas, é no mínimo evidente que, uma vez rechaçado o argumento da falta de regulamentação infralegal, o adicional sempre foi devido ao servidor, inclusive no período em que inexistiu regulamentação infralegal. (6) Em nada altera esse entendimento o fato de o Tribunal de Contas deste Estado haver adotado posicionamento diverso. Afinal, as decisões daquela Corte não afastam a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/88), que sempre poderá ser invocada por todos aqueles que por elas se entendam prejudicados - como é o caso do ora apelante. (7) Não se devem reconhecer, porém, quaisquer reflexos do adicional de insalubridade sobre outras parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor. Ocorre que, para se reconhecerem os ditos reflexos, ter-se-ia de admitir como possível a incorporação do adicional de insalubridade ao vencimento do servidor, o que, porém, dependeria de norma específica. (8) Com efeito, uma vez admitida a aplicação supletiva da Lei 8.112/1990 ao caso - preconizada no precedente do Tribunal Pleno acima referido - não se pode olvidar o disposto no art. 49, § 2.º, do mencionado diploma normativo, que assim preceitua: "As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei (destaque nosso). Logo, à míngua de previsão legal específica, não se podem admitir a incorporação e, via de consequência, os reflexos postulados. (9) O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente de que o art. 1º-F, da Lei n.º 11.960/2009 tem incidência imediata, de forma a atingir inclusive os processos em curso antes de sua entrada em vigor, face o princípio *tempus regit actum*. (10) Desse modo, ainda que a ação tenha sido ajuizada em 20/8/2007 (fl. 03), para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência a partir de 30/06/2009 - data de início da vigência da Lei n.º 11.960/2009 - uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. No entanto, entre a citação válida (26/7/2007 - fls. 49-V) e a data anterior à vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano previsto na redação original do 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal estadual. (11) Em sendo sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). (12) Via de regra, a reciprocidade sucumbencial ensejaria a condenação de ambas as partes, pro rata, ao pagamento de custas. Todavia, há, aqui, duas peculiaridades, a primeira delas consistente no fato de que, sendo o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 46), tal condenação deve ter sua exigibilidade suspensa pelo tempo em que perdurar seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Impõe-se, pois, a condenação do autor ao pagamento de metade das custas - dada a reciprocidade da sucumbência -, suspendendo-se tal condenação, nos termos já referidos. (13) Por outro lado, a Fazenda Municipal é isenta do pagamento de custas processuais, devendo apenas ressarcir ao autor, quando condenada, aquelas antecipadas ao tempo do ajuizamento. No caso em testilha, porém, inexistiu qualquer antecipação pelo demandante, uma vez que este litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não há qualquer valor a restituir. (14) Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 13070015840, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data da Publicação no Diário: 06/06/2012)

Se isso não bastasse, em momento algum da instrução processual, as alegações colacionadas a peça de resistência, de forma genérica, lograram êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Requerente, ônus do qual lhe cabia, porém, não se desincumbiu, motivo pelo qual há de ser reconhecer a procedência da demanda.

Por derradeiro, invoco em prestígio da atividade cognitiva e da capacidade persuasiva das provas, a primorosa página manuscrita há quase dois séculos por Jeremias Bentham que realçava o dever do juiz de colher, do melhor modo possível, todas as provas de ambas as partes, de cotejá-las e, em seguida, de declinar a respectiva força persuasiva. E, diante desta concepção e visão científica nata, asseverava que "a arte do processo, na essência, não constituía outra coisa que a arte de administrar as provas".

À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de FEVEREIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das

diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Via de consequência, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475,II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.

Dispositivo

À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, reconhecendo o desvio de função pleiteado, no período compreendido de FEVEREIRO de 2009 à NOVEMBRO de 2012, razão pela qual CONDENO o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com seus acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, bem como em razão do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer 020/2014 – PG/CMCC

DESPACHO

Recebi em 02/11/14

Senhor Presidente:

Trata-se de Parecer Complementar sobre o Projeto de Lei nº 074/2014 que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo judicial e dá outras providências.

Antes de analisar o mérito do referido Projeto de Lei essa Procuradoria Geral solicitou os documentos logo abaixo discriminados para fins de se verem atendidas as exigências legais.

Tendo em vista que houve expressa manifestação de Vossa Excelência, na sessão ordinária do dia 25 de novembro de 2014 em não solicitá-los, essa Procuradoria Geral, então, conclui o parecer da seguinte forma:

Vários documentos foram solicitados. Por quê tais documentos são importantes? Porque através deles é possível saber qual é o valor exato em que o Município foi condenado a pagar e, assim, se o acordo com os Requerentes apresenta vantagem econômica para o Município.

Além disso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício permite saber se a despesa efetuada com o acordo está dentro dos limites legais e constitucionais de gastos permitidos.

Outrossim, a declaração assinada pelo Prefeito de que a despesa tem adequação com a lei orçamentária vigente, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, é para saber se o Município tem autorização prevista nas referidas leis para efetuar despesas dessa natureza do acordo, bem como para saber quais os limites de despesas que o Município suporta.

Quanto o Prefeito Municipal assina a declaração de autorização legal e de adequação orçamentária ele se responsabiliza por eventuais prejuízos causados ao Município em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

razão das despesas, podendo inclusive responder por improbidade administrativa. Se não assina, quem será responsável?

Também, a demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal do Executivo estará após a aprovação do referido projeto contida no limite previsto no inciso III, "b", do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é porque se a despesa não estiver dentro do limite, a despesa não poderá ser autorizada.

A necessidade da Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença Judicial é porque em razão da disponibilidade do interesse público o reexame da sentença é necessário, e portanto, o duplo grau de jurisdição permite consolidar o entendimento de que a Administração Pública não está sofrendo prejuízo.

Por último, a decisão judicial que homologou a liquidação dos cálculos da Sentença Judicial é para saber com fidelidade qual é o exato valor da condenação. Nos processos judiciais citados no Projeto de Lei não consta o valor a ser pago a cada um dos beneficiados, pois, a Sentença foi ilíquida, ou seja, o Juiz determinou que houvesse uma fase processual para apurar o valor devido a cada um deles, fase essa que deve aguardar o trânsito em julgado, ou seja, que não caiba mais recursos processuais.

Portanto, se o orçamento não possui saldo para suportar o montante da despesa; se encontra-se comprometido o gasto com o pessoal, encerrando o ano acima do limite prudencial; se tais gastos incidirem na despesa de pessoal geral da Prefeitura, ultrapassando os limites legais previstos; se não for possível realizar a suplementação orçamentária tendo em vista o comprometimento do orçamento; então, a aprovação do Projeto nº 070/2014 se esbarra na ilegalidade e inconstitucionalidade.

Não é ao livre arbítrio que a lei existe. Ela impõe requisitos para fins de que a ordem pública e o bem estar da coletividade sejam resguardados e protegidos.

NO MÉRITO

Da forma como se encontra, há a impossibilidade de condenação do Município em custas processuais e honorários advocatícios em sede de Execução contra a Fazenda Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa de título judicial com a Fazenda Pública, a regra é de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos.

É o que decorre da disposição do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesse diapasão, é indevida a fixação de verba honorária na execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais, não se podendo cogitar a condenação da Fazenda Pública em honorários.

Outrossim, a Fazenda Pública paga as suas dívidas oriundas de condenações judiciais por meio de precatório, conforme previsão contemplada no art. 100, caput, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a execução contra a Fazenda Pública possui peculiaridades constitucionais que afetam a forma de pagamento dos débitos judiciais dos entes públicos.

Mas não é só. A satisfação do credor deve se dar na forma que a lei estabelecer, a saber, mediante o processamento dos precatórios ou de requisições de pequeno valor (RPV), na forma e prazos previstos no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, bem como arts. 730 e 731 do CPC e das Leis Municipais nº 910/2004 e nº 1.193/2007, sendo vedado o pagamento espontâneo antecipado, sob pena, inclusive, de incorrer o administrador em crime de responsabilidade e prática de ato de improbidade administrativa(cf. art. 100, § 7º da Constituição Federal).

Não havendo cobrança de honorários sucumbenciais perante a Fazenda Pública, esta está impedida constitucional e legalmente de satisfazer prontamente o credor, apenas podendo efetuar o pagamento, como antes registrado, na forma que a lei estabelecer (via



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA PELO PRÓPRIO SINDICADO. SÚMULA 345/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"É indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, quando propostas pelos sindicatos que ajuizaram a ação coletiva ou ação civil pública como substitutos processuais"** (REsp 934.076/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/9/08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267400/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

Quanto à possibilidade de pagamento dos valores objeto do Projeto de Lei em análise, sem a sentença transitada em julgado, sem o reexame necessário, frisa-se o a **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida**, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO

STF. PRECEDENTES. **AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

precatório ou RPV), uma vez que a Fazenda Pública não deu causa à instauração do processo.

Não sendo o pagamento objeto de discricionariedade por parte do Município dada a impossibilidade de cumprimento voluntário da sentença, a execução judicial dos débitos da Fazenda Pública é obrigatório.

Acerca da temática, colaciona-se elucidativo aresto do Colendo STJ, onde decidiu que, nas execuções contra a Fazenda Pública não embargadas, não cabe a fixação de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO INICIAL SOB O RITO DO PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO EXCEDENTE AO LIMITE. RPV. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia consiste em verificar o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2. Nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR (Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2006), a Execução contra a Fazenda Pública, processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), sofre a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"). No mesmo sentido as seguintes decisões da Corte Suprema: RE 679.164 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-042 de 4.3.2013; RE 649.274, AgR-segundo, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-022 de 31.1.2013; RE 599.260 ED, Relator Ministro Celso de Mello (decisão monocrática), DJe-105 de 4.6.2013; RE 724.774, Relator: Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática), DJe-123 de 26.6.2013; RE 668.983, Relatora Ministra Cármen Lúcia (decisão monocrática), DJe-102 de 29.5.2013; RE 729.674, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-193 de 1º.10.2013.

3. O STJ realinhou sua jurisprudência à posição do STF no julgamento do REsp 1.298.986/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.12.2013).

4. A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp 1.386.888/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.9.2013; REsp 1.406.732/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; AgRg no REsp 1.411.180/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1406296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Por outro lado, também não merece conhecimento o recurso pelo alegado dissídio jurisprudencial já que foram trazidos aos autos somente julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. A uniformização da interpretação de matéria constitucional nos Tribunais pátrios não está dentre os objetivos alcançáveis via recurso especial, cabendo tal tarefa ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário e outros instrumentos jurídicos postos à disposição dos interessados, sob pena de usurpação de funções daquela Corte por este Tribunal.

3. Discute-se nos autos a legalidade de acordo firmado entre o recorrente e o Município de Goioerê/PR, no qual se transacionou a compensação dos débitos existentes na Ação Civil Pública de n. 97/2001 com os créditos que seriam apurados na Ação Ordinária de Cobrança n. 300/2004, decorrentes de subsídios a que o autor teria direito pelo exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal na gestão 1993/1996, além do pagamento de crédito remanescente a ser pago pelo Município no valor de R\$ 15.000,00.

4. A insurgência especial está embasada na alegada ofensa ao disposto nos artigos 475, I, e 269, III, ambos do CPC, asseverando o recorrente que a sentença homologatória extinguiu o processo com julgamento de mérito, inexistindo qualquer nulidade, na medida em que teve anuência do Ministério Público. Acrescenta que a sentença exarada não contraria os interesses do Município, e, por tal razão, não se sujeita ao reexame necessário.

5. Na hipótese dos autos, **o Município, com a realização do acordo, admitiu como devidos valores que sequer foram apurados judicialmente**, e ainda terá que desembolsar mais uma quantia de R\$ 15.000,00 a serem pagos ao ora recorrente em prestações de R\$ 1.000, 00. Em sendo assim, **revela-se notoriamente desfavorável ao ente público a decisão homologatória da transação formulada entre as partes, que ostenta a natureza de sentença de mérito**, dando ensejo a sua submissão ao duplo grau de jurisdição, segundo a regra do artigo 475, inciso I, do CPC.

6. Outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito à **impossibilidade de Municipalidade firmar acordo semelhante ao que fora celebrado nos autos, em que reconheceu a existência de uma dívida** e compensou-a com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

créditos discutidos em ação civil pública, vez que **se tratam de direitos patrimoniais de caráter indisponível.**

7. Segundo o disposto nos arts. 840 e 841 do novo Código Civil, a transação que previne ou põe fim ao litígio tem como características (i) a existência de concessões recíprocas entre as partes, o que pressupõe se tratar de direito disponível e alienável; (ii) ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, e não público. **(Art. 841 CC - Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação) grifo nosso.**

Assim, in casu, **por se tratar de direito indisponível, referente a dinheiro público, é manifestamente ilegítima a transação pecuniária homologada em primeiro grau.**

8. Há, ainda, aspecto de suma importância atinente ao fato de que o acordo teve como finalidade compensar créditos provenientes de condenação sofrida pelo ex-edil em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, que tem como objeto a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor desviado. Considerando esse dado, o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92.

Portanto, **a SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, RECONHECENDO DÉBITO para com este último, mostra-se totalmente EIVADA DE NULIDADE INSANÁVEL.**

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.

(REsp 1198424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

Acrescenta-se que na hipótese de pagamento de precatório, a ordem cronológica deve ser observada, com exceção das obrigações de pequeno valor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Além disso, A Lei Municipal nº 910 estabelece:

Art. 1º (...)

§ 1º. Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput poderão ser quitados até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

(...)

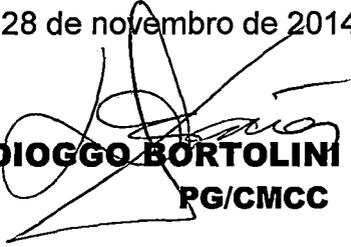
§ 4º. Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Em complementação, a Lei Municipal nº 1.193/2007, no artigo 1º, definiu o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) como dívida de pequeno valor.

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral se manifesta no sentido de que o Projeto de Lei em análise, no momento, não apresenta os requisitos legais e constitucionais para seu prosseguimento e aprovação.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 28 de novembro de 2014.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 Fax- 0XX-28-3547-1201

DESPACHO:



REF: **PROJETO DE LEI nº 074/2014**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo judicial e dá outras providências.

1. O Projeto de Lei nº 074/2014, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 13 de novembro de 2014. Nesta mesma sessão o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria Geral para análise e parecer prévio, com fulcro no artigo 126, § 2º, do Regimento Interno.
2. Após analisar a presente matéria o Procurador Geral desta Casa de Leis emitiu parecer prévio, manifestando que o Projeto de Lei em análise, no momento, não apresenta os requisitos legais e constitucionais para o seu prosseguimento e aprovação, conforme juntado em anexo e demais documentos..
3. Dispõe o art. 114, VI, do Regimento Interno, que: Art. 114- Não se admitirão proposições: **VI - inconstitucionais e anti-regimentais;**
4. De acordo com o art. 23, "b", VIII, do Regimento Interno, fica o referido Projeto de Lei **devolvido ao seu autor.**
5. Dê ciência ao plenário, Comunique-se ao autor e Arquive-se.

Conceição do Castelo, ES, em 02 de dezembro de 2014.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer 020/2014 – PG/CMCC

DESPACHO

Parecer em 02/11/14

Senhor Presidente:

Trata-se de Parecer Complementar sobre o Projeto de Lei nº 074/2014 que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo judicial e dá outras providências.

Antes de analisar o mérito do referido Projeto de Lei essa Procuradoria Geral solicitou os documentos logo abaixo discriminados para fins de se verem atendidas as exigências legais.

Tendo em vista que houve expressa manifestação de Vossa Excelência, na sessão ordinária do dia 25 de novembro de 2014 em não solicitá-los, essa Procuradoria Geral, então, conclui o parecer da seguinte forma:

Vários documentos foram solicitados. Por quê tais documentos são importantes? Porque através deles é possível saber qual é o valor exato em que o Município foi condenado a pagar e, assim, se o acordo com os Requerentes apresenta vantagem econômica para o Município.

Além disso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício permite saber se a despesa efetuada com o acordo está dentro dos limites legais e constitucionais de gastos permitidos.

Outrossim, a declaração assinada pelo Prefeito de que a despesa tem adequação com a lei orçamentária vigente, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, é para saber se o Município tem autorização prevista nas referidas leis para efetuar despesas dessa natureza do acordo, bem como para saber quais os limites de despesas que o Município suporta.

Quanto o Prefeito Municipal assina a declaração de autorização legal e de adequação orçamentária ele se responsabiliza por eventuais prejuízos causados ao Município em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

razão das despesas, podendo inclusive responder por improbidade administrativa. Se não assina, quem será responsável?

Também, a demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal do Executivo estará após a aprovação do referido projeto contida no limite previsto no inciso III, "b", do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é porque se a despesa não estiver dentro do limite, a despesa não poderá ser autorizada.

A necessidade da Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença Judicial é porque em razão da disponibilidade do interesse público o reexame da sentença é necessário, e portanto, o duplo grau de jurisdição permite consolidar o entendimento de que a Administração Pública não está sofrendo prejuízo.

Por último, a decisão judicial que homologou a liquidação dos cálculos da Sentença Judicial é para saber com fidelidade qual é o exato valor da condenação. Nos processos judiciais citados no Projeto de Lei não consta o valor a ser pago a cada um dos beneficiados, pois, a Sentença foi ilíquida, ou seja, o Juiz determinou que houvesse uma fase processual para apurar o valor devido a cada um deles, fase essa que deve aguardar o trânsito em julgado, ou seja, que não caiba mais recursos processuais.

Portanto, se o orçamento não possui saldo para suportar o montante da despesa; se encontra-se comprometido o gasto com o pessoal, encerrando o ano acima do limite prudencial; se tais gastos incidirem na despesa de pessoal geral da Prefeitura, ultrapassando os limites legais previstos; se não for possível realizar a suplementação orçamentária tendo em vista o comprometimento do orçamento; então, a aprovação do Projeto nº 070/2014 se esbarra na ilegalidade e inconstitucionalidade.

Não é ao livre arbítrio que a lei existe. Ela impõe requisitos para fins de que a ordem pública e o bem estar da coletividade sejam resguardados e protegidos.

NO MÉRITO

Da forma como se encontra, há a impossibilidade de condenação do Município em custas processuais e honorários advocatícios em sede de Execução contra a Fazenda Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa de título judicial com a Fazenda Pública, a regra é de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos.

É o que decorre da disposição do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

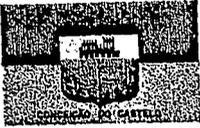
Nesse diapasão, é indevida a fixação de verba honorária na execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais, não se podendo cogitar a condenação da Fazenda Pública em honorários.

Outrossim, a Fazenda Pública paga as suas dívidas oriundas de condenações judiciais por meio de precatório, conforme previsão contemplada no art. 100, caput, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a execução contra a Fazenda Pública possui peculiaridades constitucionais que afetam a forma de pagamento dos débitos judiciais dos entes públicos.

Mas não é só. A satisfação do credor deve se dar na forma que a lei estabelecer, a saber, mediante o processamento dos precatórios ou de requisições de pequeno valor (RPV), na forma e prazos previstos no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, bem como arts. 730 e 731 do CPC e das Leis Municipais nº 910/2004 e nº 1.193/2007, sendo vedado o pagamento espontâneo antecipado, sob pena, inclusive, de incorrer o administrador em crime de responsabilidade e prática de ato de improbidade administrativa (cf. art. 100, § 7º da Constituição Federal).

Não havendo cobrança de honorários sucumbenciais perante a Fazenda Pública, esta está impedida constitucional e legalmente de satisfazer prontamente o credor, apenas podendo efetuar o pagamento, como antes registrado, na forma que a lei estabelecer (via



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

precatório ou RPV), uma vez que a Fazenda Pública não deu causa à instauração do processo.

Não sendo o pagamento objeto de discricionariedade por parte do Município dada a impossibilidade de cumprimento voluntário da sentença, a execução judicial dos débitos da Fazenda Pública é obrigatório.

Acerca da temática, colaciona-se elucidativo aresto do Colendo STJ, onde decidiu que, nas execuções contra a Fazenda Pública não embargadas, não cabe a fixação de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO INICIAL SOB O RITO DO PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO EXCEDENTE AO LIMITE. RPV. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia consiste em verificar o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
2. Nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR (Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2006), a Execução contra a Fazenda Pública, processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), sofre a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"). No mesmo sentido as seguintes decisões da Corte Suprema: RE 679.164 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-042 de 4.3.2013; RE 649.274, AgR-segundo, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-022 de 31.1.2013; RE 599.260 ED, Relator Ministro Celso de Mello (decisão monocrática), DJe-105 de 4.6.2013; RE 724.774, Relator: Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática), DJe-123 de 26.6.2013; RE 668.983, Relatora Ministra Cármen Lúcia (decisão monocrática), DJe-102 de 29.5.2013; RE 729.674, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-193 de 1º.10.2013.
3. O STJ realinhou sua jurisprudência à posição do STF no julgamento do REsp 1.298.986/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.12.2013).
4. A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, têm, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp 1.386.888/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.9.2013; REsp 1.406.732/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; AgRg no REsp 1.411.180/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1406296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA PELO PRÓPRIO SINDICADO. SÚMULA 345/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, quando propostas pelos sindicatos que ajuizaram a ação coletiva ou ação civil pública como substitutos processuais" (REsp 934.076/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/9/08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267400/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

Quanto à possibilidade de pagamento dos valores objeto do Projeto de Lei em análise, sem a sentença transitada em julgado, sem o reexame necessário, frisa-se o a **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida**, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO

STF. PRECEDENTES. **AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Por outro lado, também não merece conhecimento o recurso pelo alegado dissídio jurisprudencial já que foram trazidos aos autos somente julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. A uniformização da interpretação de matéria constitucional nos Tribunais pátrios não está dentre os objetivos alcançáveis via recurso especial, cabendo tal tarefa ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário e outros instrumentos jurídicos postos à disposição dos interessados, sob pena de usurpação de funções daquela Corte por este Tribunal.

3. Discute-se nos autos a legalidade de acordo firmado entre o recorrente e o Município de Goioerê/PR, no qual se transacionou a compensação dos débitos existentes na Ação Civil Pública de n. 97/2001 com os créditos que seriam apurados na Ação Ordinária de Cobrança n. 300/2004, decorrentes de subsídios a que o autor teria direito pelo exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal na gestão 1993/1996, além do pagamento de crédito remanescente a ser pago pelo Município no valor de R\$ 15.000,00.

4. A insurgência especial está embasada na alegada ofensa ao disposto nos artigos 475, I, e 269, III, ambos do CPC, asseverando o recorrente que a sentença homologatória extinguiu o processo com julgamento de mérito, inexistindo qualquer nulidade, na medida em que teve anuência do Ministério Público. Acrescenta que a sentença exarada não contraria os interesses do Município, e, por tal razão, não se sujeita ao reexame necessário.

5. Na hipótese dos autos, **o Município, com a realização do acordo, admitiu como devidos valores que sequer foram apurados judicialmente**, e ainda terá que desembolsar mais uma quantia de R\$ 15.000,00 a serem pagos ao ora recorrente em prestações de R\$ 1.000, 00. Em sendo assim, **revela-se notoriamente desfavorável ao ente público a decisão homologatória da transação formulada entre as partes, que ostenta a natureza de sentença de mérito**, dando ensejo a sua submissão ao duplo grau de jurisdição, segundo a regra do artigo 475, inciso I, do CPC.

6. Outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito à **impossibilidade de Municipalidade firmar acordo semelhante ao que fora celebrado nos autos, em que reconheceu a existência de uma dívida e compensou-a com**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

créditos discutidos em ação civil pública, vez que se tratam de direitos patrimoniais de caráter indisponível.

7. Segundo o disposto nos arts. 840 e 841 do novo Código Civil, a transação que previne ou põe fim ao litígio tem como características (i) a existência de concessões recíprocas entre as partes, o que pressupõe se tratar de direito disponível e alienável; (ii) ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, e não público. **(Art. 841 CC - Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação) grifo nosso.**

Assim, in casu, **por se tratar de direito indisponível, referente a dinheiro público, é manifestamente ilegítima a transação pecuniária homologada em primeiro grau.**

8. Há, ainda, aspecto de suma importância atinente ao fato de que o acordo teve como finalidade compensar créditos provenientes de condenação sofrida pelo ex-edil em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, que tem como objeto a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor desviado. Considerando esse dado, o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92.

Portanto, **a SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, RECONHECENDO DÉBITO para com este último, mostra-se totalmente EIVADA DE NULIDADE INSANÁVEL.**

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.

(REsp 1198424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

Acrescenta-se que na hipótese de pagamento de precatório, a ordem cronológica deve ser observada, com exceção das obrigações de pequeno valor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Além disso, A Lei Municipal nº 910 estabelece:

Art. 1º (...)

§ 1º. Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput poderão ser quitados até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

(...)

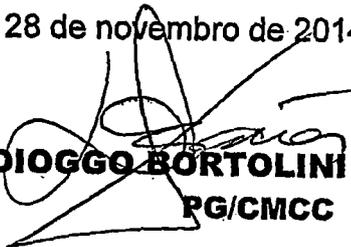
§ 4º. Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Em complementação, a Lei Municipal nº 1.193/2007, no artigo 1º, definiu o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) como dívida de pequeno valor.

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral se manifesta no sentido de que o Projeto de Lei em análise, no momento, não apresenta os requisitos legais e constitucionais para seu prosseguimento e aprovação.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 28 de novembro de 2014.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC





Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 910/2004

DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, CONFORME DISPÕE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E O ART. 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido o montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), como dívida de pequeno valor.

§ 1º - Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput poderão ser quitados até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 4º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º - É facultada ao exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório, na forma prevista no § 1º do citado artigo.

Parágrafo Único - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

José Grilo, 426 - CEP. 29370-000 - Telefax: (028) 3547-1101 - Conceição do Castelo - E**



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo/ES, 13 de agosto de 2004.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.193/2007

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 910, DE 13 DE AGOSTO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 910, de 13 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica definido o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), como dívida de pequeno valor."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 09 de outubro de 2007.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA
 FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL
 AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000
 Telefone(s): (28) 3547-1206
 Email: varaunica-conccastelo@tjes.jus.br.

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor responsável pela postagem	DATA:	Nº DO AR
---	-------	----------

PROCESSO Nº 0000503-72.2003.8.08.0016 (016.03.000503-3)
 AÇÃO : Procedimento Ordinário
 Requerente: MARIA EDINEIA ELER DA SILVA
 Requerido: HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA PENHA, DJAIR MAZIOLE CHAGAS e MARCELO LEMOS DIAS

CARTA DE INTIMAÇÃO DECISÃO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO para todos os termos da presente correspondência:

FINALIDADE

a) INTIMAÇÃO da expedição da expedição de Requisição de Pagamento nº 008/2014, datado de 05/09/2014, em favor de MARIA EDINEIA ELER DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e JOSÉ CARLOS COLODETTE.

ANEXO

Cópia da Requisição de Pagamento nº 008/2014 de fls. 403.

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, 18/09/2014

Ademir José Juliana
 ADEMIR JOSÉ JULIANA
 CHEFE DE SECRETARIA

Aut. pelo Art. 60 do Cod. de Normas

PARA: DRA. GABRIELA AYRES MARETTO ZORZAL

**Endereço: Av. José Grilo, nº 426, Centro, Conceição do Castelo, ES
 CEP: 29.370-000**

Pref. Mun. Conceição do Castelo

Protocolado sob nº 88.889

Prot. Em 02/10/14

[Assinatura]
 Protocolista

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO N.º 008/2014

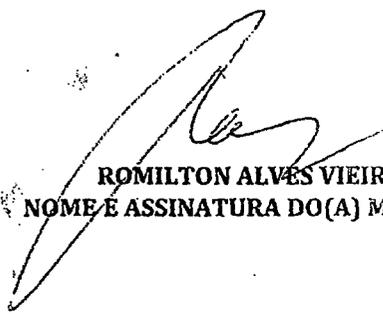
DO(A): VARA ÚNICA - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES.

(À)O: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

A - IDENTIFICAÇÃO	
Processo Origem:	016.03.000503-3
PARTES	
Beneficiário/Credor	MARIA EDINÉIA ELER DA SILVA E OUTROS
Advogado	ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA OAB 6.639
Órgão devedor	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES
Advogado	PROCURADOR MUNICIPAL OAB
B - ESPECIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> I - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	<input type="checkbox"/> Original <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> II - PRECATÓRIO	<input checked="" type="checkbox"/> Original <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Complementar
C - NATUREZA DO CREDITO	
<input type="checkbox"/> Alimentar	<input type="checkbox"/> Portador de doença grave <input type="checkbox"/> Igual ou maior de 60 anos
<input checked="" type="checkbox"/> Comum	
D - DATAS DE REFERENCIA (dia/mês/ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	25/09/2003
Data da citação do processo de conhecimento	14/10/2003
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	29/09/2009
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	
Data da atualização dos cálculos homologados	30/08/2010 e 11/09/2010

Conceição do Castelo, ES, 05 de Setembro de 2014.


ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
NOME E ASSINATURA DO(A) MAGISTRADO(A)

E - VERBA PRINCIPAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS		
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	VALOR
a) MARIA EDINÉIA ELER DA SILVA	027.695.207-33	R\$ 175.823,29
b)		
c)		
d)		
e)		
f)		
g)		
h)		
i)		
j)		

F - HONORÁRIOS/CUSTAS/OUTRAS DESPESAS - INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS			
TIPO	NOME (OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	VALOR
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS²			
- SUCUMBENCIAIS	ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - OAB-ES 6.639	689.910.707-44	R\$ 20.685,1
- CONTRATUAIS			
REEMBOLSO DE CUSTAS²			
- PROCESSUAIS			
HONORÁRIOS PERICIAIS			
OUTROS (especificar abaixo)			

TIPO	NOME (OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	VALOR
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS²			
- SUCUMBENCIAIS	JOSÉ CARLOS COLODETTE - OAB-ES 4.734	364.207.277-15	R\$ 30.987
- CONTRATUAIS			
REEMBOLSO DE CUSTAS²			
- PROCESSUAIS			
HONORÁRIOS PERICIAIS			
OUTROS (especificar abaixo)			
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS			R\$ 51.672

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2)	R\$ 227.495,58
--	-----------------------

Conceição do Castelo, ES, 05 de setembro de 2

ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR
NOME E ASSINATURA DO(A) MAGISTRADO(A)

**Pareceres e Decisões****Consulta n. 662.081, formulada pelo prefeito municipal de Igarapé, sobre pagamentos de acordos judiciais sem a inclusão na ordem cronológica de precatórios****Relator: Conselheiro Elmo Braz**

Relator: Conselheiro Emo Braz

Ementa

Consulta - Impossibilidade de pagamento de acordo judicial sem observância da ordem cronológica de precatórios, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade - Exceção: pagamento de obrigação oriunda de sentença judicial transitada em julgado e definida em lei como de pequeno valor (art. 100, §3º, CF/88, acrescido pela E. C. 20/98).

Tribunal Pleno - Sessão do dia 19/02/03**Senhor Conselheiro Elmo Braz:**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Igarapé, Sr. Osvaldo Cândido de Queiroz, solicitando orientação desta Casa a respeito de pagamentos de acordos judiciais sem a inclusão na ordem cronológica de precatórios, realizados em qualquer processo judicial na fase de execução de sentença.

A douta Auditoria, em preliminar, opina pelo não-conhecimento da consulta, mas, no mérito, manifesta-se às fls. 04 a 09.

Cumprе informar, nos termos do art. 217 do Regimento Interno desta Casa, que a matéria já foi objeto de manifestação desta Corte nas seguintes Consultas:

- n. 100.085-3/93, do Município de Rubelita, relatada pelo Exmo. Conselheiro Maurício Brandi Aleixo, que tratou da possibilidade de o referido Município fazer acordo com o credor sobre o valor determinado em sentença judicial, desde que observado o interesse público.
- n. 488.158/99, do Município de Congonhal, relatada pelo Exmo. Conselheiro Moura e Castro, que, específica e brilhantemente, tratou da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judicial.
- n. 611.378, da MGS, relatada pelo Exmo. Conselheiro Simão Pedro Toledo, que tratou da possibilidade de realização de acordos trabalhistas pela referida entidade com seus ex-empregados, desde que obedecidos os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, bem como o atendimento ao interesse público a ser verificado a cada caso e ressalvada a competência deste Tribunal de fiscalizar a adequada aplicação do dinheiro público pela administração direta ou indireta.

Preliminarmente, tomo conhecimento da presente consulta, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, para respondê-la em tese, senhor

Conselheiro Presidente Simão Pedro Toledo:

Aprovado, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, impedido o Conselheiro Nelson Cunha.

Senhor Conselheiro Elmo Braz:

No mérito, respondo nos termos do parecer da Consulta n. 488.158, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, acrescentando, para o caso específico, as seguintes considerações:

Primeiro, é necessário esclarecer que o termo *acordo*, referido pelo consulente, indica, substancialmente, o resultado de composição de litigantes, sendo que um deles seria o município, entidade de direito público interno, cujo patrimônio é indisponível e portanto não pode ser comprometido por transações não amparadas em lei e efetuadas por quem, em virtude de mandato eletivo, está temporariamente investido na sua gestão.

Neste sentido, é de se ressaltar que em todos os processos os responsáveis pela defesa dos entes públicos têm o dever de proceder com a mesma irrepreensível presteza, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

Nesta linha de raciocínio, não há que se preocupar com o valor acordado. Ainda que, atentando-se para a expressão pecuniária dos direitos postulados, os acordos que se revelarem *vantajosos* aos entes públicos, a conclusão não se altera, vez que não se pode possibilitar-lhes a obtenção de vantagens. Para eles, a moralidade é princípio. Logo, tem especial obrigação de portar-se eticamente em juízo.

Segundo, quando as decisões judiciais são contrárias aos entes públicos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao Juízo de Instância Superior. E sendo mantida a obrigação de se realizar pagamentos, será ela satisfeita, impreterivelmente, por precatório, observada a ordem cronológica de sua apresentação (art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição da República).

Como é sabido, o precatório é o instrumento de execução contra a Fazenda Pública, isto é, o meio pelo qual haverá a satisfação do crédito judicialmente reconhecido, em face de pessoas jurídicas de direito público interno.

Cabe esclarecer, por oportuno, que as decisões homologatórias de acordo são sentenças que extinguem o processo com julgamento do mérito, peculiarizando-se pela irrecorribilidade.

O que se observa nos dias atuais são acordos celebrados extrajudicialmente entre credor e Fazenda Pública devedora, apresentados ao juiz com pedido de homologação, alguns antes dos atos finais da execução, outros, em sua maioria, enquanto se aguarda o prazo consignado na requisição de pagamentos constantes do precatório.

Embora, em muitos dos casos, principalmente nas ações trabalhistas, a finalidade principal seja a conciliação, resolvendo rapidamente os conflitos, não há como um ente público agasalhar-se em acordo entabulado na pendência de precatório.

Com efeito, quando se cogita de transação com o poder público, o respeito ao princípio da legalidade exige a existência de lei que a autorize. Mesmo que exista a autorização legislativa para a celebração do acordo, no seu cumprimento devem ser observados os princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37 da Constituição Federal, nos quais se assenta o regime do precatório.

Tem-se, portanto, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, decorrentes de condenação imposta pelo Judiciário, somente podem ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos. Mesmo os créditos de natureza alimentícia, dentro da prioridade que lhes é reconhecida (art. 100 da CF), devem formar uma ordem cronológica própria, em separado dos créditos comuns, resguardando-se da prática de favorecimento. A única exceção à regra ocorre nos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, conforme preconiza o § 3º, art. 100, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

A quebra desta ordem cronológica significa preterição do direito de preferência do credor mais antigo consagrado constitucionalmente.

Assim, na presente hipótese, a celebração de acordo sem a pendência do precatório para a entrega imediata do numerário ao reclamante-credor, ainda que de valor inferior ao da condenação (com desconto a favor do devedor-ente público), significa a quebra desta ordem cronológica, visto que pisoteia o direito de preferência de inúmeros credores da Fazenda Pública devedora, cujos créditos estão inscritos nos orçamentos dos exercícios anteriores previstos no precatório do devedor favorecido.

Desta forma, acordos realizados sem a estrita observância da ordem cronológica de

apresentação de precatórios são inválidos e agressivos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a administração pública, não podendo ser homologados pelo juiz, devendo-se aguardar o regular e oportuno pagamento, conforme requisição efetuada, via precatório e no exercício próprio.

Encaminhem-se as notas taquigráficas da Consulta n. 488.158.

Este é o meu entendimento.

DECISÃO:

aprovado o voto do conselheiro relator, por unanimidade. Impedido o Conselheiro Nelson Cunha.

Conceição do Castelo - ES, 01 de Dezembro de 2014

OF GAB/PMCC 299/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente

Objetiva o presente instrumento, **ENCAMINHAR** documento em anexo, conforme solicitação para elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Kayna Sbc
SECRETARIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS



FRANCISCO SAULO BELISARIO

Prefeito Municipal

ENCAMINHADO P/ SECRETARIA P/ PROVA CABINEIS

Ao Excelentíssimo Senhor

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, e aos demais vereadores.

295

Conceição do Castelo - ES, 01 de Dezembro de 2014

Em atenção à solicitação para elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, INFORMO que para o exercício de 2014 o Orçamento não possui saldo para suportar o montante da despesa, bem como encontra-se comprometido o gasto com pessoal, o que encerrará o ano acima do limite prudencial.

Por se tratar de natureza indenizatória trabalhista, rubrica 31909400000 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, o montante incidirá na despesa de pessoal geral da Prefeitura.

Ressalta-se na oportunidade, que não será possível realizar suplementação orçamentária na presente data, tendo em vista com o orçamento está totalmente comprometido com outras ações até 31/12/2014.

Para o exercício de 2015, aprovada a Lei Orçamentária, uma nova análise poderá ser realizada.

Atenciosamente


Clécio Eduardo Viana
Secretário M. Finanças

CP - PRECATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA – PRETERIÇÃO DO DIREITO - 0002.5559.5769/2012 - PRECATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Prefeitura Municipal de _____

Aos cuidados do Dr. _____

Data da consulta: 15/03/2012

Data da resposta: 29/03/2012

Consulta n.º 0002.5559.5769/2012

Questionamento:

Gostaria de parecer opinativo acerca da seguinte situação: Pode o Município realizar acordo judicial para pagamento de débitos que ainda não se transformaram em precatórios? De que forma isso é permitido? A realização de acordo incorre em quebra de ordem cronológica? Como o Tribunal de Contas vem decidindo sobre o assunto?

O município tem uma dívida (já em fase de execução e ainda não se transformou em precatório) com um servidor (dívidas de caráter alimentar), em torno de R\$100.000,00.

O Município é optante pelo regime especial (15 anos). Não tem lei definindo débitos de pequeno valor (aplicando-se o art.87, II do ADCT).

O Prefeito tem interesse em pagar tal quantia parcelada em 7 vezes.

Como proceder em face de tais considerações.

Conclusão:

1. CONSULTA FORMULADA

Trata-se de consulta acerca da possibilidade do Município realizar o acordo judicial para pagamento de débitos alimentares, em fase de execução, mas que ainda não se transformaram em precatórios.

Relata o consulente, que o Chefe do Executivo manifesta interesse na quitação mediante pagamento em 07 (sete) parcelas, não transformando

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Preliminarmente as respostas a cada uma das indagações, calha ressaltar que, precatório, colacionando uma definição dada pela doutrina, “é o instrumento através do qual se cobra um débito do Poder Público (pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal)” (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 496).

Em se tratando de uma cobrança de débito perante os órgãos estatais, convém mencionar que o respectivo pagamento deve obedecer a certa ordem cronológica defronte cada uma das espécies, em respeito ao primado da igualdade. Desta forma, prescreve a redação dada pelo artigo 100 da Carta Maior que determina, in verbis:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

3 – REGIME GERAL DOS SISTEMAS DE PRECATÓRIOS NA CF/88 E IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO ACORDO JUDICIAL

A Constituição Federal estabeleceu aquela ordem de quitação para manter a isonomia entre os credores, garantindo a fiel observância dos pagamentos à vista da apresentação cronológica desses precatórios. Nesse mesmo sentido: "A norma consubstanciada no art. 100 da Carta Política traduz um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da igualdade, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade à exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado. A vinculação exclusiva das importâncias federais recebidas pelo Estado Membro, para o efeito específico referido na regra normativa questionada, parece acarretar o descumprimento de quanto dispõe do art. 100 da Constituição Federal, pois, independentemente da ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, institui, com aparente desprezo ao princípio da igualdade, uma preferência absoluta em favor do pagamento de 'determinadas' condenações judiciais." (STF. ADI 584-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-3-92, DJ de 22-5-92).

Destarte, o Texto Magno adota a "regra da ordem dupla de precatórios, que consiste na fiel observância cronológica das requisições judiciais de pagamento de créditos de natureza alimentícia, que detêm preferência, e créditos de outras naturezas, de forma paralela, ou seja, haverá uma ordem cronológica de precatórios para os créditos alimentares e outra ordem cronológica de precatórios para os créditos não alimentares." (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2007, p. 572).

No que diz respeito à possibilidade ou não de celebração de acordo para pagamento de dívida do Poder Público reconhecida em sentença judiciária transitada em julgado, mas antes da expedição do precatório judicial, temos que não é possível, à luz do art. 100, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Nada obstante, em sentido contrário, Adilson Abreu Dallari se posicionou favoravelmente à celebração de acordo para pagamento de débitos objeto de processo judicial, mas sem precatório expedido, desde que fique demonstrada a economicidade aos Cofres Públicos.
Confira-se:

“Diante de tudo quanto foi acima exposto, pode-se afirmar que, em princípio, existindo a possibilidade de concessão de desconto substancial pelo credor, é juridicamente viável a realização de acordo judicial para efetivação direta (imediate ou parcelada) do pagamento.
(...)

Somente haverá ofensa ao art. 100 da Constituição Federal se houver puro e simples desarrazoado descumprimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais, com o propósito de favorecimento, ainda que disfarçado.
Em princípio, o pagamento imediato da importância acordada, com recursos provenientes de dotação orçamentária específica para atendimento da obrigação que estiver sendo liquidada (por exemplo, realização de obra pública, fornecimento de bens ou pagamento de indenização expropriatória) não prejudica os beneficiários de precatórios, pois a dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios não será afetada. No fundo a liquidação amigável de uma pendência, sem emissão de precatório, acaba beneficiando os credores de precatórios mais recentes, que, indiretamente, avançam uma posição na fila.”

Com o respeito merecido, ousamos discordar do jurista acima citado, na medida em que pretendeu o Poder Constituinte de 1988 que as dívidas do Poder Público, objeto de decisões com trânsito em julgado, sejam pagas exclusivamente pela via do precatório judicial, que tem, obrigatoriamente, de ser expedido e entrar na ordem cronológica de preferências. Isto porque há um direito subjetivo de todos os titulares de créditos junto ao Poder Público, representados em precatórios judiciais precedentes, de não verem o débito reconhecido em sentença judiciária posterior, com trânsito em julgado, ser pago na sua frente. Entender de forma diversa é violar os princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que a expedição do precatório judicial após o trânsito em julgado da sentença judiciária é ato-condição – formalidade constitucional - para a liquidação do pagamento da obrigação pecuniária nela contida.
Vejam a decisão, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. PRETERIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

1. A ordem cronológica de pagamento de precatórios é absoluta, de sorte sua inobservância, ainda que em razão de acordo benéfico ao erário, viola frontalmente a Constituição Federal. Precedentes: RMS 31.582/SP, de minha relatoria, DJe 28.10.10; RMS 29.671/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.09.09. (STJ - AgRg no RMS 26681/ SP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2008/0073062-7 - Ministro Castro Meira (1125) - T2 - Segunda Turma – Data do Julgamento:16/12/2010 - DJe 10/02/2011)

Em decisão análoga decidiu a Suprema Corte:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - QUANTIA CERTA - REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATORIOS - DESRESPEITO A ORDEM

CRONOLOGICA - SEQUESTRO DETERMINADO - PRETENSÃO AO PAGAMENTO PARCELADO (ADCT/88, ART. 33)- IMPOSSIBILIDADE – RE NÃO CONHECIDO.

O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público - qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar em obsequio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório - com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo. **PODER PÚBLICO - PRECATORIO - INOBSERVANCIA DA ORDEM CRONOLOGICA DE SUA APRESENTAÇÃO.** (STF – Recurso Extraordinário n.º 132031 SP – Relator: Min. Celso de Melo – Data do Julgamento: 14/09/1995 – Órgão Julgador: Primeira Turma - Data Publicação DJ 19-04-1996 PP-12220 EMENT VOL-01824-04 PP-00766)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, autos de Recurso Ordinário n.º TST-RO-199800-77.2009.5.07.0000, em que são recorrentes MIGUEL GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS e é recorrido ESTADO DO CEARÁ: **PRECATORIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PAGAMENTO, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO, DE VALOR DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO. SEQUESTRO.** A determinação de que o pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública seja feito exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (art. 100 da Constituição da República), tem por finalidade impedir a escolha de credores e inviabilizar a quitação de débito mais recente em detrimento de outro mais antigo. Dessa forma, o pagamento de débito judicial mais recente, ainda que decorrente de acordo e sem a expedição de precatório, equipara-se à quebra da ordem cronológica de pagamentos determinada pela Constituição da República, ensejando a expedição de ordem de seqüestro. (Recurso Ordinário n.º TST-RO-199800-77.2009.5.07.0000 – Relator Milton de Moura França – Data do Julgamento 07/11/2011 – Data Publicação 25/11/2011.

QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DOS PRECATORIOS. LEGITIMIDADE PARA REQUERER A EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO. APENAS O TITULAR DO PRECATORIO POSICIONADO NO PRIMEIRO LUGAR DA LISTA. Apenas o titular do precatório que se encontre em primeiro lugar na lista de credores tem legitimidade para requerer a expedição da ordem de seqüestro (Orientação Jurisprudencial 13 do Tribunal Pleno desta Corte). Recurso Ordinário a que se dá provimento para cassar a ordem de seqüestro. - (TST - Processo: Recurso Ordinário - 15400-37.2001.5.15.0047 - Data de Julgamento: 01/08/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

SEQUESTRO. PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATORIO. PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL POSTERIORMENTE FIRMADO. LEGITIMIDADE PARA REQUERER A EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 13 do Tribunal Pleno, - é indevido o seqüestro de verbas públicas quando o exequente/requerente não se encontra em primeiro lugar na lista de ordem cronológica para pagamento de precatórios ou quando não demonstrada essa condição. Recurso Ordinário conhecido e provido para cassar a ordem de seqüestro. - (TST- Recurso Ordinário - 12400-87.2005.5.15.0047 Data de Julgamento: 02/05/2011, Relator Ministro:

Márcio Eurico Vitral Amaro, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011)
Mencionamos ainda, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:
Mandado de segurança contra ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE Precatório decorrente de acordo homologado judicialmente - Regra do art. 100, caput, CF - Ofensa à ordem cronológica - Falta de prova de que credores mais antigos já tenham sido pagos ou que tenham manifestado anuência ao ajuste proposto - Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 0078619-61.2011.8.26.0000 – Relator – Corrêa Vianna – Órgão Julgador: Órgão especial – Data Julgamento: 15/02/2012 – Data Registro: 02/03/2012)

Mandado de segurança - Desapropriação - Juros moratórios e compensatórios - Ordem denegada, nos termos do art. 6o, § 5o, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 267, VI, Código de Processo Civil - Carência de ação por ausência de interesse de agir - Discussão da matéria que restou superada em virtude da reconsideração em agravo regimental - Precatório decorrente de acordo homologado judicialmente – Seqüestro ordenado pelo Presidente da Corte - Determinação mantida, eis que o pagamento de credor mais recente, ainda que com verba oriunda do BID para realização de obra pública específica, constitui quebra da ordem cronológica e ofensa direta ao texto constitucional - Regra do art. 100, caput, CF - Segurança denegada (Mandado de Segurança nº 0078619-61.2011.8.26.0000 – Relator – Corrêa Vianna – Órgão Julgador: Órgão especial – Data Julgamento: 26/10/2011 – Data Registro: 19/12/2011 - Voto nº 26.113).

De se esclarecer que as conclusões acima apresentadas não são alteradas caso a sentença condenatória tenha transitado em julgado, mas ainda subsista discussão envolvendo a execução do julgado, ou seja, a apuração dos valores efetivamente devidos pelo Poder Público. Se acordo houver, nesta fase, fará com que a execução especial contra a Fazenda Pública (arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil) perca o objeto, mas não mudará o percurso da vontade constitucional; isto é, não implicará o pagamento dos valores apurados no acordo sem o respeito ao procedimento do precatório judicial, que deverá ser habilitado e inscrito na ordem cronológica de pagamento.

O que se estará executando, em essência, é a sentença judiciária prevista no art. 100 da Constituição Federal de 1988, e não a futura e possível sentença que poria fim aos embargos à execução especial contra a Fazenda Pública.

Como forma ilustrativa, mencionamos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DA APRESENTAÇÃO À CONTA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS E EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº 488.158.

(...) Primeiro, é necessário esclarecer que o termo “acordo” referido pelo consulente indica, substancialmente, o resultado de composição de litigantes, sendo que um deles seria o Município, entidade de direito público interno, cujo patrimônio é indisponível e portanto não pode ser comprometido por transações, não amparadas em lei, e efetuadas por quem, em virtude de mandato eletivo, está temporariamente investido na sua gestão

Neste sentido, é de se ressaltar que em todos os processos os responsáveis pela defesa dos entes públicos têm o dever de proceder com a mesma irrepreensível presteza, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

(...) Com efeito, quando se cogita de transação com o Poder Público, o respeito ao princípio da legalidade exige a existência de lei que a autorize. Mesmo que exista a autorização legislativa para a celebração do acordo, no seu cumprimento devem ser observados os princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37 da Constituição Federal, nos quais se assenta o regime do precatório.

(...) A quebra desta ordem cronológica significa preterição do direito de preferência do credor mais antigo consagrado constitucionalmente.

4 – CONCLUSÃO

Ante as considerações acima, podemos concluir que o pagamento de credor mais recente, em detrimento de outro que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição Federal. Portanto, as condenações impostas à Fazenda Pública, mesmo que objeto de acordo judicial, não podem representar um comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, sob pena de violação dos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade administrativa.

No mais, conforme se demonstrou, o entendimento dos Tribunais nacionais é no sentido de que a formalização de acordo judiciais que ainda não se transformaram em precatórios encontra insuperável óbice no sistema constitucional vigente, razão pela qual não pode, sob nenhum prisma, ser realizada.

É o parecer!
S.M.N.
R.V.O.



CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 03 de dezembro de 2014.

OF. CMCC- Nº 140/2014.

*Recali em
04/12/14
às 13:58 hrs
Dantas*

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.
Ver. Humberto Antonio da Rocha.

Ao: Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES.
Senhor Francisco Saulo Belisário.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 074/2014, de sua autoria, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo judicial e dá outras providências, DEVOLVIDO AO AUTOR, conforme despacho e demais documentos em anexo.

Informo que a devolução do citado Projeto de Lei obedece ao disposto no art. 126, §§ 1º e 2º e 114, VI, do Regimento Interno, que diz:

“Art. 126.

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após autuadas no prazo de ate doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.

§ 2º A Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, encaminhará as proposições ao Presidente que, constatando a inconstitucionalidade ou a anti-regimentalidade da proposição, devolverá ao seu autor mediante despacho, caso contrário, incluirá na pauta da sessão seguinte, para ser distribuída cópia aos vereadores, lida na hora do expediente e encaminhadas às Comissões Permanentes para parecer”

“Art. 114. Não se admitirão proposições:

V – inconstitucionais e anti-regimentais;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.”

Diante do disposto no parágrafo único, do art. 114, antes citado, solicitamos de Vossa Excelência que o Despacho e demais documentos que o acompanham, seja submetido à análise jurídica do setor competente deste Poder e ainda, da Unidade Central de Controle Interno, que se não conformarem com a decisão, poderá Vossa Excelência (autor), mediante requerimento dirigido ao Presidente desta Casa de Leis, requerer que seja a decisão submetida à Comissão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Constituição, justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

Sendo só para o momento, apresento à Vossa Excelência, protestos de estima e elevado apreço.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5967**
Protocolado em 10/11/2014.
Respondido em 02/12/2014.

Ofício nº 140/2014.

Primeiro Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 02/12/2014.

Primeiro Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEVOLVIDO AO AUTOR

Sala das Sessões, 02/12/2014.

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.